



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1ª CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

1	Nº de Ordem Processo: A-000410/2020 Interessado(a): CAIO EDUARDO NEUMANN Assunto: Cancelamento de ART Relator: ÁLVARO MARTINS / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES
----------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230191637025, registrada pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica Caio Eduardo Neumann em 10/12/2019. Nota: Essa ART é substituição retificadora à 28027230191428388, de 30/10/2019. O pedido foi protocolado em 28/04/2020, com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: "A prestação de serviço para essa obra não foi concretizado" (fl. 02). Apresenta-se às fs. 03/04 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230191428388 (que foi substituída pela ART objeto do pedido de cancelamento). Apresenta-se à fl. 05/06 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230191637025, da qual se destaca: - Empresa Contratada: (em branco); - Contratante: New Comércio e Serviços de Materiais Elétricos Ltda; - Dados da Obra Serviço – Endereço: Rua Enxovia, nº 472, sala 2512 – Vila São Francisco (Zona Sul) – São Paulo - SP; Data de Início: 30/10/2019; Previsão de Término: 30/01/2020; - Atividades Técnicas: Assessoria - Projeto básico - Unidade Geradora de Energia - 15,84000 – quilo-watt pico; - Observações: "Serviço de consultoria e orientação nos tramites administrativos e de projeto básico em fonte geradora de energia renovável solar fotovoltaica. Local da obra: Sitio São Luiz - Estrada Carlos Arthur Scherer, 5500, Lomba Grande, Novo Hamburgo/RS - Cep.: 93.490-015". Apresenta-se às fls. 07/08 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui registro com o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Apresenta-se à fl. 12 e-mail encaminhado por Diretor da empresa contratante em 01/03/2021, que, em resposta a solicitação de agente fiscal do Conselho, feita através do Ofício nº 314/2021 – UGI-Sul/mr de fls. 10/11, confirma que o serviço não foi executado pelo profissional. Apresenta-se à fl. 13 a Informação nº 119/2021 de agente fiscal do Conselho, datada de 09/03/2021. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e deliberação acerca do cancelamento, ou não, da ART nº 28027230191428388 e da ART de substituição-retificadora 28027230191637025" (fl. 13v). Parecer: Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; e considerando a confirmação por parte da empresa que consta como contratante na ART em questão que o serviço não foi executado pelo profissional, conforme apurado pela fiscalização, Voto: Pelo deferimento do cancelamento das ARTs nºs 28027230191637025 e 28027230191428388.

****RELATO DO VISTOR NÃO FOI ENTREGUE ATÉ O FECHAMENTO DA PAUTA****



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

2	Nº de Ordem Processo: F-004396/2017 Original + V2 Interessado(a): TECRISTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: ÁLVARO MARTINS / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES
----------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Tecristel Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Destaca-se da documentação anexada ao processo: - A interessada possui registro no CREA-SP desde 31/10/2017 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Sidnei João Battistini, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/14); - Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta, dentre outros, que a interessada tem como objetivo social: "Exploração das atividades de comercialização de equipamentos, acessórios e prestação de serviços no ramo de telefonia e afins." (fl. 14); - Ofício nº 6799/2020 – UOPSBCAMPO, datado de 16/06/2020, através do qual a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Sidnei João Battistini por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 17/19); - Carta da empresa e Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, datados de 06/07/2020, através dos quais a interessada solicita o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 21/23); - Certificado de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 25); - Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 27/312); - Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento do registro da interessada (fl. 313). Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas (manutenção em PABX) estão condizentes com o objetivo social da empresa e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, Voto: Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada

neste

Conselho.

****RELATO DO VISTOR NÃO FOI ENTREGUE ATÉ O FECHAMENTO DA PAUTA****



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 3	Processo: F-001230/2018 Interessado(a): PAULO SÉRGIO DE CARVALHO ORTOPÉDICOS - ME Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: ÁLVARO MARTINS / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES
------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Paulo Sérgio de Carvalho Ortopédicos (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A interessada tem como objeto social: "Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, parte e peças, manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação e locação de equipamentos médicos e científicos para laboratórios e hospitais." (fl. 39). A interessada possui registro no CREA-SP desde 06/04/2018 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletroeletrônica Paulo Sérgio de Carvalho, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 39 e 100). Em 28/06/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletroeletrônica Paulo Sérgio de Carvalho por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 35). Em atendimento à notificação citada no parágrafo anterior, a interessada apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 36/37 e 41). Em 31/07/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 42/43). Apresentam-se às fls. 44/97 cópias de notas fiscais de serviço emitidas pela empresa no período de 02/05/2019 a 31/05/2019, que, conforme informação de agente fiscal do Conselho à fl. 98, foram fornecidas pela interessada na ocasião de diligência realizada em 31/07/2019. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação (fl. 99). Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada referem-se a serviços de manutenção de equipamentos, que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletroeletrônica Paulo Sérgio de Carvalho, proprietário da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, Voto: Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

****RELATO DO VISTOR NÃO FOI ENTREGUE ATÉ O FECHAMENTO DA PAUTA****



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

4	Nº de Ordem Processo: SF-000060/2018 Interessado(a): Autdrive Assistência Técnica em Equipamentos Eletrônicos Eireli- ME Assunto: INFRAÇÃO À ALÍNEA "e" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 Relator: LUIZ SALATA / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES
----------	--

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa Autdrive Assistência Técnica em Equipamentos Eletrônicos Eireli -ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Consta à (fl. 05) no Resumo da Empresa que a interessada tem como objetivo social: "Comércio de peças e partes de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle industriais com prestação de serviço de conserto, manutenção e reparação de aparelhos de instrumentos de medida, testes e controle e montagem de painéis elétricos". Em 12/01/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 51150/2018, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de seu objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 26/01/2017" (fl. 19). A interessada foi notificada em 03/10/2018 para apresentar alterações de contratos sociais e documento que comprove a paralização da empresa e recurso para o cancelamento do auto de infração (fls. 24). Após várias diligências, a fiscalização não conseguiu entregar o auto de infração mas conseguiu obter documentação que comprova a inatividade da empresa, também na Prefeitura de Araçatuba informação de que a mesma está parada a quase 1 ano, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração. O auto de infração não foi entregue, e de folha 46 consta informação do agente fiscal recomendando o cancelamento do auto de infração. Dispositivos legais destacados: 1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; (...) 2 – Resolução nº. 1004/03 – Aprova o regulamento para condução do processo ético disciplinar, onde destacamos:

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. (...) 3 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: III -



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI – declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art. 60. Todos os atos e termos processuais serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, indicando a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável Parecer e Voto: Pelo cancelamento do Auto de Infração

Nº 51150/2018.

RELATO DO VISTOR NÃO FOI ENTREGUE ATÉ O FECHAMENTO DA PAUTA



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

5	Nº de Ordem Processo: PR – 000029/2019 Interessado(a): JAQUELINE NACCARATO PIFFER Assunto: INTERRUPTÃO DE REGISTRO Relator: MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO / VISTOR: CARLOS EDUARDO FREITAS
----------	---

Proposta

*O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Tecnóloga em Aeronaves JAQUELINE NACCARATO PIFFER, registrada neste Conselho sob nº 5069765096, desde 19.04.18, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.. A solicitação baseia-se na declaração da profissional: "Não estou exercendo o cargo de Tecnóloga em Aeronaves " (fl. 02). Às fls. 05 a 08 apresentam-se cópias da carteira profissional, onde consta que a interessada foi admitida em 03.05.16, como Eletr. Manutenção Prep. Vôo, na Embraer S.A. A CEEMM indeferiu a solicitação e a interessada apresentou recurso . À fl. 09 apresenta-se Declaração da empresa, detalhando as atividades da interessada. Consta informação de que a interessada não tem Responsabilidade Técnica em Abert nem tramitam processos SF ou E em seu nome . O processo vem à CEEE para análise e manifestação. II – PARECER: - Considerando informação da UGISCARLOS , onde demonstra que o processo e de apuração de atividades e não interrupção de atividades- fl 47; - Considerando que a maioria dos profissionais que estão registrados na Empresa com o mesmo cargo não possuem registro no sistema CONFEA/CREA, conforme informação da Empresa EMBRAER - fls 32 a 37. - Considerando o CBO – ensino médio completo; curso profissionalizante no SENAI ou equivalente. Curso técnico e desejável e não obrigatorio para esse cargo; IV – VOTO: Voto pela não obrigatoriedade de registro no sistema CONFEA/CREA da função de ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO E PREPARAÇÃO DE VOO. **RELATO DO VISTOR NÃO FOI ENTREGUE ATÉ O FECHAMENTO DA PAUTA***



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

6	Nº de Ordem Processo: PR-000552/2020 Interessado(a): FELLIPE VIANA DE OLIVEIRA Assunto: Interrupção de Registro Relator: FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR / vistor: ADOLFO EDUARDO DE CASTRO
----------	---

Proposta

O Presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista Felipe Viana de Oliveira, registrado neste Conselho sob o nº 5070377650 em 28/11/2018, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que "atualmente não trabalho como engenheiro" (fl. 02).

Às fls. 03 a 09 está a CTPS onde consta que o profissional foi admitido em 12/12/2016 pela TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A no cargo de Mecânico de Manutenção SR. Na fl. 14 consta a declaração da empresa das atividades desenvolvidas pelo profissional. Uma vez que o processo foi indeferido pela UGI, o profissional recorre à fl. 18 desta decisão.

II – PARECER

- Considerando os artigos 7, 24 e 46 da Lei 5.194/66;
- Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;
- Considerando o artigo 1º e 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973;
- Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP;
- Considerando as informações apresentadas nesse processo, o interessado possui o título de Engenheiro

Eletricista e trabalha na TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A no cargo de Mecânico de Manutenção SR, CBO 9141-05, tendo formação necessária de Mecânico de Manutenção de Aeronaves dos Módulos GMP, Célula e Aviônicos e suas atividades consistem na manutenção, inspeção e testes em sistemas elétricos e eletrônicos de aeronaves, pesquisas de pane e aplicação de boletins de serviço;

- Considerando que conforme informações a apresentadas no site da ANAC, para se tornar um mecânico de manutenção aeronáutica é necessário concluir, com aproveitamento, um curso homologado pela ANAC, dentro de uma das habilitações previstas (GMP, CEL ou AVI), em uma entidade (escola) também homologada pela ANAC.

A duração aproximada do curso será de 13 meses para cada habilitação.

Como mecânico de manutenção aeronáutica são 3 as especialidades possíveis para obter habilitação:

- GMP (Grupo motopropulsor) - Com esta especialidade o interessado estará habilitado a trabalhar com todos os tipos de motores de aviação geral (convencional ou a reação), todos os sistemas de hélices e rotores e com todos os sistemas dos grupos motopropulsores;
- CEL (Célula) - Esta é a especialidade que trabalha com todos os sistemas de pressurização, ar-condicionado, pneumático e sistemas hidráulicos. Também é nesta habilitação que o interessado poderá trabalhar na estrutura de aviões e helicópteros em geral, ou seja, a fuselagem da aeronave;
- AVI (Aviônicos) - Esta habilitação permite que o interessado trabalhe em todos os componentes elétricos eletrônicos de aeronave, inclusive instrumentos de navegação, rádio navegação e radiocomunicação, sistemas elétricos e de radar.

Pré-requisitos para a licença (parágrafo 65.71 do RBAC 65)

- Ter completado 18 anos;



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- Possuir Certificado de Conclusão do 2º grau (ensino médio);
- Ter concluído com aproveitamento, curso homologado pela ANAC;
- Ter sido aprovado em exame teórico da ANAC

III – VOTO

- Pelo retorno do processo a unidade emissora a fim de notificar a empresa contratante e o profissional interessado da necessidade de se regularizarem junto ao CREA-SP por exercerem atividades técnicas pertencentes a este Conselho, conforme determinação dos Artigos 59 e 60 da Lei 5194/66;

- Para que seja juntada posteriormente ao processo, a ART de desempenho de Cargo e Função do profissional, conforme Artigo 1º da Lei 6496/77;

- Para que a SUPCOL encaminhe cópia deste processo ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, subsidiando-o para que faça uma tratativa junto a ANAC, sobre a obrigatoriedade da pessoa jurídica e da pessoa física estarem registrados no Sistema CONFEA/CREA, para que possam se credenciar junto a agência;

- Pelo indeferimento da solicitação de cancelamento de registro feita pelo interessado.

VISTOR:

O Presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista Felipe Viana de Oliveira, registrado neste Conselho sob o nº 5070377650 em 28/11/2018, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que "atualmente não trabalho como engenheiro" (fl. 02).

As fls. 03 a 09 está a CTPS onde consta que o profissional foi admitido em 12/12/2016 pela TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A no cargo de Mecânico de Manutenção SR. Na fl. 14 consta a declaração da empresa das atividades desenvolvidas pelo profissional. Uma vez que o processo foi indeferido pela UGI, o profissional recorre à fl. 18 desta decisão.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS

- Considerando os artigos 7, 24 e 46 da Lei 5.194/66;

- Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;

- Considerando o artigo 1º e 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973;

- Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP;

- Considerando as informações apresentadas nesse processo, o interessado possui o título de Engenheiro

Eletricista e trabalha na TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A no cargo de Mecânico de Manutenção SR,

CBO9141-05, tendo formação necessária de Mecânico de Manutenção de Aeronaves dos Módulos GMP,

Célula e Aviônicos e suas atividades consistem na manutenção, inspeção e testes em sistemas elétricos e

eletrônicos de aeronaves, pesquisas de pane e aplicação de boletins de serviço;

- Considerando que conforme informações apresentadas no site da ANAC, para se tornar um mecânico de

manutenção aeronáutica é necessário concluir, com aproveitamento, um curso homologado pela ANAC,

dentro de uma das habilitações previstas (GMP, CEL ou AVI), em uma entidade (escola) também homologada

pela ANAC.

A duração aproximada do curso será de 13 meses para cada habilitação.

Como mecânico de manutenção aeronáutica são 3 as especialidades possíveis para obter habilitação:

· GMP (Grupo motopropulsor) - Com esta especialidade o interessado estará habilitado a trabalhar com



**SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

todos os tipos de motores de aviação geral (convencional ou a reação), todos os sistemas de hélices

e rotores e com todos os sistemas dos grupos motopropulsores;

· CEL (Célula) - Esta é a especialidade que trabalha com todos os sistemas de pressurização, ar-condicionado, pneumático e sistemas hidráulicos. Também é nesta habilitação que o interessado

poderá trabalhar na estrutura de aviões e helicópteros em geral, ou seja, a fuselagem da aeronave:

· AVI (Aviônicos) - Esta habilitação permite que o interessado trabalhe em todos os componentes elétricos eletrônicos de aeronave, inclusive instrumentos de navegação, rádio navegação e radiocomunicação, sistemas elétricos e de radar.

Pré-requisitos para a licença (parágrafo 65.71 do RBAC 65)

· Ter completado 18 anos;

· Possuir Certificado de Conclusão do 2º grau (ensino médio);

· Ter concluído com aproveitamento, curso homologado pela ANAC;

· Ter sido aprovado em exame teórico da ANAC

III – COMENTARIO E VOTO

Como este profissional é registrado no sistema CONFEA/CREA, com todos os direitos e obrigações, mantenho o voto do conselheiro relator.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

7	Nº de Ordem Processo: C-000297/2021 C1 Original+V2 Interessado(a): ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE MAUÁ - ASSEAM Assunto: REGISTRO DE ENTIDADE Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO / VISTOR: CELSO RENATO DE SOUZA
----------	--

Proposta

Trata o presente processo de requerimento de registro feito pela interessada para fins de representação no Plenário do CREA-SP, com base na Resolução nº 1.070/15 do CONFEA. Consta às fls. 02/269 a documentação apresentada pela interessada, que, conforme descrito no Ofício 12/2021-ASSEAM de fl. 02, trata-se de:

- I - ata de reunião de fundação registrada em cartório;*
- II - ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório;*
- III - estatuto da entidade e alterações vigentes registrados em cartório;*
- IV - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, da Receita Federal;*
- V - prova de regularidade na Fazenda Federal, na forma da lei;*
- VI - Relação Anual de Informações Sociais;*
- VII - Informação à Previdência Social;*
- VIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários;*
- IX - relação de associados comprovadamente efetivos, com registro ou visto na circunscrição do Regional, especificando nome, título profissional, número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e número de registro nacional no sistema Confea/Crea de no mínimo trinta ou sessenta profissionais, conforme o caso, que estejam adimplentes com suas anuidades junto ao Crea; e*
- X - comprovantes de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea durante os últimos 3 (três) anos imediatamente anteriores ao ano do requerimento, sendo exigida a comprovação de no mínimo 3 (três) atividades por ano.*

Apresenta-se às fls. 270/271 Informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC1/SUPCOL, datada de 03/11/2021, na qual descreve os elementos do processo e conclui que a Entidade de Classe atendeu o estabelecido na Resolução nº 1.070/15 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 271v Despacho da Gerente de Apoio ao Colegiado 1, datado de 03/11/2021, relativo ao encaminhamento do processo às câmaras especializadas.

Parecer:

Considerando os artigos 37, 46 – alínea "d" e 62 da Lei 5.194/66; considerando os 12, 13, 15 e 16 da Resolução nº 1.070/15 do CONFEA; e considerando a análise procedida na Gerência de Apoio ao Colegiado 1 - GAC1/SUPCOL com relação à documentação apresentada pela interessada, que concluiu que a mesma atendeu ao que estabelece a Resolução nº 1.070/15 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências,

Voto:



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pelo deferimento do registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá – ASSEAM.

****RELATO DO VISTOR NÃO FOI ENTREGUE ATÉ O FECHAMENTO DA PAUTA****



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

8	<p>Processo: C-000818/2021 C1 Original+V2 Interessado(a): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DA REGIÃO DE BARRA BONITA E IGARAÇU DO TIETÊ</p> <p>Assunto: REGISTRO DE ENTIDADE Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO / VISTOR: OSVALDO PASSADORE</p>
----------	---

Proposta

Trata o presente processo de requerimento de registro feito pela interessada para fins de representação no Plenário do CREA-SP, com base na Resolução nº 1.070/15 do CONFEA. Consta às fls. 02/324 a documentação apresentada pela interessada, que, conforme descrito no Ofício nº 006/2021-ASSENAG-BB/IT de fl. 02, trata-se de:

- Ata da reunião de fundação registrada em cartório;
 - Ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório;
 - Estatuto da entidade e alterações vigentes registrados em cartório;
 - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, da Receita Federal;
 - Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - Certificado de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e histórico de regularidade do empregador;
 - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;
 - Informação à Previdência Social - GFIP;
 - Relação de associados comprovadamente efetivos, com registro ou visto no CREA-SP, contendo nome, título profissional, número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e número de registro nacional no Sistema Confea/Crea de no mínimo trinta ou sessenta profissionais, conforme o caso, que estejam adimplentes com suas anuidades junto ao Crea; e
 - Comprovações de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea durante os anos de 2018, 2019 e 2020.
- Apresenta-se às fls. 325/326 Informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC1/SUPCOL, datada de 10/12/2021, na qual descreve os elementos do processo e conclui que a interessada atendeu na integralidade a Resolução nº 1.070/15 do CONFEA. Apresenta-se à fl. 327 Despacho da Gerente de Apoio ao Colegiado 1, datado de 10/12/2021, relativo ao encaminhamento do processo às câmaras especializadas para apreciação.*

Parecer:

Considerando os artigos 37, 46 – alínea "d" e 62 da Lei 5.194/66; considerando os 12, 13, 15 e 16 da Resolução nº 1.070/15 do CONFEA; e considerando a análise procedida na Gerência de Apoio ao Colegiado 1 - GAC1/SUPCOL com relação à documentação apresentada pela interessada, que concluiu que a mesma atendeu na integralidade a Resolução nº 1.070/15 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências,

Voto:

Pelo deferimento do registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igaraçu do Tietê.

****RELATO DO VISTOR NÃO FOI ENTREGUE ATÉ O FECHAMENTO DA PAUTA****



**SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

9	Nº de Ordem	Processo: SF - 301/2021 Interessado(a): Alberto Gaeta Assunto: VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL EXORBITÂNCIA Relator: LUIZ CHALLOUTS / VISTOR: ADOLFO EDUARDO DE CASTRO
----------	-------------	--

Proposta

Trata-se de procedimento encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para verificação da compatibilidade das atividades técnicas assumidas nas ART's de fls. 06 a 12 com as atribuições do profissional Engenheiro Eletricista Alberto Gaeta.

O profissional Engenheiro Eletricista Alberto Gaeta possui as atribuições das alíneas "f", "g", "h", "i" e "j", do artigo 33, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 e da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943, do CONFEA.(fls. 02/03) e registrou 07 ART's no período de 01/01/2019 a 12/01/2021(fl's 07/12) das quais destacamos:

ART de nº 28027230201631112:

Atividade Técnica: Supervisão Gerenciamento Troca de Piso Cerâmico 50 m2

Observações: REMOÇÃO DOS PISOS DE SALA E VARANDA. COLOCAÇÃO DE NOVOS PISOS FRIOS. PINTURA FERAL INTERNA. ACOMPANHAMENTO DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS

ART de nº 28027230200278168

Atividade Técnica Execução Projeto executivo Produção de Energia Solar 2000 watt

ART de nº 28027230191596838

Atividade Técnica: Execução Manutenção Instalação e/ou Manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio - 2 m3 e Manutenção Instalação e/ou

Manutenção dos Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis - 2m3

Observações: DIMENSIONAMENTO DE SAIDAS EMERGENCIAIS

ART de nº 28027230191593042

Atividade Técnica: Gestão Direção Troca de Piso Cerâmico 110 m2 e Direção Pintura Interna 350 m2

Observações: REFORMA ESTÉTICA: TROCA DE PISOS, PORTAS INTERNAS E PINTURA.

ART de nº 28027230191522768 Complementar - detalhamento de atividades técnicas à 28027230191515816 Individual à 28027230191515816

Atividade Técnica: Execução Coordenação Edificação de Alvenaria 90 dia

Observações: Revisão de contrapisos; revisão águas pluviais; revestimentos cerâmicos; pergolado em madeira; cobertura (beiral) de alumínio e vidro ; montagem de SPA em fibra; deck de madeira; 2 banheiros completos; revisão de instalações elétricas e hidráulicas; pintura geral; mudança do quadro de disjuntores; finalização de elevador interno; pisos de porcellanato; bancadas e pias em granito; forro de gesso; fechamento de varanda em vidro dentro do padrão do condomínio.

ART de nº 28027230191515816

Atividade Técnica: Coordenação Fiscalização Reforma Edificação de Alvenaria 90 dia

Observações: COORDENAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS E ACABAMENTOS

ART de nº 28027230190749563

Atividade Técnica: Supervisão Execução Demolição Edificação de Alvenaria 5 m3

Observações: Remoção de uma escada de concreto e redução de um pilar sob orientação do engenheiro que executou o projeto estrutural

O processo foi encaminhado à CEEE para análise a respeito das atividades técnicas assumidas (ART's de fls. 06ª 12) com as atribuições profissionais.

A seguir apresento legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

..."

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública; c) multa;

...

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

....

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;

"Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.."

Lei Federal nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."

Resolução Confea nº1008/2004

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

DECRETO FEDERAL Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933.

"Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista:

...

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Resolução Confea nº 026, DE 19 DE AGOSTO DE 1943

Art. 1º - Considerar o "estudo" e "projeto" compreendidos nas alíneas f, g, e h do art. 33 do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, em tudo o que concerne à especialidade do engenheiro eletricista.

Art. 2º - Considerar como compreendida na alínea g do art. 33, do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, a competência do engenheiro eletricista no que disser respeito às "redes de transmissão" de energia elétrica.

Resolução Confea nº 078, DE 18 DE AGOSTO DE 1952

Art. 1º - Compreende-se como da atribuição dos engenheiros eletricistas e mecânicos-eletricistas:

a. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem de estações de telecomunicações sem fios;

b. estudo e projeto das redes de telecomunicação sem fios;

c. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem das estações de telecomunicação com fios;

d. estudo, projeto, direção, fiscalização e instalação das redes de telecomunicação com fios;

RESOLUÇÃO 218, DE 29 JUN 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;



**SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

RESOLUÇÃO 1.073/2016 - ANEXO I - GLOSSÁRIO

Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.

Execução – atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.

Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.

Direção – atividade técnica de determinar, comandar e essencialmente decidir durante a consecução de obra ou serviço.

Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.

Resolução Confea nº 1.025/09:

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;"

(...)

Considerando o artigo 26 da Resolução nº 1.025/09 do Confea:

"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

...

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART."

Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea:

1. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do

responsável técnico à época do registro da ART;



**SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação

de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o

Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no

prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro

profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo

deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso: incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194, de 1966;

o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei nº 5.194, de 1966;

outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente

deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão

de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado

do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada."

PARECER:

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.

-O Conforme artigo 15 da Resolução Confea 1008/2004, o auto de infração as deve ser julgado pela Câmara da atividade e, portanto, a câmara da atividade é a que está apta para avaliar eventual exorbitância de atribuições.



**SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

-Constatando-se que o profissional exorbitou de suas atribuições, as ART's relativas ao assunto devem ser anuladas, assim como as CAT's a ela correspondentes conforme previsto na Resolução 1025/2009.

a. Para a anulação de ART deve ser iniciado processo próprio.

-A supervisão é atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos e, portanto, pressupõe a existência de mais profissionais atuando na execução dos serviços.

-A atividade de Coordenação é atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos e pressupõe a existência de um responsável técnico pela execução do serviço.

-Pelo que foi exposto, baseado no artigo 1º da Resolução n.º 427 do CONFEA (Compete ao Engenheiro Eletricista, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

-E que refere ao profissional Engenheiro Eletricista Alberto Gaeta possui as atribuições das alíneas "f", "g", "h", "i" e "j", do artigo 33, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 e da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943, do CONFEA.

-Baseado no artigo 25º da Resolução n.º 1025 do CONFEA (A nulidade da ART ocorrerá quando: II- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.);

VOTOS:

1- Pela nulidade das ART's. 28027230201631112, 28027230191596838, 28027230191593042, 28027230191522768 complementar - detalhamento de atividades técnicas à 28027230191515816 Individual à 28027230191515816, (exceto quanto a coordenação de instalações elétricas) e 28027230190749563, bem como pelo que se apresenta, o profissional, como tendo exorbitado de suas atribuições no exercício da profissão;

2- Desta forma, foi constatado que o profissional infringiu a Alínea "b" do Artigo 6º da Lei 5.194/66, que seja lavrado auto de infração, conforme estipulada na Alínea "b" do Artigo 73 da mesma lei.

VISTOR:

Trata-se de procedimento encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para verificação da compatibilidade das atividades técnicas assumidas nas ART's de fls. 06 a 12 com as atribuições do profissional Engenheiro Eletricista Alberto Gaeta. O profissional Engenheiro Eletricista Alberto Gaeta possui as atribuições das alíneas "f", "g", "h", "i" e "j", do artigo 33, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 e da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943, do CONFEA.(fls. 02/03) e registrou 07 ART's no período de 01/01/2019 a 12/01/2021(fl's 07/12) das quais destacamos: ART de nº 28027230201631112: Atividade Técnica: Supervisão Gerenciamento Troca de Piso Cerâmico 50 m2 Observações: REMOÇÃO DOS PISOS DE SALA E VARANDA. COLOCAÇÃO DE NOVOS PISOS FRIOS. PINTURA FERAL INTERNA. ACOMPANHAMENTO DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS

ART de nº 28027230200278168 Atividade Técnica Execução Projeto executivo Produção de Energia Solar 2000 watt

ART de nº 28027230191596838 Atividade Técnica: Execução Manutenção Instalação e/ou Manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio – 2 m3 e Manutenção Instalação e/ou Manutenção dos Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis - 2m3 Observações: DIMENSIONAMENTO DE SAIDAS EMERGENCIAIS

ART de nº 28027230191593042 Atividade Técnica: Gestão Direção Troca de Piso Cerâmico 110 m2 e Direção Pintura Interna 350 m2 Observações: REFORMA ESTÉTICA: TROCA DE PISOS, PORTAS INTERNAS E PINTURA.

ART de nº 28027230191522768 Complementar - detalhamento de atividades técnicas à 28027230191515816 Individual à 28027230191515816 Atividade Técnica: Execução



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Coordenação Edificação de Alvenaria 90 dias Observações: Revisão de contrapisos; revisão águas pluviais; revestimentos cerâmicos; pergolado em madeira; cobertura (beiral) de alumínio e vidro ; montagem de SPA em fibra; deck de madeira; 2 banheiros completos,; revisão de instalações elétricas e hidráulicas; pintura geral; mudança do quadro de disjuntores; finalização de elevador interno; pisos de porcelanato; bancadas e pias em granito; forro de gesso; fechamento de varanda em vidro dentro do padrão do condomínio.

ART de nº 28027230191515816 Atividade Técnica: Coordenação Fiscalização Reforma Edificação de Alvenaria 90 dias Observações: COORDENAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS E ACABAMENTOS

ART de nº 28027230190749563 Atividade Técnica: Supervisão Execução Demolição Edificação

Observações: Remoção de uma escada de concreto e redução de um pilar sob orientação do engenheiro que executou o projeto estrutural

II-Comentário e Voto II-1- Como este profissional possui as atribuições, já descritas pelo Decreto Federal n.23.569,as mesmas não permitem que ele seja responsável técnico pela ART já descritas. II-2- Mantenho o voto do conselheiro relator.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 10	Processo: F-001692/2015 Interessado(a): W. M. MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME Assunto: ANOTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Sílvio Cezar Campanholi como responsável técnico da interessada.

Destaca-se dos documentos anexados ao processo:

- Formulário "RAE – Registro e Alteração de Empresa", datado de 31/08/2020, através do qual a interessada requereu a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Sílvio Cezar Campanholi como seu responsável técnico (fl. 24);
- Contrato de prestação de serviços técnicos de profissionais de engenharia, agronomia ou atividades afins, firmado pelo profissional e a interessada (fls. 25/27);
- ART de Cargo ou Função Nº 28027230201010903 registrada pelo referido profissional em 26/08/2020, tendo a interessada como contratante. Consta no campo Observações: "Executar reparos (hidráulicos, eletrônicos e automação) em bombas de postos de combustíveis." (fl. 28);
- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O profissional Sílvio Cezar Campanholi possui registro no CREA-SP com o título de Engenheiro de Controle e Automação e atribuições "da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA" (fl. 42);
- Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada tem como objetivo social: "Comércio varejista de peças, acessórios, produtos metalúrgicos para uso industrial e comercial, serviços de instalação, manutenção de bombas medidoras de combustíveis e equipamentos em geral." (fl. 43);
- Em 31/08/2020 a UGI efetivou a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Sílvio Cezar Campanholi como responsável técnico da interessada, ad referendum da CEEE, e encaminhou o processo para análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 30, 40 e 41).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/1966; considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada; e considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico,

Voto:

Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Sílvio Cezar Campanholi como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia de controle e automação.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 11	Processo: PR – 000060/2020 Interessado(a): RANULFO ACIR DE OLIVEIRA RESENDE Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA Relator: ÁLVARO MARTINS
-------------------------------------	---

Proposta

Em 08/01/2020, sob o protocolo 3025 (fl.02), o profissional RANULFO ACIR DE OLIVEIRA RESENDE, CREA nº 5060789642, formado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica, no Curso de Engenharia, com Título Engenheiro em Eletrônica, com as atribuições profissionais do "Art. 9º, da Resolução Confea nº 218/1973, solicita: a anotação de Registro do "Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica - Área de Automação" e do "Curso de Doutorado em Engenharia Elétrica – Área de Automação, concluídos em 23/10/2015 e 25/05/2018, ambos realizados na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"- UNESP, da cidade de Bauru – SP.

À fl. 03 consta o diploma de graduação que tem como anexo o histórico escolar de fls. 04 a 13.

Às fls. 14 a 15v. consta o diploma de Mestrado em Engenharia Elétrica e o respectivo histórico escolar emitidos pela UNESP.

Às fls. 16 a 17v. consta o diploma de Doutorado em Engenharia Elétrica e o respectivo histórico escolar emitidos pela UNESP.

Às fls. 11 e 12 consta cópia do diploma do Curso Superior de Tecnologia Elétrica, de 05/12/1990, em nome de Marcos Zevzikovas, o Interessado.

Às fls. 13 a 18 consta o currículo do Interessado que mostra que esteve em pleno exercício profissional no período entre a conclusão de curso até o ano de 2021, inclusive.

Às fls. 19 a 23 constam cópias de documentos pessoais e de comprovante de endereço residencial do Interessado.

À fl. 18 consta o comprovante de recolhimento de pagamento de títulos em nome deste Conselho.

À fl. 19 consta a pesquisa "Resumo de Profissional", de 22/01/2020, que mostra que o interessado está quite com anuidade de 2.019.

Às fls. 20 e 21 constam informações de pesquisas sobre a veracidade dos documentos apresentados e sobre o curso ministrado pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP que resultaram positivas.

À fl. 22 consta nova pesquisa "Resumo de Profissional", datada de 30/01/2020 que confirmam os dados da pesquisa efetuada em 22/01/2020 (fl. 19).

À fl. 23 consta pesquisa "Lista de Cursos de Instituições de Ensino", DE 30/01/2020, em nome da IES registrada sob o nº SP0121-UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"- CAMPUS BAURU. Nela está relacionado o curso "MESTRADO EM ENGENHARIA ELÉTRICA – ÁREA AUTOMAÇÃO", sob o nº 022 e não consta o curso de doutorado objeto deste pedido de registro.

À fl. 24 consta a "INFORMAÇÃO" e o "DESPACHO" da Chefia da UGI AMERICANA, ambos de 30/01/2020, para análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.

Às fls. 25 a 26 consta a "INFORMAÇÃO", de acordo com o Ato Administrativo nº 23/2011 do CREA-SP que destaca os seguintes dispositivos legais: Lei 5.194/66, "que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências"; Resolução nº 1.007/03, "que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;" e Resolução 1.073/16, "que regulamenta a atribuição de títulos,



**SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia”.

À fl. 27 consta a designação, pelo então Coordenador desta CEEE, deste conselheiro para análise e parecer quanto ao pedido feito pelo Interessado.

Parecer:

A UGI – AMERICANA executou as providências no período às vésperas da ocorrência da pandemia de CoVID19. O requerimento de fl. 02 elaborado pelo profissional interessado não está acompanhado do formulário Anexo I preenchido, conforme dispõe o inciso II e caput do Artigo 45 da Resolução Confea nº 1.007/2003.

O Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica consta do Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. Entretanto, o Curso de Doutorado não está relacionado na pesquisa de fl. 23.

Precede à anotação em carteira o registro do curso no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, conforme determina o § 3º do Artigo 48 da Resolução Confea nº 1.007/2003.

A UGI AMERICANA verificou e constatou a autenticidade dos documentos apresentados pelo interessado junto à Instituição de Ensino.

Não consta do processo documentos que comprovem o CPF, Carteira de Identidade, Título de eleitor e comprovante de endereço.

Voto:

1. Pelo deferimento da solicitação do profissional Engenheiro em Eletrônica RANULFO ACIR DE OLIVEIRA RESENDE de Anotação em registro em carteira do título Mestre em Engenharia Elétrica – Área Automação, sem acréscimo de atribuições uma vez que sua formação contempla a área de concentração objeto “Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica – Área de Concentração: Automação, ministrado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de Bauru, registrado neste Conselho como “Curso: 022”.

2. Pelo deferimento da solicitação do profissional Engenheiro em Eletrônica RANULFO ACIR DE OLIVEIRA RESENDE de Anotação em registro em carteira do título Doutor em Engenharia Elétrica – Área Automação, sem acréscimo de atribuições uma vez que sua formação de graduação contempla a área de concentração objeto do “Curso de Doutorado em Engenharia Elétrica – Área de Concentração: Automação”, ministrado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de Bauru. Entretanto, para este procedimento a UGI AMERICANA deverá providenciar, previamente, junto à Instituição de Ensino Superior, o cadastramento do referido curso no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC ou verificar se há a autorização para realização do curso disponível na sede ou outro campus.

3. Para que a UGI AMERICANA solicite ao profissional o fornecimento do comprovante de CPF, Carteira de Identidade e Comprovante de Endereço e os insira no processo, com referência ao inciso “I” do §1º do Artigo 4º e eventuais dados necessários às informações solicitadas pelo Anexo I, ambos da Resolução Confea nº 1.007/2003.

Este é o meu parecer e voto!



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 12	Processo: PR – 008366 / 2017 Interessado(a): Jefferson Jesus Hengles Almeida Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA Relator: CARLOS EDUARDO FREITAS
-------------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de anotação em sua Carteira Profissional do curso de Mestrado em Engenharia Elétrica da Universidade Presbiteriana Mackenzie. O interessado encontra-se registrado no CREA-SP com o título de Engenheiro Eletricista - Eletrônica, com as atribuições previstas no artigo 9º da resolução 218 de 1973 do CONFEA.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- *Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;*
- *Que o solicitante requer a anotação do curso de mestrado em área afeta a esta câmara especializada;*
- *A documentação apresentada está adequada a solicitação efetuada pelo interessado e que após o trabalho realizado dentro deste conselho para validação das informações fornecidas ou já registradas no sistema do CREA, não foi constatado impeditivos para o andamento desta solicitação;*
- *A grade curricular do curso de mestrado e que a mesma está alinhada as atribuições previstas no artigo 9º da resolução 218 de 1973 do CONFEA;*
- *Que o interessado já possui as atribuições do artigo 9º da resolução 218 de 1973 do CONFEA.*

III – Voto

Pela anotação na carteira do interessado o curso de Mestrado em Engenharia Elétrica da Universidade Presbiteriana Mackenzie., sem acréscimo de atribuições.



**SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 13	Processo: PR-000236/2021 Interessado(a): FELIPE GOUVEIA MARCHESE Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA Relator: CARLOS FIELDE DE CAMPOS
-------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Computação Felipe Gouveia Marchese, CREA-SP nº 5062218165, para anotação de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – "Especialização em Instalações Elétricas em B.T. e M.T.", (fls.03 e 04).

Dos documentos apresentados no processo, destacam-se:

- Cópia do Diploma da Universidade Estácio de Sá concluído em 14 de dezembro de 2019 (fls. 03).

- cópia do Histórico Escolar (fls. 04).

-O interessado apresentou cópia dos Diplomas e do Histórico Escolar do curso e foi feita consulta as instituições quanto a veracidade dos certificados e as escolas confirmaram a conclusão do profissional (fls.09).

- Resumo do profissional (fls.08).

- O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 5062218165 com o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e Engenheiro de Computação com as atribuições do artigo 9º da Res.218/73 do CONFEA acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos. conforme a Res. 380/93.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

· Lei nº 5194/1966;

· Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA;

· Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA;

PARECER E VOTO

Considerando que o interessado possui formação de Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Computação, CREA-SP nº 5062218165. Considerando que o interessado concluiu o curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização, em "Instalações Elétricas em B.T. e M.T.", emitido pela Universidade Estácio de Sá em 14/12/2019 na cidade do Rio de Janeiro, com carga horária de 370 horas. Considerando que os artigos 3º e 7º da Resolução nº 1073/16 que tratam da extensão das atribuições profissionais estabelecem: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes,

mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. Considerando que conforme artigo 7º da Resolução nº 1073/16, a extensão da atribuição é permitida somente nos seguintes níveis de formação profissional: I - formação de técnico de nível médio, II - especialização para técnico de nível médio, III - superior de graduação tecnológica, IV - superior de graduação plena ou bacharelado, V - pós-graduação lato sensu (especialização), VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. Considerando que o curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização, em "Instalações Elétricas em B.T. e M.T.", emitido pela Universidade Estácio de Sá em 14/12/2019 na cidade do Rio de Janeiro, com carga horária de 370 horas, se enquadra nos níveis de formação profissional previstos na Resolução nº 1073/16 conforme matriz curricular anexa. Considerando que o curso estar cadastrado não garante o cumprimento das diretrizes de ensino do MEC e a formação de profissionais de acordo com as atribuições almejadas. Considerando que a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea. Considerando que o curso em questão não encontra-se cadastrado no CREA-RJ.

VOTO

Pelo INDEFERIMENTO de extensão de atribuições ao Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Computação Felipe Gouveia Marchese, CREA-SP nº 5062218165 com base no artigo 7º da Resolução nº 1073/16. Outrossim, deverá ser realizada a anotação do curso realizado para o Engenheiro supra citado, SEM ACRÉSCIMO DE ATRIBUIÇÕES.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 14	Processo: A-000139 /2021 Interessado(a): ROGERIO MENDES DELIZA Assunto: Cancelamento de ART Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	---

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230191287127 (fls.03 e 04), feito pela Engº Eletricista Rogério Mendes Deliza pelo motivo de que para os serviços constantes na ART foi contratado outro profissional, (fls. 08). A fiscalização verificou o alegado pelo profissional. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230191287127.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 15	Processo: A-000142 /2021 Interessado(a): BRUNO MACHADO QUARTIERI Assunto: Cancelamento de ART Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	---

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230201256327(fl.s.03), feito pela Engº Eletricista Bruno Machado Quartieri pelo motivo de que para os serviços constantes na ART foi contratado outro profissional (fls. 02). As fls.04 consta o Resumo de profissional onde especifica que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73. As fls. 05 apresenta a ART nº 2802723010194987 do profissional Engº. Civil Alexandre Henrique Jeremias que tem as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

I - Pelo não cancelamento da ART 28027230201256327.

II – Abrir processo pela fiscalização de apuração das atividades descritas na ART28027230210194987 do Engenheiro Civil, visto que o mesmo não tem atribuições para desempenho de atividades na área da Engª Elétrica.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 16	Processo: A-000166 /2020 V3 Interessado(a): RODOLFO TORRES FRANCO Assunto: Cancelamento de ART Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	--

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230190767455, obra/serviço (fls.02), feito pelo Engenheiro Eletricista Rodolfo Torres Franco pelo motivo de o contrato não ter sido executado/firmado. A fiscalização faz diligência a contratante e verifica que nenhum serviço foi executado nem nesta e nem na ART de substituição. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

1-Considerando que não consta do processo documentos que comprovem a não utilização da ART.

2-Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Indefiro o cancelamento da ART 28027230190767455.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 17	Processo: A-000191/2021 Interessado(a): Willian Freitas Valin Assunto: Cancelamento de ART Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	--

Proposta

O presente processo trata da solicitação de cancelamento do cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA- Eletrônica Willian Freitas Valin sendo anexados ao processo:

1. Solicitação de cancelamento do cancelamento da ART 28027230210266070, via WEB Atendimento (fl.03), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do cancelamento de ART: " o contratante solicitou meu serviço novamente ;

2. Cópia da citada ART 28027230210266070 - de obras/serviço - registrada pelo interessado em 25.02.2021 (fl. 03), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: execução de medição elétrica e sistema de aterramento;
- Campo 5. Observações:Referente a execução do padrão em medição trifásica na categoria T3-Elektro, com condutores 3#50(50)MM², proteção de 150 A;
- Contratante: Amauri Francisco dos Reis;
- Contratada (o): o profissional ;
- Local da Obra/Serviço: Av. Ampélio Gazzetta 6 ;
- Data de Início: 25.02.2021;
- Previsão de Término: 25.02.2022;
- Finalidade: residencial

3. Tela "Resumo de Profissional" (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 14.01.2019, com atribuições "previstas no artigo 76º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA "; está quite com anuidades até 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa Sinergia- Prestadora de Serviços S/S LTDA EPP.

Em 02.12.2021, a UGI de São João da Boa Vista encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento do cancelamento de ART(fl. 15).

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo arquivamento do processo uma vez que a ART é válida.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 18	Processo: A-000225 /2020 Interessado(a): LUCAS OSMAR ROCHEL Assunto: Cancelamento de ART Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	--

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230191599030 (fls.03), feito pela Engº Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Lucas Osmar Rochel pelo motivo de que para os serviços constantes na ART não houve pagamento e nenhum dos serviços foi executado, (fls. 02). A síndica do condomínio esclarece que o Engenheiro realizou parte do serviço, e apenas não pagou parte do valor a empresa subcontratada. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Indefiro o cancelamento da ART 28027230191599030.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 19	Processo: A-000284 /2021 Interessado(a): CESAR BARBOSA Assunto: Cancelamento de ART Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	---

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230201310818, obra/serviço (fls.04), feito pelo Engenheiro Eletricista eletrônico Cesar Barbosa motivo de o contrato não foi executado/firmado. A fiscalização faz diligência a contratante e verifica que nenhum serviço foi executado. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II- Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; e considerando a confirmação do contratante na ART em questão que o serviço não foi executado, conforme apurado pela fiscalização,

III- Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230201310818.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 20	Processo: A-000308 /2021 Interessado(a): GIOVANI FABRO LAZARETTI Assunto: Cancelamento de ART Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	---

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230200415467 (fls.03), feito pela Engº de Controle e Automação Giovani Fabro Lazaretti pelo motivo de que para o constante na ART nenhum dos serviços foi executado, (fls. 02). Foi feita diligência no local e verificou-se que o profissional e o contratante são a mesma pessoa e esclarece que nenhum serviço foi executado por ele mas por outro profissional. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II- Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; e considerando a confirmação do contratante na ART em questão que o serviço não foi executado, conforme apurado pela fiscalização,

III- Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230200415467.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 21	Processo: A-000391 /2020 Interessado(a): MATHEUS MONTEIRO DE OLIVEIRA Assunto: Cancelamento de ART Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	--

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230200310641 (fls.03), feito pelo Engº Eletricista Matheus Monteiro de Oliveira pelo motivo de que para os serviços constantes na ART o serviço foi executado, (fls. 02). O síndico do condomínio esclarece que as instalações elétricas seriam para uma obra de adequação de área para a transferência de local da administração do condomínio que não foi efetivado. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II- Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; e considerando a confirmação do contratante na ART em questão que o serviço não foi executado, conforme apurado pela fiscalização,

III- Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 280272302003106641.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 22	Processo: A-000461 /2021 Interessado(a): LUIZ MOACYR SPAGNUOLO Assunto: Cancelamento de ART Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	---

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230210408056 (fls.03 e 04), feito pela Engº Eletricista Luiz Moacyr Spagnuolo pelo motivo de que o cliente solicitou o cancelamento da ART, pois o contrato não foi executado, (fls. 02). O profissional tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. A fiscalização verificou o alegado pelo profissional as fls.05 e verificou que as atividades não foram mesmo executadas pelo engenheiro. . Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; e considerando a confirmação do contratante na ART em questão que o serviço não foi executado, conforme apurado pela fiscalização,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230210408056.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 23	Processo: A-000472/19 V23 Interessado(a): MARCELO MAIA Assunto: Cancelamento de ART Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	---

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230180900170 (fls.06), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia motivo de o contrato não foi executado/firmado. O contratante participou de uma Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia porém o projeto não foi aprovado. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.08 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Considerando que a ART foi utilizada para participação da chamada pública.

III-Voto:

Indefere o cancelamento da ART 28027230180900170.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 24	Processo: A-000472/19 V28 T1 Interessado(a): MARCELO MAIA Assunto: Cancelamento de ART Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	--

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230211055711, (fls.04), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia motivo de o contrato não foi executado/firmado. O contratante as fls.05 confirma as declarações do interessado. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.06 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. A UOP de Jaboticabal solicita diligência a obra e a fiscalização obtém a mesma informação. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230211055711.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 25	Processo: A-000504 /2021 Interessado(a): JOSÉ ROBERTO BRUNO Assunto: Cancelamento de ART Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	--

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230201418698 e ART nº 28027230201418739 de obra/serviço (fls.03 e 04), feito pelo Engenheiro Eletricista José Roberto Bruno motivo de a cliente cancelou o pedido e o contrato não foi executado. A fiscalização faz diligência a contratante e verifica que nenhum serviço foi executado em nenhuma ART. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II- Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; e considerando a confirmação do contratante na ART em questão que o serviço não foi executado, conforme apurado pela fiscalização,

III- Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230201418698 e 28027230201418739.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 26	Processo: A-000930/2021 Interessado(a): BRUNO INOCENCIO COSTA MEDEIROS Assunto: Cancelamento de ART Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	---

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230210647634, cargo/função (fls.02), feito pelo Engenheiro Eletricista Bruno Inocêncio Costa Medeiros motivo de o contrato não foi executado/firmado. A contratante as fls.10 confirma as declarações do interessado de que ele nunca fez parte dos funcionários da empresa. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.07 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II- Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; e considerando a confirmação do contratante na ART em questão que o serviço não foi executado, conforme apurado pela fiscalização,

III- Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230210647634.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 27	Processo: A-000935/2021 Interessado(a): BRUNO MATOS Assunto: Cancelamento de ART Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	--

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230211434029, (fls.04), feito pelo Engenheiro Eletricista Bruno Matos motivo de o contrato não foi executado/firmado. A contratante as fls.08 confirma as declarações do interessado. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.03 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições provisórias do artigo 8º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230211434029.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 28	Processo: F-000152/2007 V2+V3 Interessado(a): INTER LIFE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Inter Life Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda - EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se dos documentos anexados ao processo:

- *Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 06/08/2020, através do qual a interessada solicita o cancelamento de seu registro neste Conselho (fl. 70);*
 - *Contrato Social da interessada, datado de 18/01/2018, no qual consta que a empresa tem como objeto social: "Comércio atacadista de equipamentos hospitalares suas peças e acessórios; aluguel de equipamentos médicos e hospitalares; manutenção, reparação e assistência técnica de equipamentos hospitalares." (fls. 71/73);*
 - *Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 74);*
 - *Carta da interessada, datada de 06/08/2020, através da qual solicita o cancelamento de seu registro no CREA-SP (fl. 75);*
 - *Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 76/480);*
 - *Consulta Resumo de Empresa extraída do sistema de dados do Conselho (fl. 481);*
- O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação (fl. 482).*

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando a Decisão Plenária do CONFEA Nº PL-1794/2015; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:
Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 29	Processo: F-000258/2008 Interessado(a): SEG LARME COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Seg LarME Comércio e Equipamentos de Segurança Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- *A interessada possui registro no CREA-SP desde 08/02/2008 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Eletrotécnica Joni da Silva Higino, no período de 08/02/2008 a 09/04/2010; o Técnico em Eletroeletrônica Dagmar Delgado, no período de 09/04/2010 a 26/06/2015; e o Técnico em Eletromecânica Pascoal Aparecido Marquezin, no período de 20/10/2015 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/120);*
- *Carta da interessada, datada de 21/03/2019, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que "o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado" (fl. 122);*
- *Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 123);*
- *Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho em 04/04/2019, no qual consta que o objetivo social da interessada é: "Comércio varejista de equipamentos de segurança, aparelhos eletrônicos e aquecedores solares, com serviços de instalação e manutenção elétrica." (fl. 126);*
- *Encaminhamento do processo à fiscalização (fl. 128);*
- *Notificação, datada de 22/09/2020, para a interessada apresentar as cópias das últimas 100 (cem) notas fiscais sequenciais emitidas pela empresa (fl. 129);*
- *Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 130/179).*
- *Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 03/12/2020, na qual cita que em diligência efetuada na empresa notificou a mesma para apresentar as notas fiscais, e que, "em atendimento à notificação entregue, a empresa enviou-nos as notas de 03/08/2020 a 08/09/2020, mas em virtude da quantidade de notas e da repetitividade e similaridade de seu conteúdo, foram anexas somente as últimas 50 notas" (fl. 180);*
- *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 180).*

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais se referem a serviços de monitoramento remoto de alarmes que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; considerando que desde o início do seu registro no CREA-SP em 08/02/2008 a interessada teve somente técnicos de nível médio como responsáveis técnicos; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

30	Processo: F-001096/2012 Interessado(a): AVERT-FIRE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA - ME Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-----------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Avert-Fire Comércio e Manutenção de Equipamentos Contra Incêndio Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- *A interessada possui registro no CREA-SP desde 24/02/2012 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Mecânica Edson Teixeira da Silva, no período de 24/02/2012 a 20/11/2014, e o Técnico em Eletrônica e Técnico em Mecatrônica Thiago Lourenço dos Santos, sócio da empresa, no período de 23/08/2016 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/52);*
- *Ofício nº 3954/2019 - UGISANDRÉ, datado de 14/03/2019, através do qual a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrônica e Técnico em Mecatrônica Thiago Lourenço dos Santos e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e foi notificada para "providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica e engenharia mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social" (fls. 57/58);*
- *Solicitação de prorrogação de prazo por parte da interessada para atendimento ao ofício citado no item anterior. Informou que está aguardando documento de certidão de registro no Conselho CFT (fls. 59/64);*
- *Carta da interessada, datada de 28/03/2019, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP, "devido o registro do responsável técnico pela empresa ter sido alterado para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT" (fl. 65);*
- *Formulário "RAE – Registro e Alteração de Empresa", datado de 30/04/2019, constando a solicitação de cancelamento de registro da empresa no CREA-SP (fls. 66/67);*
- *Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 68);*
- *Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho em 02/05/2019, no qual consta que o objetivo social da interessada é: "Prestação de serviços de manutenção, instalação e reparação de equipamentos de combate a incêndio e o comércio de peças, filtros, correias, válvulas, resistência de pré aquecimento, painéis elétricos, placas eletrônicas e sistemas de equipamentos para controle de incêndio." (fl. 69);*
- *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, para análise quanto à solicitação de cancelamento do registro da interessada (fl. 70).*
- *Despacho do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, datado de 27/11/2019, restituindo o processo à UGI para que seja instruído de acordo com o procedimento da Superintendência de Fiscalização que prevê a realização de diligência na empresa (fl. 71);*
- *Encaminhamento do processo à fiscalização (fl. 72);*



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- Relatório de Fiscalização, datado de 29/05/2020, no qual consta no campo Atividades Declaradas/Veiculadas: "Serviços veiculados à manutenção de equipamentos de combate a incêndio, como extintores e testes em outros equipamentos, inclusive treinamentos de brigada de incêndio" (fl. 73);
- Páginas extraídas do site da interessada na internet (fls. 76/85);
- Ofício nº 6827/2020-UOPSB/CAMPO/RSM, datado de 29/06/2020, através do qual a interessada foi notificada para "providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia civil (sic) para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social" (fl. 86);
- E-mails trocados entre a interessada e a unidade de atendimento do CREA-SP e carta da interessada, datada de 28/09/2020, pedindo que seja verificada a solicitação de cancelamento do registro já encaminhada. Informa que não executa nenhum tipo de manuseio ou serviços com extintores, assim como também não faz parte do escopo da empresa a engenharia ou fabricação de equipamentos. Ressalta que atua com manutenções de equipamentos de combate a incêndio, "ou seja, com as trocas dos itens de fábrica para que continuem funcionando com perfeito estado, filtros de água, de óleo, correias, válvulas, resistências. Informa ainda: "Por hora temos toda documentação de registro no CFT, que seguem para a devida verificação e fico a disposição para demais solicitações" (fls. 87/92);
- Novo Formulário "RAE – Registro e Alteração de Empresa", constando solicitação de cancelamento de registro da empresa no CREA-SP (fls. 93/94);
- 6ª Alteração Contratual da interessada, na qual consta o objeto social da empresa já citado anteriormente (fls. 95/97);
- Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 98);
- Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 101/149);
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para exame e parecer quanto à solicitação de cancelamento do registro da interessada (fl. 154).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa e se referem a serviços de manutenção que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; considerando que desde o início do seu registro no CREA-SP em 24/02/2012 a interessada teve somente técnicos de nível médio como responsáveis técnicos; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 31	Processo: F-001680/2018 Interessado(a): TORRICELLI EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ME Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Torricelli Equipamentos Hospitalares Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- *A interessada possui registro no CREA-SP desde 03/05/2018 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Ricardo Cruzara Sabino, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/20);*
- *Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que o objetivo social da interessada é: "Comércio, locação e manutenção de equipamentos hospitalares, comércio e locação de veículos, ambulâncias e motos de emergência, instalação e manutenção de unidades básicas de saúde, pronto atendimento, pronto socorro, ambulatório médico especializado, clínicas e hospitais." (fl. 20);*
- *Ofício nº 0589/2019-ATA, datado de 23/09/2019, através do qual a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrônica Ricardo Cruzara Sabino e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e foi notificada para "providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social" (fls. 22/24);*
- *Solicitação da interessada de prorrogação de prazo de 60 dias e concessão da UGI (25/31);*
- *Ofício nº 1766/2020-CREADOC, datado de 01/06/2020, através do qual a interessada foi notificada para "apresentar novo contrato de prestação de serviços com profissional legalmente habilitado" (fls. 32/33);*
- *Relatório de Visita a Empresa (fl. 37);*
- *Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 38/143);*
- *Formulário "RAE – Registro e Alteração de Empresa", datado de 04/08/2020, no qual a interessada solicita o cancelamento de seu registro no CREA-SP (fl. 144);*
- *Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 146);*
- *Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 06/01/2021, referente à diligência que efetuou na empresa, na qual menciona que "as principais atividades desenvolvidas pela interessada conforme declarada pela informante, consiste em: comércio, locação e manutenção de equipamentos hospitalares, o que pode ser observado nas notas juntadas" (fl. 147);*
- *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento do registro da empresa (fl. 147).*

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando a Decisão Plenária do CONFEA Nº PL-1794/2015; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços técnicos descritos nas notas fiscais apresentadas se referem a manutenção e calibração de equipamentos hospitalares que não exigem, necessariamente, a atuação de



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 32	Processo: F-001800/2014 Interessado(a): DADKUKA AUTOMAÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS S/S LTDA Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA
-------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Dadkuka Automação e Instalações Industriais S/S Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- *Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 23/10/2020, através do qual a interessada solicita o cancelamento de seu registro neste Conselho (fl. 47);*
- *Certificado de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 48);*
- *Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 49/73);*
- *Consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta, dentre outros, que a interessada possui registro no CREA-SP desde 03/09/2014 e tem como objetivo social: “Prestação de serviços em automação industrial e consultoria e assessoria técnica em automação industrial” (fl. 77);*
- *Despacho do Chefe da UGI de Santo André encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para exame e parecer quanto à solicitação de cancelamento de registro da interessada (fl. 78);*
- *Consulta “Visualização de Responsabilidade Técnica” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada teve somente como responsável técnico no CREA-SP o Técnico em Automação Industrial Bruno Martinelli Júnior, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 83);*
- *Decisão CEEMM/SP nº 94/2021, na qual consta que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu em sua reunião de 04/02/2021: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 85, por determinar o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica” (fls. 86/87).*

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela empresa;

Considerando que a empresa já se encontra registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos);

Considerando que a empresa não exerce atividades restritas à engenharia;

Considerando que a empresa realiza apenas reparos e pequenas instalações;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa DADKUKA AUTOMAÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS S/S LTDA;



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 33	Processo: F-001820/2006 P1 Interessado(a): POSSARI COMÉRCIO DE ALARMES LTDA ME Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Possari Comércio de Alarmes Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- *A interessada possui registro no CREA-SP desde 23/06/2006 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Eletrônica Francis Eduardo Galdino dos Santos, no período de 23/06/2006 a 31/12/2008; o Técnico em Eletromecânica e Técnico em Automação Industrial Tadeu de Andrade Mainardi, no período de 08/09/2011 a 26/11/2013; e o Técnico em Eletrônica Sandro Iglesias, no período de 17/12/2015 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 73 e 117);*
- *Ofício nº 8944/2019 – UOPTUPA, datado de 17/06/2019, através do qual a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrônica Sandro Iglesias e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e foi notificada para "providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social" (fls. 74/76);*
- *Solicitação de prorrogação de prazo (30 dias) por parte da interessada para o atendimento e regularização de pendências ao ofício citado no item anterior. (fls. 77/78);*
- *Requerimento da interessada, datado de 10/10/2019, através do qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP, "tendo em vista estarmos regularizados no CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais" (fl. 80);*
- *Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 81). Consta que o objeto social da interessada é: "Comércio de alarmes, produtos eletrônicos e serviços de segurança eletrônica";*
- *Encaminhamento do processo à fiscalização (fl. 83);*
- *Notificação, datada de 15/09/2020, para a interessada apresentar as cópias das últimas 100 (cem) notas fiscais sequenciais emitidas (fl. 84);*
- *Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 85/115).*
- *Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 03/12/2020, na qual cita que em diligência efetuada na empresa notificou a mesma para apresentar as notas fiscais, e que, "em atendimento à notificação entregue, a empresa enviou-nos as notas de 27/05/2020 e 14/09/2020, mas em virtude da enorme quantidade de notas e da repetitividade e similaridade de seu conteúdo, foram anexas somente as últimas 30 notas" (fl. 116);*
- *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro da empresa (fl. 116).*

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que de uma maneira geral os serviços descritos nas notas fiscais se referem a serviços de monitoramento de alarmes que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnico; considerando que desde o início do seu registro no CREA-SP em 23/06/2006 a interessada teve somente técnicos de nível médio como responsáveis técnicos; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 34	Processo: F-002080/2011 Interessado(a): NET WORLD TELECON LTDA - ME Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA
-------------------------------------	--

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Net World Telecon Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- *Ofício nº 8685/2019 – UOPCAT através do qual a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrônica Roberdan Alex Barbero e essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 62/63);*
- *Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da Jucesp em 25/11/2019 (fl. 64);*
- *Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal em 25/11/2019 (fl. 65);*
- *Encaminhamento do processo à fiscalização (fl. 67);*
- *Relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 19/02/2020, do qual se destaca: que diligenciou ao endereço da empresa e constatou "que o local está sem ocupação há vários meses segundo vizinhos"; que em diligência ao endereço constante no site da Jucesp encontrou o local fechado, "sem qualquer indício de atividades afetas à fiscalização do Conselho e sem ninguém no local" (fl. 69);*
- *Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da Jucesp em 27/04/2020 (fl. 70);*
- *Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 16/11/2020, no qual consta que a interessada tem como objeto social: "Provedores de acesso às redes de comunicações; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática". Consta no campo Principais atividades desenvolvidas: "Alega que a empresa está com as atividades paralisadas" e no campo Outras informações: "Alega que não elaborou o Distrato Social em razão de pendências judiciais e trabalhistas" (fl. 72);*
- *Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 16/11/2020, com relação à diligência efetuada no endereço do sócio da empresa, Sr. Genis de Oliveira, e que resultou no relatório de fiscalização citado no item anterior (fl. 73);*
- *Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 18/11/2020, através do qual a interessada solicita o cancelamento de seu registro neste Conselho (fl. 75);*
- *Carta do sócio proprietário da interessada, datada de 18/11/2020, solicitando o cancelamento do registro da empresa, alegando que a empresa encerrou suas atividades. Anexa um conjunto de documentos com o intuito de comprovar essa situação (fls. 76/84). O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao cancelamento do registro pleiteado pela empresa (fl. 85).*

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando a documentação apresentada;

Considerando que a empresa encerrou as atividades;

IV – Voto:

*Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa NET WORLD TELECON LTDA
- ME;*



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 35	Processo: F-0029041/1994 Original + V2 Interessado(a): COMPORTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA EPP Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Comportec Comércio de Máquinas Ltda EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- *Despacho do Chefe da UGI, datado de 03/04/2019, encaminhando o processo ao setor de fiscalização tendo em vista que a empresa se encontrava sem responsável técnico por motivo de migração do profissional para o CFT (fl. 153);*
- *Notificação nº 509138/2019, datada de 19/08/2019, através do qual a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pela empresa (fl. 155);*
- *Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 27/08/2019, constando o requerimento de cancelamento do registro da interessada (fls. 156/157);*
- *Instrumento de Alteração de Contrato Social da interessada, datado de 31/03/2017 (fls.160/163);*
- *Notas fiscais emitidas pela interessada no período de 05/09/2018 a 23/08/2019 (fls. 164/232);*
- *Protocolo 114978 de 10/09/2019, no qual consta a seguinte exigência: "Deverá apresentar Certidão de Registro da empresa no CFT" (fls. 233 e 235);*
- *Notificação nº 524460/2019, através do qual a interessada foi novamente notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pela empresa. Consta no verso o Aviso de Recebimento com data de 18/02/2020 (fl. 236);*
- *A interessada encaminha em 26/02/2020 solicitação de prorrogação do prazo da notificação por 60 dias. Informa que está com processo de alteração do Contrato Social perante a Junta Comercial do Estado de S. Paulo (fls. 238/251);*
- *Novo Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, protocolado em 17/06/2020, constando o requerimento de cancelamento do registro da interessada (fl. 253); Nota: As folhas do Volume 2 do processo se encontravam sem numeração. Foi feita uma numeração provisória (fls. 253 a 274) para que possam ser referenciadas, devendo a UGI providenciar a numeração definitiva.*
- *Instrumento de Alteração de Contrato Social da interessada, datado de 11/02/2020, no qual consta que a empresa tem como objeto social: "Comércio de equipamentos e suprimentos de informática, serviços de suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, assessorando ao usuário na solução de problemas e utilização de sistemas, remotamente ou em suas instalações, e ainda locação de máquinas e equipamentos de informática" (fls. 254/258);*
- *Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal (fl. 259);*
- *Notas fiscais emitidas pela interessada no período de 13/05/2020 a 28/05/2020 (fls. 260/265);*
- *Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 266);*
- *Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho (fl. 269);*



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- *Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 06/11/2020, na qual menciona, dentre outros, que "desde o início do seu registro neste Conselho, ocorrido em 10/08/1994, a empresa sempre teve como responsável técnico profissional de nível médio"; e que "a empresa continua explorando atividades relacionadas à área técnica de nível médio" (fl. 274);*

- *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada no CREA-SP (fl. 274).*

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização, em particular, que desde o início do seu registro neste Conselho, ocorrido em 10/08/1994, a empresa sempre teve como responsável técnico profissional de nível médio, e que a empresa continua explorando atividades relacionadas à área técnica de nível médio; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 36	Processo: F-003259/2007 V2 Interessado(a): LAB PACK DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Lab Pack do Brasil Produtos Hospitalares LTDA para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- *A interessada possui registro no CREA-SP desde 08/10/2008 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;*
- *Alteração de registro da interessada, datada de 14/08/2019, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que "o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado" (fl. 49);*
- *Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 49);*
- *Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho em 15/10/2020, no qual consta que o objetivo social da interessada é: "Comércio, importação e exportação, representação por conta própria ou de terceiros, manutenção, conserto, prestação de serviços e locação equipamentos, produtos médicos, hospitalares, laboratoriais e de saneamento básico; comércio e manutenção de equipamentos de informática" (fl.51);*
- *Encaminhamento do processo à fiscalização (fl. 128);*
- *Notificação, datada de 15/10/2020, para a interessada apresentar as cópias das últimas notas fiscais emitidas pela empresa;*
- *Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 58 a 61).*
- *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 62).*

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando a Decisão Plenária do CONFEA Nº PL-1794/2015; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

III-Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 37	Processo: F-003911/2011 Interessado(a): FELIPE ZANIRATO Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Felipe Zanirato (designação anterior: Nexos Tecnologia em Segurança Ltda) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- *A interessada possui registro no CREA-SP desde 25/10/2011 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Marcelo Gimenes. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/52);*
- *Ofício nº 16616/2019, datado de 13/11/2019, através do qual a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrônica Marcelo Gimenes e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 72);*
- *Solicitação de cancelamento do registro da interessada no CREA-SP (fls. 73/75);*
- *Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 76).*
- *Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 78/89).*
- *Encaminhamento do processo à fiscalização (fl. 90);*
- *Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da Jucesp (fl. 92);*
- *Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal (fl. 93);*
- *Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 19/10/2020, no qual consta que a interessada tem como objetivo social: "Comércio de equipamentos de telefonia e comunicação; manutenção e reparação de alarmes eletrônicos; e monitoramento de sistemas de segurança eletrônico", e tem como principais atividades desenvolvidas: "monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (monitoramento de alarmes), instalação e manutenção de alarmes e câmeras" (fl. 95);*
- *Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 30/10/2020, referente à diligência realizada na empresa e que resultou no relatório de fiscalização citado no item anterior (fl. 96);*
- *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 97).*

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais estão condizentes com o objetivo social da interessada e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; considerando que desde o início do seu registro no CREA-SP em 25/10/2011 a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 38	Processo: F-004006/2016 Interessado(a): JOSÉ BRANCAGLION JUNIOR - EPP Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa José Brancaglioni Junior - EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- *A interessada possui registro no CREA-SP desde 27/10/2016 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Paulo Roberto Colletti Junior. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/20 e 28);*
- *Carta da interessada, datada de 28/01/2020, através da qual solicita o cancelamento do seu registro no CREA-SP. Informa que "deixa de apresentar as Notas Fiscais do ano 2019, solicitadas na orientação deste requerimento de cancelamento, tendo em vista que, além de se tratar de documento da empresa, no ano de 2019 o representante da empresa já estava vinculado ao novo Conselho Técnico" (fl. 22);*
- *Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 23).*
- *Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que o objetivo social da interessada é: "Comércio varejista de equipamentos e suprimentos para informática e equipamentos eletroeletrônicos, prestação de serviços de extensão de garantia de informática, instalação de sistemas de monitoramento, licenciamento de uso de software, manutenção e reparação de equipamentos de informática e periféricos, instalação e manutenção elétrica e de redes de computadores, inclusive com pequenas obras de construção e adaptação para cabos (cod. serv. 7.02)." (fl. 25);*
- *Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 22/10/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: "Comércio varejista e manutenção de equipamentos de eletrônica e informática" (fl. 26);*
- *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho (fl. 27).*

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização, em particular que a empresa tem como principais atividades desenvolvidas o comércio varejista e manutenção de equipamentos de eletrônica e informática; considerando que a manutenção de equipamentos de eletrônica e informática não exige, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 39	Processo: F-004342/2011 V2 Interessado(a): GUILHERME GUIMARÃES GOMES ME Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Guilherme Guimarães Gomes ME (empresário individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP.

A interessada tem como objetivo social: "Comércio varejista de material elétrico e serviços de instalação e manutenção elétrica" (fl. 28).

Através do Ofício nº 0068/2019, a interessada foi comunicada em 29/05/2019 que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Guilherme Guimarães Gomes como seu responsável técnico foi cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 20).

Em 11/06/2019 o proprietário da interessada solicitou o cancelamento do registro da empresa neste Conselho, alegando "não ter em seu quadro empresarial a atividade de instalação e manutenção de serviços elétricos, assim sendo, não necessitando de responsável técnico na área de engenharia elétrica, conforme determina a legislação vigente" (fls. 21/22).

Apresenta-se à fl. 24 Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, referente à interessada.

Apresenta-se à fl. 25 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se às fls. 26/27 cópia da Resolução nº 64, de 22 de março de 2019, do CFT, que tem como ementa "Dispõe sobre normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos Microempreendedores Individuais Técnicos Industriais no âmbito do CFT, bem como os Microempreendedores Individuais Leigos".

Apresenta-se à fl. 28 consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento de registro da interessada (fl. 29v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização, em particular que a empresa tem como principais atividades desenvolvidas o Comércio varejista de material elétrico e serviços de instalação e manutenção elétrica;

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 40	Processo: F-004516/2010 Original +V2 Interessado(a): SERPENTINO & CIA LTDA ME Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Serpentino & Cia Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- *A interessada possui registro no CREA-SP desde 28/12/2010 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Sílvio Rogério de Moraes. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/177);*
- *Ofício nº 7749/2019- UOPDESCALVADO, datado de 28/05/2019, através do qual a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Sílvio Rogério de Moraes por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 182/183);*
- *Carta da interessada, datada de 31/01/2020, solicitando o cancelamento de seu registro neste Conselho (fl. 185);*
- *Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 20/02/2020, constando o requerimento de cancelamento do registro da interessada (fls. 189/190);*
- *Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP. Consta que a interessada tem como objeto social: "Comércio varejista e atacadista de livros, papel, impressos e artigos de escritório e escolar, de informática, manutenção em equipamentos de informática, atividades de encadernação e suporte técnico de informática e reprografia." (fl. 191);*
- *Relatório de Empresa Nº 1545/2020 – OS 24429/2020, datado de 17/09/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades: "Comércio de artigos de papelaria. Manutenção de computadores". Consta no campo Observações: "Nome fantasia: Ponto do Estudante. Empresa migrou para o CFT. Trata-se de uma papelaria que tb faz manutenção de computadores como atividade secundária." (fl. 194);*
- *Informação de agente fiscal do Conselho, na qual menciona: "... foi realizada diligência ao endereço da interessada, tendo sido apurado que a empresa continua atuando no mesmo ramo de atividade constante em seu objetivo social, destacando-se como atividades principais o comércio de artigos de papelaria e informática e a prestação de serviços de manutenção em computadores. Não foram encontrados no local indícios do exercício de atividades de engenharia..." (fl. 196);*
- *Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 205/300);*
- *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro da interessada (fl. 301).*

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; considerando as informações fornecidas pela fiscalização, em particular que "não foram



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encontrados no local indícios do exercício de atividades de engenharia”; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (28/12/2010) a interessada teve como responsável técnico somente o Técnico em Eletrônica Sílvio Rogério de Moraes; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

41	Processo: F-005138/2017 Interessado(a): DENTAL BRASILEIRA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA (Denominação anterior: WLADIMIR ALCIDES CEOLIN – ME) Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-----------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Dental Brasileira Produtos e Equipamentos Odontológicos Ltda (Denominação anterior: Wladimir Alcides Ceolin – ME) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- *A interessada possui registro no CREA-SP desde 02/03/2018 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletromecânica Eduardo Martins Evangelista. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/19);*
- *Ofício nº 8912/2019 – UOPTUPA, datado de 17/06/2019, através do qual a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletromecânica Eduardo Martins Evangelista e essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e foi notificada para "providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia mecânica (sic) para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social" (fls. 18/19 e 21);*
- *Em carta datada de 30/07/2019 a interessada informa que "está iniciando o processo de registro perante o CFT, e posteriormente irá pedir a baixa do CREA, conforme instruído por funcionário do CREA", e solicita um prazo excepcional de 30 dias para a apresentação do registro definitivo da empresa junto ao CFT (fl. 23);*
- *Carta da interessada, datada de 31/10/2019, na qual informa que efetuou seu registro perante o CFT e solicita "que seja baixada a notificação, haja vista que as exigências foram atendidas" (fls. 25 e 26);*
- *Formulário "RAE – Registro e Alteração de Empresa", no qual a interessada solicita o cancelamento de seu registro no CREA-SP (fl. 31);*
- *Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 32). Consta que o objetivo social da interessada é: "Comércio varejista de artigos médicos, ortopédicos, esportivos, eletrodomésticos, áudio, bijuterias, cosméticos, alimentos naturais e suplementos alimentares, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico e suas partes e peças, serviço de manutenção e reparação de equipamentos e utensílios odontológicos e representação comercial de produtos odontológicos";*
- *Encaminhamento do processo à fiscalização (fl. 35);*
- *Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal em 17/06/2020 (fl. 36);*
- *Notificação, datada de 15/09/2020, para a interessada apresentar as cópias das últimas 100 (cem) notas fiscais emitidas (fl. 41);*
- *Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 42/141);*



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro da empresa (fl. 142).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando a Decisão Plenária do CONFEA Nº PL-1794/2015; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 42	Processo: F-010000/1995 V2 Interessado(a): WILSON ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Wilson Assistência Técnica Eireli para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- *A interessada possui registro no CREA-SP desde 02/01/1995 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Wilson Salazar Navas, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 163 e 166);*
- *Ofício nº 6554/2019, datado de 06/05/2019, através do qual a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrônica Wilson Salazar Navas e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 45/46);*
- *Formulário "RAE – Registro e Alteração de Empresa", datado de 02/09/2019, no qual a interessada solicita o cancelamento de seu registro no CREA-SP (fls. 49/50);*
- *Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 51);*
- *Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que o objetivo social da interessada é: "O comércio de peças e equipamentos para aparelhos eletrônicos com prestação de serviços de assistência técnica e a locação de máquinas e aparelhos." (fl. 52);*
- *Encaminhamento do processo à fiscalização (fl. 56);*
- *Relatório de Empresa nº 1265 / 2020, datado de 24/07/2020 (fl. 58);*
- *Encaminhamento pela interessada dos seguintes documentos:*
 - *Carta, datada de 07/07/2020, na qual a empresa informa que os equipamentos comercializados, locados e reparados em assistência técnica tratam-se de impressoras e datadoras inkjet utilizados pela indústria para inscrição em caixas e embalagens; destaca que não fabrica os referidos equipamentos, "mas apenas os comercializa, loca e oferece serviços de assistência técnica"; informa ainda que está inscrita no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, cujo registro "foi devidamente apresentado ao CREA-SP em 04/09/2019"; e manifesta o seu entendimento que "não está obrigada a registrar-se no CREA/SP, sobretudo em razão de o exercício de suas atividades não ser afeto à área de engenharia" (fls. 60/61);*
 - *Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 62);*
 - *Contato Social (fls. 64/74);*
 - *Relatórios de Visita aos clientes (fls. 78/103);*
 - *Notas Fiscais de Serviço (fls. 105/135);*
 - *Notas de Vendas e Locação (fls. 137/162);*
- *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 164/165).*



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela empresa; considerando que desde o início do seu registro no CREA-SP (02/01/1995) a interessada teve somente um técnico de nível médio como responsável técnico, o Técnico em Eletrônica Wilson Salazar Navas, proprietário da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 43	Processo: F-012031/1997 V2 com SF-002601/2020 Interessado(a): MARQUES REFRIGERAÇÃO EIRELI Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Marques Refrigeração Eireli para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 25/02/1999 e solicitou o cancelamento do mesmo em 17/09/2020. Apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 36, 61 e 62).

A interessada tem como objetivo social: "Comércio de Equipamentos e Materiais Elétricos, peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso domésticos, aparelhos de ar condicionado e purificadores de água elétricos, com Prestação de Serviços de Instalação, Reparação e Manutenção de ar condicionado doméstico, sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e de outros objetos e equipamentos pessoais." (fl. 111).

Apresentam-se às fls. 63/110 cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela interessada. Apresentam-se às fls. 113/120 fotos da empresa obtidas pela fiscalização.

Apresenta-se à fl. 121 Informação de agente fiscal do Conselho na qual menciona: "Diligenciei ao endereço da interessada e apurei que a mesma executa serviços de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado em ambientes domésticos. Além disso, trabalha com instalação e manutenção de aparelhos purificadores de água, também domésticos, e apenas comercializa os purificadores de água para ambientes industriais". Informa ainda: "Para execução de suas tarefas diárias, os materiais mais comumente utilizados pela empresa são: tubos de cobre, suportes de ferro, isolamento térmica sintética, cabos de interligação de máquinas, maçarico, oxi-acetileno, furadeiras, esmerilhadeiras". O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise da solicitação de cancelamento do registro da empresa (fl. 122).

Através da Decisão CEEMM/SP nº 615/2021, em sua reunião de 22/07/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: "1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pelo indeferimento, no âmbito da CEEMM, do requerimento de cancelamento do registro da empresa no Conselho, devendo a interessada proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes. 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica." (fls. 145/147).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando que os serviços técnicos constantes no objeto social da empresa, nas notas fiscais apresentadas e no relatório do agente fiscal do Conselho, não são afetos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,

Voto:

Pelo entendimento que o processo não requer providências por parte desta Câmara Especializada.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 44	Processo: F-013090/2001 V2 Interessado(a): PAULO SÉRGIO LOPES DA SILVA BAURU - ME Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Paulo Sérgio Lopes da Silva Bauru - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- *Carta da interessada, datada de 17/12/2019, através da qual solicita o cancelamento do seu registro no CREA-SP, "por motivo de estar registrado junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT" (fl. 03);*
- *Certidão de Registro da interessada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 04).*
- *Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 07/20);*
- *Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que o objetivo social da interessada é: "Comércio varejista de sistemas eletrônicos de segurança e automação residencial." (fl. 21);*
- *A interessada possui registro no CREA-SP desde 01/11/2001 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Eletrônica Celso Ricardo da Silva, no período de 01/11/2001 a 30/06/2005, e o Técnico em Eletrônica Paulo Sergio Lopes da Silva, sócio da empresa, no período de 05/05/2006 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fls. 21 e 24);*
- *Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 28/10/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: "Comércio e instalação de equipamentos de segurança eletrônica" (fl. 22);*
- *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho (fl. 23).*

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais estão condizentes com o objetivo social da interessada e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; considerando que desde o início do seu registro no CREA-SP em 01/11/2001a interessada teve somente profissionais de nível médio como responsáveis técnicos; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 45	Processo: F-015007/2004 V2 Interessado(a): C. R. SERAFIM - ELETROTÉCNICA - EIRELI Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: GERMANO SONHEZ SIMON
-------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa C. R. Serafim - Eletrotécnica - Eireli para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

De acordo com o documento "3ª Alteração do Constitutivo", datado de 25/07/2019, anexado às fls. 19v/20, a interessada tem como objetivo social: "Comércio varejista de materiais elétricos, artigos de iluminação e móveis, além de comércio varejista e atacadista de materiais de construção, instalação e manutenção elétrica, de máquinas e equipamentos industriais, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, atividades profissionais, científicas e técnicas, além de desenhos técnicos relacionados à engenharia e arquitetura, cobrança e informações cadastrais, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica.".

A interessada possui registro no CREA-SP desde 05/03/2004 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Carlos Roberto Serafim, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fls. 50/51).

Em 20/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 16/17).

Apresenta-se às fls. 19v/20 cópia do documento "3ª Alteração do Ato Constitutivo - 'C. R. Serafim - Eletrotécnica - Eireli'".

Apresenta-se à fl. 22 cópia de protocolo relativo à solicitação de registro da interessada no CFT.

Apresentam-se às fls. 23/46 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 04/01/2019 a 06/12/2019.

Apresenta-se à fl. 47 Relatório de Empresa Nº 118301, datado de 09/01/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: "Comércio varejista de material elétrico Montagem de painéis elétricos (quadros de energia) Instalação e manutenção elétrica". Consta ainda no campo Informações adicionais: "A empresa solicitou registro junto ao CFT e pediu cancelamento de seu registro junto ao CREA/SP. Em que pese constar no objetivo social a Atividade de Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, esta, resume-se apenas em montagem de painéis elétricos (quadros de energia) ".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e determinação de providências (fl. 49).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER

Considerando o relatório da fiscalização do CREA-SP na empresa, conforme folha 47 deste processo.

Considerando a apresentação da Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao Conselho Federal dos Técnicos.

Considerando que o proprietário Carlos Roberto Serafim, com formação técnica sempre foi o responsável técnico pela empresa neste Conselho.

VOTO

Pelo cancelamento do registro da empresa C.R. Serafim Eletrotécnica – Eirele junto a este Conselho.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 46	Processo: F-017045/1994 Interessado(a): VISTA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Vista Comércio e Instalação de Equipamentos de Segurança Eireli para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- *A interessada possui registro no CREA-SP desde 05/09/1994 e teve como único responsável técnico a Técnica em Eletrotécnica Ana Cristina Cavani Garanhani. A responsabilidade técnica dessa profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/15);*
- *Ofício nº 3307/2019, datado de 04/09/2019, através do qual a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre a Técnica em Eletrotécnica Ana Cristina Cavani Garanhani e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 17/18);*
- *A interessada informa que está providenciando o registro da empresa no CRT e solicita que o prazo estipulado no ofício citado no item anterior seja prorrogado. A UGI deferiu a prorrogação do prazo por 30 dias (fls. 20/22);*
- *Em 28/01/2020 a interessada solicita o cancelamento de seu registro no CREA-SP. Informa que está registrada no CFT sob o número 1391179/2019 (fls. 24/26);*
- *Certidão de Registro da interessada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, na qual consta que a empresa tem como objetivo social: "Comércio varejista de equipamentos de segurança e prestação de serviço de instalação, manutenção e assistência técnica em equipamentos de segurança e comunicação – telefone, assim como as atividades de monitoramento de sistema de segurança" (fl. 27);*
- *Consulta "Resumo de Empresa", extraída do sistema de dados do Conselho (fl. 28);*
- *Encaminhamento do processo à fiscalização (fl. 30);*
- *Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 31/43);*
- *Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 02/02/2021, na qual menciona que "em vista à empresa, verificamos que esta atua no ramo de comércio, instalação e monitoramento de equipamentos de segurança" (fl. 44);*
- *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação (fl. 45).*

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais estão condizentes com o objetivo social da interessada e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; considerando que desde o início do seu registro no CREA-SP em 05/09/1994 a interessada teve somente a Técnica em Eletrotécnica Ana



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Cristina Cavani Garanhani como responsável técnica; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 47	Processo: F-032030/2000 Interessado(a): GASPAR ELETRÔNICA LTDA - ME Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Gaspar Eletrônica Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- *A interessada possui registro no CREA-SP desde 25/07/2000 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Nivaldo Cesar Gaspar. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/31);*
- *Requerimento de cancelamento do registro da interessada neste Conselho, datado de 27/12/2019 (fls. 37/38);*
- *Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais SP (fl. 44);*
- *Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada tem como objetivo social: "O comércio de equipamentos e componentes eletrônicos e prestação de serviços de assistência técnica." (fl. 45);*
- *Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 04/02/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: "Prestação de serviços de manutenção em aparelhos de televisão, som, e microondas e autorizado da Panasonic" (fls. 47/48);*
- *Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal (fl. 49);*
- *Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 52/187);*
- *Informação de agente fiscal do Conselho, na qual menciona: "efetuei diligência à pessoa jurídica interessada, onde vistoriei os setores da empresa, conforme Relatório de Empresa e registro fotográfico juntados às fls. 47 e 48, sendo que foram apuradas atividades compatíveis com as atribuições dos técnicos industriais de nível médio". Informa ainda: "Em análise da descrição dos serviços executados, verifica-se a realização de manutenção em aparelhos de TV, Micro-ondas, Nobreaks, e Aparelhos de Som." (fl. 188);*
- *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada junto ao CREA-SP (fl. 189).*

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas se tratam de serviços de manutenção que estão condizentes com o objetivo social da empresa e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; considerando a informação do agente fiscal do Conselho à fl. 188 que foram apuradas atividades compatíveis com as atribuições dos técnicos industriais de nível médio; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 48	Processo: C-000759/2021 Interessado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Assunto: CONSULTA Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo de solicitação feita pelo Promotor de Justiça de São Sebastião ao Presidente do CREA-SP, para que informe se os serviços de sonorização, iluminação e gerador de shows se adequam ao conceito de obras e serviços de engenharia, contido na Lei nº 8.666/1993.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Memorando nº 073/2021 – GCS, datado de 09/11/2021, encaminhando o assunto à Superintendência de Colegiados - SUPCOL (fl. 02);
- Ofício nº 148/2021 proveniente do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do qual o Promotor de Justiça de São Sebastião solicita ao Presidente do CREA-SP que informe se os serviços de sonorização, iluminação e gerador de shows se adequam ao conceito de obras e serviços de engenharia, contido na Lei nº 8.666/1993 (fl. 03);
- Ofício nº 1.373/2021 (Ref.: IC.: 14.0677.0000065/2019) encaminhado pela 2ª Promotora de Justiça de São Sebastião ao Presidente do CREA-SP, nos seguintes termos: "Sirvo-me do presente ofício pra reiterar a Vossa Senhoria, resposta do ofício 148/2021 em anexo, tendo em vista que há necessidade de complementação das informações, uma vez que os representados não responderam ao quanto requisitado no ofício, advertindo-se que o descumprimento da requisição caracteriza ato de improbidade e crime de desobediência (artigo 10 da lei 7.347/85, cumulado com os artigos 129, III e VI da CF, artigo 8º, § 1º da lei 7.347/85; artigo 8º, § 3º da LC 75/93 e artigos 26 e 80 da lei 8.625/93)." (fl. 04);
- Portaria de Instauração de Inquérito Civil que tem como objeto: "apurar eventuais atos de improbidade administrativa devido a irregularidades na dispensa de licitação no âmbito dos processos administrativos nº 60027/09 e 60028/09 para serviços de sonorização, iluminação e gerador dos shows dos grupos Roupa Nova e Saia Rodada, que culminaram na contratação da empresa PRO ADRI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS e EVENTOS LTDA EPP" (fls. 05/07);
- E-mail encaminhado por Oficial de Promotoria de São Sebastião ao jurídico do CREA-SP, em 03/11/2021, nos seguintes termos: "Em cumprimento a determinação ministerial, encaminho reiteração do ofício em anexo. Por gentileza, confirmar recebimento e ao responder, mencionar a referência." (fl. 08);
- Despacho do Apoio Administrativo/SUPCOL, datado de 16/11/2021, no qual informa a abertura do presente processo e o encaminha à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 09).

Parecer:

Considerando o artigo 7º da Lei 5.194/1966, que estabelece: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*engenheiros-agrônomo*s poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; e considerando que os serviços de sonorização, iluminação e gerador de shows são serviços que requerem conhecimento técnico na área de eletricidade, caracterizando-se, portanto, como serviços técnicos previstos na alínea "g" do artigo 7º da Lei 5.1944/1966, artigo este que define as atividades e atribuições profissionais do engenheiro,

Voto:

Por informar ao interessado que os serviços de sonorização, iluminação e gerador de shows se adequam sim ao conceito de obras e serviços de engenharia contido na Lei 8.666/1993.

DESPACHO:

Considerando tratar-se de assunto de urgência; e

Considerando que não há previsão de quando ocorrerá a próxima reunião da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, tendo em vista a liminar ora em vigência que mantém suspensa a realização de reunião do Plenário do CREA-SP,

Efetivar as ações decorrentes do relato de fl. 14, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, devendo o referido relato ser apreciado em sua próxima Reunião Ordinária.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 49	Processo: C - 000166/2009 V2 Interessado(a): CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: ÁLVARO MARTINS
------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo de referendo das atribuições dos egressos de 2018 e 2019, conforme informação e despacho de folhas 353 e 354, conforme informado as últimas atribuições são referentes a 2017 e não houve alteração curricular.

A última atribuição consta de folha 331, Decisão CEEE/SP nº 37/2020, nos termos: "decidiu por aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 330, por conceder aos formados no ano de 2017 do Curso de Engenharia de Telecomunicações, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com título profissional de ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES (código 121-06-00 da tabela de títulos do CONFEA – anexo da Resolução 473/2002).

A Instituição de Ensino Informa que não houve alterações curriculares para 2018 e 2019, em relação as últimas informadas.

O processo deve seguir para a CEEE se manifestar sobre o referendo das atribuições para as turmas de 2018 e 2019.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46-alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA; e considerando a Resolução 218/73 todas do CONFEA. Considerando que não houve alteração na grade curricular, conforme ofício da IES de folha 333.

Voto:

Por conceder aos egressos do ano de 2018 e 2019 do curso de Engenharia de Telecomunicações da UNIFIEO, "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) de Telecomunicações" (código 121-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 50	Processo: C – 000268/2004 V2 e V3 Interessado(a): Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-------------------------------------	---

Proposta

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de Engenharia de Computação da UNIFEV, e que é encaminhado pela UGI/ São José do Rio Preto à CEEE, em 05.11.2018, para referendar atribuições aos formandos em 2017, e fixar/ referendar atribuições aos formandos em 2018 do curso em referência (fl.485).

As últimas atribuições concedidas pela CEEE para o curso foram aquelas definidas pela decisão CEEE/SP nº 0572/2017, da reunião de 21.07.2017, ou seja, "conceder aos formandos nos anos de 2015 e 2016 do curso as atribuições previstas no art.7º da Lei nº5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas ao art. 1º da Resolução nº 380/93, do Confea com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo Resolução 473/02)" – fl.380 do V02.

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

- *Ofício da instituição de ensino (fl. 385), declarando que referente ao ano de 2013 (formandos em 2017) não houve alteração na matriz curricular em relação ao ano anterior;*
- *Ofício da instituição de ensino (fl. 396), declarando que referente ao ano de 2014 (formandos em 2018) não houve alteração na matriz curricular em relação ao ano anterior;*
- *Formulário B, para o curso oferecido aos ingressantes de 2012 e com formação no ano de 2016, uma vez que a instituição indica que não houve alteração na matriz curricular para as turmas em questão em relação a última atribuição;*
- *Matriz curricular para os ingressantes do ano de 2013, formandos de 2017;*
- *Matriz curricular para os ingressantes do ano de 2013, formandos de 2018;*

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- *Lei Federal nº 5.194/66, artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea d);*
- *Resolução nº 1007/03, artigo 11º;*
- *Resolução nº 1073/16;*
- *Decisão CEEE/SP nº 987/2016 que decide adotar "procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA" nesta câmara;*
- *Resolução 473/02, sendo que em seu anexo, consta o título "Engenheiro (a) de Computação" sob o código 121-01-00;*
- *Grade curricular, ementário e demais documentos fornecidos pela instituição de ensino;*
- *Considerando que apesar de indicar que não houve alteração na grade curricular para os formandos do ano de 2018, foram observadas divergências em relação a matriz curricular dos ingressantes no ano de 2014 (formandos 2018) em relação aos ingressantes dos anos de 2012 e 2013 (formandos 2016 e 2017), podendo citar:*
 - o Exclusão da disciplina de Matemática;*
 - o Inclusão das disciplinas de Cálculo Diferencial e Integral IV (não foi incluído na documentação o ementário destas disciplinas);*
 - o Mudança na nomenclatura de disciplinas;*
 - o Desmembramento de disciplinas.*

III – Voto

a) Para os formando da turma 2017/1, do curso de Engenharia de Computação do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV, uma vez que não houve alteração no conteúdo



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

programático do curso, que sejam mantidas as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionada no Artigo 1º da Resolução nº 380, de 1993, do CONFEA: materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos, análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (Cód. 121-01-00).

b) Para que informe o Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV, que uma vez alterado o conteúdo programático do curso para os ingressos no ano de 2014 (formandos no ano de 2018) que a mesma devera atender ao que foi solicitado no Ofício 10491/2018-CREADOC 107857/2018 de 15 de agosto de 2018, item a, sendo que deve encaminhar nova grade curricular e ementário, formulários A e B, previstos pela resolução nº1.073/16, do Confea, devidamente preenchidos, uma vez que estes documentos não foram enviados para a correta análise das alterações na grade curricular;

c) Uma vez atendido o item b, que o processo retorne a este GTT para a fixação das atribuições dos formandos do ano de 2018.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 51	Processo: C- 000029/2001 V2 DT Interessado(a): FACULDADES INTEGRADAS EINSTEIN DE LIMEIRA - FIEL Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do referendun do curso de Engenharia Elétrica das Faculdades Integradas Einstein de Limeira aos formandos de 2018/2 a 2021/1.

As últimas atribuições concedidas para este curso são referentes à turma do ano letivo de 2017, por conceder as atribuições do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33 alíneas "f" e "i" e alínea "j" aplicada as alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 , para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA", com título profissional de "Engenheiro (a) Eletricista - código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA, (Decisão CEEE/SP nº 41/2018).

A IES informa que não houve alteração na grade curricular para os formandos de 2018 e 2019/1, em relação aos formandos de 2017 (fls. 310)

Apresenta:

- Relação do corpo docente com disciplinas que ministram (fls .312/313);

A IES informa que não houve alteração na grade curricular para os formandos de 2019/2, 2020 e 2021/1 em relação aos formandos de 2017 (fls. 314)

Apresenta:

- Relação do corpo docente com disciplinas que ministram (fls .316/317);

O processo foi encaminhado à CEEE para referendo das atribuições.

II- Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos egressos dos anos de 2018/2 a 2021/1 as atribuições " do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33 alíneas "f" e "i" e alínea "j" aplicada as alíneas citadas, bem como as previstas do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas aos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA", com o título profissional de " Engenheiro(a) Eletricista" (código 121/08/00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 52	Processo: C- 000050/1973 V6 e V7 Interessado(a): UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do referendun do curso de Engenharia Elétrica da Universidade de Mogi das Cruzes para as turmas de formandos de 2020/ 1º e 2º semestres e de 2021/ 1º e 2º semestres.

As últimas atribuições concedidas para este curso são referentes às turmas dos anos letivos de 2016 a 2019/2 as dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA”, com título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista - código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA, (Decisão CEEE/SP nº 10/2021).

A IES informa que não houve alteração na grade curricular para os formandos de 2020/1 e 2020/2 e 2021/1 e 2021/2 em relação às informadas para os formandos de 2016 a 2019/2 (fls. 783).

- Relação do corpo docente com as aulas que administram (fls.784);

O processo foi encaminhado à CEEE para referendo das atribuições aos formandos de 2020/1 2020/2 e para os formandos de 2021/1 e 2021/2.

II- Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos egressos dos anos de 2020/1 e 2020/2 e 2021/1 e 2021/2 as atribuições “do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas aos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA”, com o título profissional de “ Engenheiro(a) Eletricista” (código 121/08/00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 53	Processo: C- 000227/18 V2 e V3 e V4 Interessado(a): CENTRO UNIVERSITÁRIO MAUÁ DE TECNOLOGIA Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do curso de Engenharia da Computação Do Centro Universitário Mauá de Tecnologia.

Conforme despacho de folha 660 e (verso) o processo foi encaminhado a CEEE para revisão anual referente aos anos de 2019 e 2020, e foi informado que houve alterações curriculares em relação às turmas anteriores dos anos letivos de 2018/2 decisão CEEE/SP nº 432/2020 da Reunião de 23 de outubro de 2020 que aprovou o parecer do Conselheiro Relator por conceder aos formados nos anos letivos de 2018 do curso de Engenharia da Computação do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia as atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA, com título profissional de Engenheiro (a) da Computação (código 121-01-00) da tabela de títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

Conforme Check List de folha 659 a Universidade informa que "houve alterações curriculares nos cursos, para os concluintes nos anos letivos de 2019 e 2020 em relação aos concluintes no ano letivo de 2018".

O processo segue para a CEEE para decisão sobre o referendado da concessão de título e atribuições para as turmas de 2019 e 2020 do curso.

I- Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos egressos dos anos de 2019 e 2020 as atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA", com o título profissional de " Engenheiro(a) de Computação" (código 121/01/00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 54	Processo: C- 000273/2000 V5 Interessado(a): UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO- CAMPUS ITATIBA Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do curso de Engenharia da Computação da Universidade São Francisco – campus Itatiba.

Conforme despacho de folha 1065 e (verso) o processo foi encaminhado a CEEE para revisão anual referente ao ano de 2020/2, e foi informado que não houve alterações curriculares em relação às turmas anteriores dos anos letivos de 2019/2 e 2020/1, decisão CEEE/SP nº 221/2020 da Reunião de 25 de setembro de 2020 que aprovou o parecer do Conselheiro Relator por conceder aos formados nos anos letivos de 2019/2 a 2020/1 do curso de Engenharia da Computação da USF – Campus Itatiba, as atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA, com título profissional de Engenheiro (a) da Computação (código 121-01-00) da tabela de títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

Conforme Ofício de folha 1062 a Universidade informa que "não houve alterações curriculares nem de nome nos cursos de Engenharia da Universidade São Francisco – USF, Campus Itatiba, para os concluintes do segundo semestre letivo de 2020 em relação aos concluintes do segundo semestre do ano letivo de 2019 e para os concluintes do primeiro semestre letivo de 2020".

O processo segue para a CEEE para decisão sobre o referendado da concessão de título e atribuições para as turmas de 2020/2 do curso.

II- Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos egressos dos anos de 2020/2 as atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA", com o título profissional de " Engenheiro(a) de Computação" (código 121/01/00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 55	Processo: C-000010/2014 FS Interessado(a): UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP CAMPUS ANCHIETA Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	---

Proposta

O presente processo é encaminhado pela UGI Sul à CEEE, para referendo das atribuições definitivas aos formandos nos períodos de 2020/1 e 2020/2 e 2021/1 e 2021/2 do curso em referência (fl. 218).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas referentes à Decisão CEEE/SP nº 434/2020, da reunião de 23 .10.2020, ou seja, "conceder aos formandos em 2018/1 e 2018/2 e 2019/1 e 2019/2 as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo (a) em Automação Industrial" (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)" - fl. 207/208.

A UGI anexa ao processo declarações da instituição de ensino, conforme abaixo:

- *De 02.07.2020 informando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de dezembro de 2020/1 do curso, com relação a dos formandos de 2019/2 fl.212/213 e de 04.11.2021 que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de 2020/2, 2021/1 e 2021/2 em relação a 2019/2 fls.213 a 215;*

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos egressos dos anos de 2020-1º semestre, e 2020- 2º semestres e 2021- 1º semestre e 2021-2º semestre as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo (a) em Automação Industrial" (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 56	Processo: C-000666/2012 V2 CL Interessado(a): CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA- UNIFEV Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do curso de Engenharia Eletrônica do Centro Universitário de Votuporanga.

As últimas atribuições concedidas para este curso são referentes à turma dos anos letivos de 2018/1 e 2018/2, as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA”, com título profissional de “Engenheiro (a) em Eletrônica - código 121-09-00 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA, (Decisão CEEE/SP nº 1467/2019).

A IES informa que não houve alteração na grade curricular para os formandos de 2019 a 2021 em relação às informadas para os formandos de 2018. Apresenta a documentação: - rol dos docentes (fls. 334 a 341);

O processo foi encaminhado à CEEE para conceder as atribuições aos formandos de 2019 a 2021.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2019 a 2021 do Curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica do “Centro Universitário de Votuporanga”, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) em Eletrônica (código 121-09-00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 57	Processo: C-000671/2006 V3 Interessado(a): CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFIEO Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: ÁLVARO MARTINS
-------------------------------------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2018 e 2019 do curso de Engenharia de Computação do Centro Universitário UNIFIEO.

Conforme disposto na informação e despacho de folha 714 e 715, as últimas atribuições são referentes a turma do ano letivo de 2017, conforme Decisão CEEE/SP nº 1152/2019 nos termos "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 705, por conceder aos egressos de 2017, do curso Engenharia de Computação do Centro Universitário UNIFIEO: "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) de Computação" (código 121-01-00) da tabela de títulos da Resolução 473 do CONFEA."

De folha 708 consta ofício da faculdade informando que não houve alteração para as turmas de 2018 e 2019.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do referido curso (fl. 715).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46-alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA; e considerando a informação da instituição de ensino que não houve alteração curricular para os egressos de 2018 e 2019.

Voto:

Por conceder aos egressos do ano de 2018 e 2019 do curso de Engenharia da Computação da UNIFIEO, "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380/93 do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) de Computação" (código 121-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 58	Processo: C-000685/2011 V4 OP Interessado(a): UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP CAMPUS ARARAQUARA Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	--

Proposta

O presente processo é encaminhado pela UOP de Jaboticabal à CEEE, para referendo das atribuições definitivas aos formandos nos períodos de 2019/1 e 2019/2 do curso em referência (fl. 612).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas referentes à Decisão CEEE/SP nº 1317/2019, da reunião de 22 .11.2019, ou seja, "conceder aos formandos em 2016/1 a 2018/2 as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo (a) em Automação Industrial" (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)" - fl. 234/235.

A UGI anexa ao processo declarações da instituição de ensino, conforme abaixo:

- *De 17.06.2019, informando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de dezembro de 2019/1 do curso, com relação a dos formandos de 2018/2 fl. 609 e de 20.09.2019 que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de 2019/2 em relação a 2019/1 fls.610 ;*

II- Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos egressos dos anos de 2019-1º semestre, a 2019- 2º semestres as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo (a) em Automação Industrial" (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 59	Processo: C-001125/2016 V2 FS Orig. e V2 Interessado(a): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO- UNIFESP- CAMPUS SJ. CAMPOS Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do curso de Engenharia Biomédica da Universidade Federal de São Paulo- UNIFESP- campus São José dos Campos.

As últimas atribuições concedidas para este curso são referentes às turmas do anos letivos de 2017 e 2018 do artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências previstas no artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA”, referentes aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio a motricidade, a locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos, aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de imagenologia de aferição , monitoração, reprodução e de reprodução de sinais vitais das áreas medicas, odontológicas e hospitalar, e aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos de ressuscitação, de eletroestimulação e de higiene. Com título profissional de "Engenheiro (a) Biomédico(a)- código 121-12-00 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA, (Decisão CEEE/SP nº 241/2020).

A IES informa no documento de folha 225 do processo C-001125/16 V2 FS que não houve alteração na grade curricular para os formandos de 2019 em relação às informadas para os formandos de 2018. A escola as fls.17 diz que não houve alteração na grade curricular de 2019 em relação a 2018 e apresenta a relação nominal dos docentes as fls.226/227 e a relação dos formandos as fls. 228.

O processo foi encaminhado à CEEE para manifestação quanto ao referendo das atribuições para às turmas de 2019.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; o art.11 da Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade; os artigos 3º,4º,5º,6º da Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; o art.1º e 2º da Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea OBS: O título de Engenheiro (a) Biomédico consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-12-00; o art.9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 .

III-Voto:

Conceder aos formandos de 2019, as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências previstas no artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA”, referentes aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio a motricidade, a locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos, aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de imagenologia de aferição ,



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

monitoração, reprodução e de reprodução de sinais vitais das áreas médicas, odontológicas e hospitalar, e aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos de ressuscitação, de eletroestimulação e de higiene. Com título profissional de "Engenheiro (a) Biomédico(a)- código 121-12-00 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 60	Processo: SF-000991/2019 Interessado(a): GRULI E SANTOS CIA LTDA ME Assunto: INFRAÇÃO À ALÍNEA "a" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 Relator: JOSÉ LUIZ FARES
-------------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo da autuação por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 da PJ Gruli E Santos Ltda ME, pois a mesma sem o registro neste Conselho, executou os serviços de instalação de 04 grupos moto geradores, nas dependências do recinto de exposições José Rui de Lima, Azevedo para a realização do evento EAPIC 2019, conforme apurado em 26/06/2019.

O objeto social da empresa é: Comércio varejista de artigos de armarinho, comércio varejista de artigos de armarinho.

De folha 04 consta ART 28027230190799327 referente aos serviços de execução de instalação de Grupo Gerador, recolhida pelo Engenheiro Eletricista Germano Sonhez Simon, tendo por contratante a PJ autuada.

De folhas 06 a 08 constam atestados de abrangência de grupo moto gerador.

De folhas 15 a 96, consta defesa da interessada onde é citado que "ora, a recorrente exerce o comércio de locação de grupos geradores, situação que não se confunde com as atividades exercidas privativamente por Engenheiro, arquiteto ou Engenheiro-agrônomo.

Considerando a defesa apresentada o processo foi encaminhado a CEEE para julgamento da manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

II.2 - Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:



**SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

.- Considerando que a empresa Gruli e Santos CIA LTDA. ME foi autuada pelo AI 50 6436/2019 em fase do que consta no processo nº SF - 991/ 2019 por falta de registro neste conselho;

- Considerando que a mesma executou serviços de instalação de quatro grupos de moto geradores nas dependências do recinto de exposições José Rui de Lima Azevedo para a realização do evento EAPIC 2019, conforme apurado em 26/06/2019;

- Considerando que se constatou que autuada infringiu a Lei federal nº 5194/66, alínea "a", artigo 6º - incidência;

- Considerando que o autuado não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou situação que ensejou a lavratura do Auto.

VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração (alínea "a" do artigo 6º da Lei 5194/66) à empresa Gruli e Santos CIA LTDA ME.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 61	Processo: SF-002053/2021 Interessado(a): HIKEN ELETRÔNICA LTDA. Assunto: INFRAÇÃO À ALÍNEA "e" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 Relator: FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR
-------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa HIKEN ELETRÔNICA LTDA por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (incidência).

De folhas 02 a 23 constam informações levantadas pela fiscalização com dados do sistema CREANET constando não pagamento das anuidades a partir de 2016, não migração para o CFT. Cadastro na RFB constando a empresa como Ativa, que verificamos em 16/08/21 e se mantém, porém no cadastro de contribuintes de ICMS – Cadesp a empresa consta como inapta, e como ocorrência fiscal: cassada por inatividade presumida, também consta ficha cadastral simplificada como objeto social "construção de redes de telecomunicações".

De folha 16 consta e-mail do Sr. Paulo Ferreira, onde o mesmo informa ser o único responsável pela empresa e informa que empresa não está mais atuando no mercado, sendo que seu fechamento está impedido devido a conflitos fiscais.

O auto de infração número 1422/2021 consta de folha 24, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de construção de redes de telecomunicações, porém sem a devida anotação de um profissional legalmente habilitado com RT, conforme apurado em 15/04/2020.

Não há informação nos autos sobre diligências ao local e o interessado apresenta a defesa onde informa nos seguintes termos que a empresa não emite faturamento desde 19/10/2017, por não ter mais contratos a cumprir.

Consta da folha 31 documento da empresa de Contabilidade AGILIZE SERVIÇOS CONTÁBEIS, informando que a empresa HIKEN ELETRÔNICA EIRELI não teve faturamento no período de 1/11/2017 a 30/04/2021.

O interessado apresentou defesa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido auto de infração.

II – PARECER

Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, folha 07, datado de 15/04/2020, a situação cadastral da empresa encontra-se Ativa;

Conforme constam das folhas 05, 06, 18 e 21, a empresa não possui registro no CREA-SP e nem no CFT;

Conforme folha 09, a empresa encontra-se inapta com ocorrência fiscal "cassada por inatividade presumida" junto ao Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP, porém tal situação impede apenas o comércio, podendo a mesma, atuar normalmente na prestação de serviços;

Mesmo estando sem faturamento de 01/11/2017 a 30/04/2021, conforme declaração emitida pela AGILIZE SERVIÇOS CONTÁBEIS em 19/05/2021, a empresa alterou em 26/03/2018 sua razão social de HIKEN ELETRÔNICA LTDA com capital social de R\$ 10.000,00 para HIKEN ELETRÔNICA EIRELI com capital social integralizado de R\$ 96.000,00, conforme consta na Ficha Cadastral Simplificada, folha 13;

Embora seu responsável legal, Sr. Paulo Eduardo Ferreira, em sua contranotificação, apresentada em papel timbrado da empresa, na folha 30, informe que a empresa não emite faturamento desde 19/10/2017, a mesma ainda mantém sua sede na Rua Ezequiel Freire, nº 35, sala 32, Santana, São Paulo, no Cond. Edifício SABEL TRADE CENTER.

III – VOTO



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1422/2021, bem como, pela realização de uma diligência ao local para a constatação da situação ativa da empresa.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 62	Processo: SF-003044/2021 Interessado(a): TB.AA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa TB. AA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

Em 27/08/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 2864/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de assistência técnica, conforme o apurado em 05/07/2021.

A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa, nem regularizou a situação perante este conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI 2864/21.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 63	Processo: SF-003878/2021 Interessado(a): RODRIGO APARECIDO LEME CORDEIRO 32713553806 Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa RODRIGO APARECIDO LEME CORDEIRO 32713553806 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 30/08/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 2875/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica, e atividades de paisagismo conforme apurado em 03/08/2021.

A interessada apresentou defesa as fls.10/11, não pagou a multa, mas se registrou no Conselho em 21/11/2021, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

.II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pelo cancelamento do AI 2875/21.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 64	Processo: SF-004326/2021 Interessado(a): CACINI ENGENHARIA LTDA Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa CACINI ENGENHARIA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 07/10/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3214/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia, conforme apurado em 16/08/2021.

A interessada apresentou defesa as fls.13, não pagou a multa e se registrou no Conselho em 04/11/2021, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

.II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pelo cancelamento do AI 3214/21.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 65	Processo: SF-004468/2021 Interessado(a): SAMA SOLAR LTDA Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa SAMA SOLAR LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 19/10/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3351/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de instalação de sistema de energia fotovoltaica conforme o apurado em 21/09/2021.

A interessada apresentou defesa as fls.21 a 23, não pagou a multa mas se registrou no conselho em 02/12/2021. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

.II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pelo cancelamento do AI 3351/21.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 66	Processo: SF-004488/2021 Interessado(a): RICARDO BIAGI PEREIRA EIRELI Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa RICARDO BIAGI PEREIRA EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 20/10/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3366/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, conforme apurado em 26/08/2021.

A interessada apresentou defesa as fls.12/14, não pagou a multa e não se registrou no Conselho, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

.II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI 3366/21.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 67	Processo: SF-004730/2021 Interessado(a): SONNE DO BRASIL LTDA Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-------------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa SONNE DO BRASIL LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, os autos se iniciam com ofício da UGI Franca a empresa BIOSERV S/A, USINA DE AÇUCAR E ÀLCOOL MB LTDA, o ofício notifica a empresa a: "no prazo de 10 dias fornecer relação de seu quadro técnico (Engenheiros e Tecnólogos, contendo nome, nº CREA-SP e/ou CPF), bem como PF e PJ contratada para prestação de serviços sob fiscalização do CREA-SP", a empresa RAIZEN inicialmente indica que está ligada ao CRQ, e posteriormente manda a relação preenchida, contendo 23 prestadores de serviço, entre eles a empresa SONNE ENGENHARIA, que foi autuada neste processo, o comprovante de inscrição no site RFB traz que a 33.14-7-99 – Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, e entre as atividades secundárias 27.31-7-00 – Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; 33.13-9-99 – Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.12-1-02 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle".

Na ficha cadastral simplificada consta do objeto social: "Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, instalação e manutenção elétrica, existem outras atividades".

A empresa foi autuada em 11 de novembro de 2021 pois "sem possuir registro no Crea-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, junto a Usina Biosev, conforme apurado em 27/08/2021", e em resposta a autuação e em sua defesa os interessados pela SONNE informam que "os serviços realizados pela requerente unidade Bioserv – Usina de Açúcar e Álcool MB LTDA, localizada na Fazenda Sucuri, na cidade de Morro Agudo/SP, NÃO consistem em instalação e manutenção elétrica", e que conforme nota trata-se de assistência técnica em CLP conforme nota fiscal apresentada.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando a nota fiscal apresentada na manifestação do interessado com a descrição dos serviços: "Serviços de Assistência Técnica em Automação Indústria para Engenharia/melhoria sistema de controles", referente a autuação, e ao serviço efetivamente executado, entendo, que a empresa SONNE Soluções em Automação presta serviços no âmbito deste Conselho.

III-Voto:



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Para uma decisão mais acertada sobre a manutenção ou cancelamento da autuação, sugerimos que seja feita uma diligência na empresa, com emissão de Relatório detalhado.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 68	Processo: SF-004845/2021 Interessado(a): DANVIT SOLAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa DANVIT SOLAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

Em 19/11/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3706/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás conforme o apurado em 19/10/2021.

A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa, nem regularizou a situação perante este conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI 3706/21.



SERVIÇO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022

Nº de Ordem 69	Processo: SF-005085/2021 Interessado(a): LABSOLAR MATERIAL ELÉTRICO LTDA Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa LABSOLAR MATERIAL ELÉTRICO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 02/12/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3936/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica e serviços de engenharia, conforme o apurado em 02/12/2021.

A interessada apresentou defesa as fls. 17 a .20, não pagou a multa e regularizou sua situação em 10/01/2022. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

.II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pelo cancelamento do AI 3936/21.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 70	Processo: SF-005288/2021 Interessado(a): BRPHOTONICS PRODUTOS OPTOELETRÔNICOS LTDA Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa BRPHOTONICS PRODUTOS OPTOELETRÔNICOS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 13/12/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 4144/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de dispositivos fotônicos, conforme apurado em 08/09/2021.

A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa e não se registrou no Conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI 4144/21.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 71	Processo: PR – 000019/2021 Interessado(a): Rogério Marcos Gazzoll Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO Relator: ONIVALDO MASSAGLI
--------------------------	---

Proposta

Trata-se de processo referente a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Rogério Marcos Gazzolli, CREA-SP nº 5069273758, detentor das seguintes atribuições:

"Do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA".

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls.06, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do interessado, onde consta ser contratado da empresa Industrias Romi S.A., CNPJ 56.720.428/0014-88 (CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 28.40-2-00 - Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios) onde ocupa o Cargo de Eletricista de Manutenção Pleno.

De fls. 15, a empresa Industrias Romi S.A., declara que o interessado desempenha a Função de Eletricista de Manutenção Pleno, cujas atividades que atua são: realizar trabalhos de manutenção preventiva em maquinas e equipamentos, reparar, revisar e substituir peças e componentes de qualquer tipo de conjunto ou equipamento elétrico e realizar relatórios técnicos dos serviços executados, propor adaptações, modificações e/ou atualizações em instalações elétricas de maquinas e equipamentos, visando melhorar o funcionamento e otimizar o aproveitamento de recursos.

Qualificação profissional exigida e experiencia para ocupação do cargo:

Ensino médio ou técnico, e possuir 2 anos de experiencia e treinamento de NR 10 Segurança em Instalações Elétricas Energizadas.

De fls. 17, a UGI Americana indefere o pedido do interessado, bem como informa do direito à Recurso.

De fls. 19, consta Recurso do interessado, onde alega que atua como eletricista de manutenção, não utilizando nenhum conhecimento técnico adquirido no curso de Engenharia Mecânica, além de outras justificativas.

· Não foram identificados processos de ordem "SF" e "E" em nome do interessado.

De fls. 31/36, é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que aprova o VOTO: "No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Rogério Marcos Gazzolli, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na Função de Eletricista de Manutenção Pleno, atua na área Tecnológica".

De fls 37, pesquisa no Creanet "Lista de Cursos de Profissional ou Aluno", onde conta:

- Curso de Engenharia Mecânica;*
- Habilitação Profissional – Técnico em Eletrônica;*
- Técnico de 2º Grau em Eletrotécnica.*

De fls. 38/40 "DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA", que "EMENTA: Determina o encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica".

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação

efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região."

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

II.2 - Resolução nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

"ART. 7º DA LEI 5194/66-

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II.3 - Resolução nº 1007/03 do CONFEA: que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

"... Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis nº 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único, caso o profissional não atenda às exigências estabelecida nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...";

II.4 - Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

III-PARECER E VOTO:

Considerando os artigos 7 e 46 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;

Considerando interessado possui título de Engenheiro Mecânico com atribuição do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA;

Considerando que conforme informação da empresa o interessado trabalha como Eletricista de Manutenção PL, CBO 9511 – 05;

Considerando que o interessado também possui Habilitação Profissional – Técnico em Eletrônica e Técnico de 2º Grau em Eletrotécnica;

Considerando a Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considerando que em pesquisa efetuada no site do CFT, não consta registro do interessado;

Considerando que as atividades exercidas na função Eletricista, conforme detalhadas na descrição sumária do cargo (CBO 9511 – 05) implicam no exercício de atividades tecnológica das profissões abrangidas no sistema CREA/CONFEA, reservado exclusivamente aos profissionais que possuam registro nos Conselhos Regionais de acordo com a Lei 5.194/66;

Considerando que pela descrição sumária do cargo (CBO 9511 – 05), a formação técnica do interessado o habilita ao exercício do cargo que ocupa.

Voto

Por informar à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM de que não há necessidade de registro do Profissional Rogerio Marcos Gazzolli devido a execução de atividades afetas à Engenharia Elétrica.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 72	Processo: PR – 000376 / 2021 Interessado(a): Edmar Alex Lopes Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO Relator: CARLOS EDUARDO FREITAS
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo de pedido feito pelo interessado, o Engenheiro de Controle e Automação Edmar Alex Lopes, CREA-SP 5061820238, para interrupção de seu registro neste conselho. Consta em sua solicitação como justificativa para a interrupção: "Minhas atuais atividades (Chefe de Manufatura e Processo) na empresa não necessitam da utilização de CREA" (fl.02).

O interessado atua na empresa Robert Bosch Limitada no cargo de Chefe Manufatura e Engenharia de Processos, CBO nº 2144-05.

Apresenta-se a fls. 08 e 12 cópias das declarações emitidas pela contratante com a descrição das atividades exercidas pelo interessado, sendo:

Coordenar, técnica e administrativamente uma unidade de negócios, no que se refere a administração do planejamento de processos, fabricação de produtos, peças ou componentes, bem como manutenção controle de qualidade, segurança do trabalho, preservação do meio ambiente e planejamento e controle de produção, distribuindo e supervisionando os trabalhos mediante a elaboração de programas de fabricação, baseado na "vfs", prevendo os recursos técnicos, materiais e humanos, para assegurar o pleno desenvolvimento do processo produtivo, de acordo com as diretrizes internas da empresa e as exigências dos clientes.

O interessado possui as atribuições "das atividades de 01 a 18, do artigo 01 da resolução 218, de 29.06.1973, do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos".

Apresenta-se a fl.10 Despacho do Chefe da UGI Americana indeferindo o pedido de interrupção de registro.

Em 20/05/2021 o interessado apresentou recurso tendo em vista a decisão da UGI ao indeferimento da interrupção do seu registro no Conselho (fl.11).

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

· Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

· Que o interessado, possui as atribuições legais para desenvolver atividades de controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

· Que conforme a CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÃO, o código CBO do cargo ocupado, 2144-05., possui o título de Engenheiro mecânico, para o qual é descrita a necessidade da seguinte formação e experiência: "O exercício das ocupações requer formação em curso superior de engenharia mecânica e afins ou tecnologia em fabricação mecânica (ou outra formação correlacionada), com registro no Crea. a tendência do mercado atualmente é valorizar profissionais com pós-graduação e cursos de especialização. em média, para o exercício pleno das atividades, demanda-se uma experiência superior a cinco anos para os engenheiros e, no caso dos tecnólogos, de 1 a 2 anos";



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

· A declaração fornecida pela empresa, onde é apresentada as atividades exercidas pelo interessado, destacando que tais atividades estão condizentes com as atribuições que o profissional possui como engenheiro, atribuições estas exclusivas da profissão de engenharia/ tecnologia.

Cabe ao CREA a fiscalização das atividades / exercícios das atribuições profissionais das áreas de tecnologia e engenharia. Ser o responsável técnico pela empresa ou emitir ART de responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas pela empresa, não são condições mandatórias para caracterizar o exercício da engenharia, mas sim o exercício das atribuições concedidas exclusivamente a estes profissionais. Em função da declaração fornecida pela empresa, conforme já descrito no histórico deste relato, fica evidente que as atividades profissionais, independente dos requisitos de formação para contratação por parte da empresa, só podem ser realizadas por profissionais devidamente qualificados uma vez que o interessado é responsável por processos de produção industrial (não apenas por este motivo e sim também por este motivo, o próprio título do cargo possui o termo "Engenharia de Processo"). Em sua primeira declaração, a empresa contratante também deixa claro a necessidade de formação no curso de engenharia através do CBO informado. Sendo as atividades descritas como atividades específicas e reservadas exclusivamente a profissionais qualificados para tais atividades (tecnólogos e engenheiros), cabe a fiscalização do profissional pelo conselho profissional regulamentado por lei para tal.

III – Voto

Pelo indeferimento à interrupção de registro do interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 73	Processo: PR – 000413 / 2021 Interessado(a): Rafael Henrique das Neves Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO Relator: CARLOS EDUARDO FREITAS
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo de pedido feito pelo interessado, o Engenheiro Eletricista Rafael Henrique das Neves, CREA-SP 5063503766, para interrupção de seu registro neste conselho. Consta em sua solicitação como justificativa para a interrupção: "Não exerço função relacionada ao registro" (fl.04).

O interessado atua na empresa BT Communications do Brasil Ltda no cargo de Network Design Professional (CBO não indicado na documentação enviada).

O interessado possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.

Da documentação juntada a este processo, podemos destacar:

· Cópia de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado (fls.06/09). Constam a fl.08 dados do seu emprego na ocasião da contratação na BT Communications do Brasil Ltda no cargo de consultor de tecnologia da informação, admitido em 18/03/2019. Vale o destaque de que o interessado na época do registro deste cargo, possuía remuneração que atendia aos requisitos de salário mínimo profissional estabelecido pelas normativas do Confea;

· Carta da empresa empregadora, na qual declara que o interessado é empregado da empresa desde 18/03/2019, atualmente no cargo de Network Design Professional (fls. 11/12);

· Documento em língua inglesa intitulado "Job Description – Network Design Professional (fls.15/22);"

· Documento em português intitulado "Descrição do Trabalho – Profissional de Design de Rede" (fls. 26/27);

· Consultado "Resumo de empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, referente a BT Communications do Brasil Ltda (fl.28), onde consta as atividades/objetivo social da empresa, destacando:

o "a implantação, operação e prestação de serviços de telecomunicações";

o "prestação de serviço de assessoria e consultoria, de gerenciamento de sistemas e rede, de processamento, acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperado de dados e informações e de serviços técnicos";

o "Compra, venda, importação e exportação de equipamentos relativos as atividades listadas nos incisos anteriores";

o "A instalação e montagem de aparelhos, equipamentos e sistemas, inclusive de telecomunicação".

· Nova carta da empresa contratante, datada de 28/06/2021, que, conforme e-mail do interessado à fl.33, foi encaminhada no formato solicitado. Consta nessa carta declaração que o interessado "é empregado da empresa desde 18/03/2019, atualmente no cargo de Network Design Professional, função que requer ensino superior completo e conhecimento/certificação na área de tecnologia. Não exigimos certificado profissional para o desenvolvimento das atividades desta função". Dentro as principais atribuições do empregado constam:

o "Fornece concordância técnica e aprova elementos de projetos e/ou alterações de rede em plataformas principais da BT e/ou bids de clientes; responsável pela identificação de riscos técnico para grandes plataformas";



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- o "Presta consultoria em projetos de rede para plataformas e/ou soluções";*
- o "Desenvolve padrões de design em domínio técnico próprio";*
- o "Responsável por estimar o tempo e o tipo de recurso necessário para suportar entregas para projetos completos, de alto impacto e de alto valor em área própria de expertise/domínio";*
- o "Propõe estratégia técnica para plataformas de rede e/ou soluções de clientes que contribuam com impacto e risco conforme apropriado";*
- o "Impulsiona a eficiência e a escalabilidade através da realização de projetos de rede e responsáveis pelo design enquanto ele é implantado em toda a plataforma de rede global e/ou solução do cliente";*
- o "Potencialmente lidera uma pequena equipe de matriz (virtual) e é responsável pelo desenvolvimento de rede usando abordagens inovadora para design. Aproveita recursos técnicos /s conforme necessário para entregar a soluções";*
- o "Decide sobre escopo de design e design para plataforma de rede e/ou soluções de clientes";*
- o "Decide sobre modelos de redes para testes de design;"*
- o "Decide sobre a abordagem para resolver problemas do cliente em plataformas de rede e/ou soluções de clientes, conforme apropriado";*
- o "Decide como reutilizar projetos de rede";*
- o "Decide sobre abordagens de implementação da atividade de transformação relacionada à tecnologia";*
- o Habilidades requeridas: Forte compreensão do Rede IP, certificação CCNA (Cisco) ou equivalente desejável;*

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;*
- Resolução nº 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais;*
- Toda a documentação juntada ao processo, inclusive os documentos em língua inglesa fornecidos pelo próprio interessado;*
- Que o interessado, possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, sendo que destacamos aqui o texto do artigo 9º da referida resolução:*
 - o Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.;*
 - Resolução 380/93 do Confea, que "discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências" sendo que no seu artigo 1º:*
 - o Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos;*
 - o § 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.*
 - Da resolução 380/93, podemos compreender que além das atribuições concedidas pelo artigo 9º da resolução 218 (em suma, eletrônica e comunicação) tal profissional também possui atribuição para desempenhar atividades a sistemas computacionais (incluído também redes).*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Cabe ao CREA a fiscalização das atividades das áreas de tecnologia e engenharia. Ser o responsável técnico pela empresa ou emitir ART de responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas pela empresa, não são condições mandatárias para caracterizar o exercício da engenharia. A partir da declaração de atividades desenvolvidas pelo profissional, fornecida pela empresa contratante, destacamos no histórico deste processo as atividades que só podem ser realizadas por profissionais devidamente qualificados (não resta dúvida da atuação do profissional em projetos que são de engenharia, sendo o mesmo inclusive responsável por etapas sensíveis dos mesmos). Para tais atividades, existem profissões/ocupações como a de engenharia de computação, engenharia de telecomunicações, engenharia de sistemas, engenharia de software, tecnologia em rede de computadores, tecnologia em sistemas de telecomunicações, entre outras.

Sendo as atividades descritas como atividades específicas e reservadas exclusivamente a profissionais qualificados para tais atividades (tecnólogos e engenheiros), cabe a fiscalização do profissional pelo conselho profissional regulamentado por lei para tal.

Apesar da declaração da empresa que afirma "não exigir certificado profissional para o desenvolvimento das atividades desta função" não cabe ao contratante tal função, e sim a legislação vigente na República Federativa do Brasil. Uma vez atuando neste país, cabe sim a empresa em questão ter conhecimento e obedecer às legislações em vigor em especial neste caso, ao que é dito na lei federal 5.194 de 1966. O não atendimento a legislação em vigor, poderá ocasionar autuação e as respectivas sanções previstas em lei quando observado o exercício ilegal da engenharia, tanto contra ao profissional como a empresa contratante.

III – Voto

Pelo indeferimento à interrupção de registro do interessado.

Que seja encaminhado ao interessado está decisão/ relato em seu inteiro teor, para que o mesmo tome conhecimento do embasamento desta decisão como da legislação em vigor sobre o exercício da engenharia.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 74	Processo: PR – 000447/2021 Interessado(a): ROBSON BALEEIRO SANTANA Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO Relator: RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS
--------------------------	---

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Controle e Automação e Tecnólogo em Mecatrônica Industrial ROBSON BALEEIRO SANTANA, registrado neste Conselho sob nº 5063443672 em 23.01.2012, com atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA e da Resolução 313/86 do CONFEA, respectivamente. A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que "não exigido na profissão" (fl. 02). À fl. 04/06 consta a CPTS onde consta que o profissional foi admitido em 16/05/2011 pela CLARO S.A. no cargo de Coordenador Técnico Serviços Campo I. As fls. 06 consta a declaração da empresa das atividades desenvolvidas pelo profissional. I processo foi indeferido pela UGI de Santo André. O profissional entra com recurso a CEEE. Encaminhamos o processo a CEEE para análise e avaliação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;."

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

"...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO Seção I Da Análise do pedido Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...) Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...) Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...) II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

PARECER: Considerando a declaração da empresa Claro S.A. informando as atividades desenvolvidas pelo profissional - FLN nº06 deste processo; Considerando o título do registro profissional – ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO – FNL nº7 deste processo; Considerando as atividades e atribuição descritas na Lei Federal nº5194/66, artigo07;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro neste Conselho, por desenvolver uma atividade relacionada a gestão de pessoas. Sendo informado, caso venha a desenvolver atividade técnica que esteja relacionada na Lei Federal nº5194/66, artigo07, deverá reativar o seu registro no SISTEMA CREA-SP.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 75	Processo: PR – 000604 / 2020 Interessado(a): Thiago da Silva Pereira Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO Relator: CARLOS EDUARDO FREITAS
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo de pedido feito pelo interessado, o Engenheiro de Controle e Automação Thiago da Silva Pereira, CREA-SP 5069243834, para interrupção de seu registro neste conselho. Consta em sua solicitação como justificativa para a interrupção: "Não utilização do registro".

O interessado atua na empresa Milfra Indústria e Comércio Ltda no cargo de Supervisor de Controle de Qualidade, CBO nº 2149-10 com data de admissão de 12/06/2020.

Apresenta-se a fls.05/06 cópias do documento "Perfil Profissional e Descrição de Cargo" da empresa empregadora, referente ao cargo de "Supervisor de Controle de Qualidade – R2". O interessado possui as atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea. Apresenta-se a fl.10 Despacho do Chefe da UGI de Mogi Guaçu indeferindo o pedido de interrupção de registro.

Em 25/11/2020 o interessado apresentou recurso tendo em vista a decisão da UGI ao indeferimento da interrupção do seu registro no Conselho (fls.14/16).

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Que o interessado, possui as atribuições na resolução nº427 do Confea, sendo que, em seu art. 1º, é descrito: Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos;
- Que conforme a CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÃO, o código CBO do cargo ocupado, 2149-10, possui o título de Engenheiro de controle de qualidade, para o qual é descrita a necessidade da seguinte formação e experiência: "As ocupações da família requerem curso de engenharia ou de tecnologia nas áreas de produção industrial e segurança do trabalho, com registro no Crea, seguido ou não de cursos de especialização. na área de processos e métodos, tempos e movimentos, é comum a formação em engenharia de produção ou industrial. é cada vez mais frequente a presença de profissionais com pós-graduação. o exercício pleno da atividade se dá, em média, após quatro anos de exercício profissional no caso dos engenheiros e dos tecnólogos em segurança do trabalho e de um a dois anos para os tecnólogos em produção industrial";
- A declaração fornecida pela empresa, onde é apresentada as atividades exercidas pelo interessado destacando as seguintes funções, entre outras:
 - o "Responsável pela gestão do time de controle da qualidade e mecânicos de manutenção";
 - o "Identificar deficiências em processos, sistemas e tarefas";
 - o "Realizar investigações de desvios";
 - o "Realizar análise de risco e crítica de processos, documentos e ações";
 - o "Contratação de mecânicos, inspetores, aprendizes e estagiários";
 - o "Avaliação de funcionários e feedback";
 - o "Criação de plano de ação para redução de paradas de máquinas e queda produtiva";
 - o "Elaboração de manuais, projetos e especificações técnica de máquinas e equipamentos";



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o "Desenho de peças e dispositivos";

o "Realização de testes e validações de máquinas";

o "Emissão de relatórios gerenciais das máquinas".

· Na declaração fornecida pela empresa, é indicado grau de escolaridade ensino superior completo Gestão da Qualidade, Processos Gerenciais, Engenharia de qualidade ou afins; Cabe ao CREA a fiscalização das atividades das áreas de tecnologia e engenharia. Ser o responsável técnico pela empresa ou emitir ART de responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas pela empresa, não são condições mandatórias para caracterizar o exercício da engenharia. Na declaração fornecida pela empresa, quando a mesma indica que o profissional contratado atuara entre outras atividades pertinentes, mas destacando "projetos e especificações técnica de máquinas e equipamentos", "Desenho de peças e dispositivos", "Contratação de mecânicos", "Avaliação de funcionários e feedback" e "Realização de testes e validações de máquinas", tais atividades, independente dos requisitos de formação para contratação por parte da empresa, só podem ser realizadas por profissionais devidamente qualificados.

Sendo as atividades descritas como atividades específicas e reservadas exclusivamente a profissionais qualificados para tais atividades (tecnólogos e engenheiros), cabe a fiscalização do profissional pelo conselho profissional regulamentado por lei para tal.

III – Voto

Pelo indeferimento à interrupção de registro do interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 76	Processo: PR-000187/2021 Interessado(a): Marcelo Nogueira Brabo Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO Relator: OSVALDO PASSADORE JUNIOR
--------------------------	--

Proposta

O Engº Eletricista Marcelo Nogueira Brabo, em 07 de dezembro de 2020, requereu baixa de registro profissional, junto a Unidade de Gestão e Inspeção Jundiaí- UGI, alegando não mais exercer atividades na área de tecnologia.

- Alega que desde 1999, apesar de sempre ter atuado na Área Comercial, contribui com o CREASP, e que devido a pandemia de Corona Vírus teve sua renda afetada e que não está conseguindo continuar honrando com suas obrigações junto ao Conselho.

- Até o ano 2020 não tem débitos em atraso e nem ter solicitado ART em seu nome.

- Foi contratado em 01/07/2019, como Gerente de Contas, pela Empresa Telespazio Brasil Ltda, com sede no Rio de Janeiro.

- Conforme declaração da Empresa Telespazio Brasil Ltda, o Engenheiro Marcelo Nogueira Brabo trabalha em uma área Comercial, cujo conhecimento em telecomunicação é importante para poder entender o que seus clientes necessitam, mas não para realizar projetos, implantação de sistemas de telecomunicação e outras atividades relacionadas com Engenharia de Telecomunicações.

3- Atividades de negócios da empresa

- É uma empresa que trabalha na área de soluções e serviços em Satélites e o seu propósito maior é inovações.

- Endereço: Av. Rio Branco, 01/1808- Rio de Janeiro- CEP: 20090-003

4. Voto

Voto por deferir o pedido de Baixa de Registro Profissional do Engº Marcelo Nogueira Brabo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 77	Processo: PR-000236/2021 Interessado(a): MARCELO APARECIDO MURILLO DE MAGALHÃES Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO Relator: CELSO RENATO DE SOUZA
--------------------------	---

Proposta

O processo em referência diz respeito a solicitação pelo Engenheiro Eletricista - Eletrônica, Marcelo Aparecido Murillo de Magalhães para interrupção de seu Registro no Conselho, justificando no requerimento apresentado o motivo como segue: " Eu ocupo uma função que não exige nível superior e também nenhum registro no Sistema Confea / Creas, conforme anexado ao processo nas (fls. 02/03). Também foi juntado ao processo cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 04/07) e uma declaração com o timbre da empresa Elektro (fl. 08). Encontram-se anexadas também consultas efetuadas no Sistema do Conselho, não possuindo o interessado ART´S em aberto, nem processo em seu nome, e nem responsabilidade técnica ativa nas (fls. 09/13). No "Resumo Profissional" extraído do sistema de dados do conselho, o Interessado possui o Título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica, e as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Nº 5.194/66 (fl. 12). Na fl.13 temos o despacho da UGI Mogi Guaçú indeferindo o pedido de interrupção, e dando prazo de dez dias para apresentação de recurso do Interessado a Câmara Especializada. Em 29 de Março de 2021, ao Interessado foi comunicado o indeferimento (fl.14) e conforme documento CREA-SP (fl.15), o Interessado foi comunicado que deveria providenciar para que sua solicitação continuasse em análise, descrição de suas atividades exercidas no atual empregador, com inclusive menção da qualificação profissional exigida pela mesma para ocupação do cargo, não bastando apenas citar nível médio e/ou superior, mas a formação profissional que o cargo requer, documento este que deverá ser apresentado em papel timbrado e assinado pela referida empresa. Em 31/03/21 o Interessado encaminhou a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica uma correspondência recorrendo à decisão de indeferimento (fl.16), onde justifica que sua posição dentro da Empresa Elektro é de Nível Técnico, e que se encontra cadastrado no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, e que nunca exerceu atividade, profissional que necessitasse do CREA e/ou recolhimento de ART´s, juntando para isso cópia da Carteira do CFT, (f.18).

II – Dispositivos Legais Destacados

Lei nº 5.194 / 66

Lei nº 12.514/11

Resolução nº 1007 /03 – Confea

Resolução nº 218 / 1973

III – CONSIDERAÇÕES

Considerando os dispositivos legais destacados, bem como toda a documentação apresentada que segue arquivada, principalmente no que diz respeito a Lei nº 5.194/66, em seu artigo 7º na alínea C, " estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica são atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, e temos na (fl.08), a declaração da Empresa Elektro, em resumo descritivo apresentado referente ao cargo ocupado por Marcelo Aparecido Murillo de Magalhães atividades que dizem respeito às citações do Artigo 7º da Lei 5.194/66.

III – PARECER

Considerando o histórico, bem como os dispositivos legais citados, e a declaração apresentada pela Elektro, juntamente com as cópias da CPTS - entendemos não ser pertinente tal solicitação.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- VOTO : Portanto Confirmando o Indeferimento à Interrupção do Registro do Interessado neste Conselho, conforme destacados nas legislações.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 78	Processo: PR-000596 / 2021 Interessado(a): EDUARDO CASAES JUNIOR Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO Relator: CELSO RENATO DE SOUZA
--------------------------	--

Proposta

O presente processo trata-se da Solicitação feita pelo Sr. Eduardo Casaes Junior, em 05 de Janeiro de 2021, de Interrupção de Registro, para que o mesmo apresentou Requerimentos de Baixa de Registro Profissional – BRP, preenchidos e assinados, com cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde consta o Registro do mesmo como Gerente de Vendas a partir de 01/06/2009, na Empresa KRAH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, cuja a atividade principal econômica é a Fabricação de Componentes Eletrônicos. O interessado encontra-se com as anuidades em atraso de 2014. O Interessado declara como justificativa para a solicitação feita que "A Atividade Profissional Não Necessita do CREA-SP", e que se encontra em dificuldades financeiras. Não constam ART's em nome do profissional, e consta processos por infração aos dispositivos de Código de Ética Profissional em tramitação no CREA-SP. Por despacho da UGI – Leste, o interessado foi comunicado via correspondência enviada via Correio por AR em 22/02/2021, que a solicitação em questão indeferida, ou seja, a interrupção de seu registro no CREA-SP foi Indeferido pois para ocupar o cargo de Gerente de Vendas uma das exigências, ou requisito para a função é a formação em Engenharia, conforme a declaração da empresa KRAH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, (folha 07) e e que o mesmo teria 10 dias, contados a partir do recebimento da AR, para solicitar a revisão do indeferimento. Em 09/03/2021, foi registrado pelo Interessado, protocolo Nº 2908 com defesa / recurso, (Folhas 12 a 14) pelo Interessado.

II – Dispositivos Legais Destacados

Lei Nº 5.194 / 66

Resolução 1007 /03 – Confea

Instrução CREA-SP Nº 2.560 / 13

Resolução Nº 218 / 1973

III – CONSIDERAÇÕES

Considerando toda documentação apresentada tanto no que diz respeito, bem como a empresa KRAH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, e a legislação em destaque, a empresa tem como critério de contratação o cargo /função em questão, que o profissional deve ter como formação engenharia.

IV – PARECER

Considerando o histórico, bem como os dispositivos legais destacados, concluo que a Empresa como critério para contratação na referida função / cargo a Formação em Engenharia.

VOTO : Portanto Pelo Indeferimento da solicitação do Engenheiro.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 79	Processo: PR-577/2021 Interessado(a): Santiago Ferrari Villanueva Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO Relator: OSVALDO PASSADORE JUNIOR
--------------------------	--

Proposta

O Engº de Controle e Automação, em 16 de abril de 2021, requereram baixa de registro profissional, junto a Unidade de Gestão e Inspeção Santo André, alegando não mais exercer atividades de Engenheiro de Automação e Controle, mas sim de Sondador, área ligada ao manuseio de equipamento de perfuração de poços de petróleo e gás, serviço exercido por um Técnico/Encarregado com experiência.

- Foi contratado em 04 de dezembro de 2017, como Sondador I, pela Empresa Seadrill Serviços de Petróleo Ltda, localizada na Av. República do Chile, nº 230, sala 2101, Rio de Janeiro, CEP: 20031-170.

- Débito em atraso 2021 e não possui responsabilidades técnicas ativas.

- Conforme declaração da Empresa, o Engenheiro Santiago Ferrari Villanueva trabalha em uma área de Petróleo e exerce funções de um Técnico/Encarregado com experiência.

3- Atividades de sondador Consulta ao site <https://boaresposta.com/o-que-faz-um-sondador>

Sondador (poços de petróleo e gás)

Descrição resumida: Desenvolve as operações de perfuração, sondagem e recolhimento de amostras, em poços de petróleo e gás, operando guinchos de sondas de perfuração e outros instrumentos específicos e observando o programa estabelecido, para possibilitar as análises do material recolhido:

Descrição detalhada: manobra guinchos de sondas, efetuando a descida e a retirada da coluna perfuradora, para executar as operações de perfuração e sondagem; controla o desempenho da broca e da coluna de perfuração, durante as operações de sondagem, seguindo os registros de inclinação dos poços e aplicando os parâmetros mais adequados, para manter o avanço do conjunto perfurador e conseguir os resultados visados; inspeciona as condições de funcionamento dos equipamentos de segurança do poço, dos instrumentos instalados na sonda e o comportamento dos motores e demais aparelhos, acompanhando o desenvolvimento das operações, para constatar as possíveis irregularidades e tomar as providências necessárias à sua normalização; registra os parâmetros utilizados, os detalhes de operações, as manobras realizadas e as ocorrências verificadas em seu turno, empregando formulário apropriado, para possibilitar o controle por parte da chefia; atenta para a circulação do fluido de perfuração, observando as condições em que se processa, para corrigir possíveis anormalidades e assegurar o fluxo produtivo; efetua recolhimento de amostras, atendendo à programação estabelecida, para encaminhá-la à análise; efetua serviços de desmontagem e montagem dos equipamentos de perfuração e sondagem, orientando e/ou executando as tarefas de assentamento de estruturas, colocação, centralização e nivelamento do guincho, determinando a instalação de cabos, verificando abastecimento de tanques de óleo, água e lama, para assegurar a correta execução do processo; zela pela economia de materiais, pelo comportamento disciplinar e funcional da equipe, pela limpeza da área de trabalho e pela segurança do pessoal e das operações, orientando e fiscalizando sua equipe, para cumprir os programas de produção. Pode orientar a lubrificação dos equipamentos. Pode solicitar à chefia imediata o suprimento de materiais de consumo normal da sonda.

Outros sondadores de poços de petróleo e gás:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Descrição resumida: Incluem-se aqui os sondadores de poços de petróleo e gás não-classificados nas anteriores epígrafes deste grupo de base, por exemplo, os que são especializados em operar uma instalação de preparação do lodo para sondagem; os que manejam aparelhos de sonda por rotação e os que determinam a produtividade dos terrenos com a ajuda de instrumentos especiais de medida.

4. Voto

- *Como entendo que apesar de a atividade estar ligada a área de Engenharia de Petróleo, a mesma não requer que seja desenvolvida por um Engenheiro Pleno, mas sim por um Técnico ou um Encarregado, com vasta experiência no ramo de perfuração.*
- *Entendo, também, que o Engenheiro Santiago Ferrari Villanueva abdicou da sua formação acadêmica, o que é uma pena, para exercer uma profissão inferior ao seu conhecimento, sim, mas é uma profissão igualmente digna e que fornece seu sustento.*
- *Portanto estou deferindo o seu pedido de Interrupção de Registro.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 80	Processo: SF-000632/2020 Interessado(a): DIEGO ARMBRUST XAVIER DA MATA Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO Relator: JOSÉ LUIZ FARES
-------------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Computação Diego Armbrust Xavier da Mata para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 04/02/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "não estar exercendo".

Apresentam-se às fls. 03/05 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Constam à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empresa empregadora: Cobra Tecnologia S.A.; Cargo: Técnico de Operações; CBO nº: 314410; Data de Admissão: 20/03/2018.

Apresenta-se à fl. 07 "Consulta de Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Computação com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93. Em consulta na internet foi localizada a empresa Diego Armbrust Xavier da Mata 27687664884, que tem como atividades principais "Instalação e manutenção elétrica", na qual o interessado figura como microempreendedor individual (ver fls. 08, 09 e 18). Em consulta ao sistema de dados do Conselho verificou-se que essa empresa não se encontra registrada (fl. 10).

Em atendimento a solicitação feita pela UGI, a empresa empregadora do interessado – BB Tecnologia e Serviços (conforme consta à fl. 11, Cobra S/A é nome de fantasia) – apresentou documento, datado de 07/04/2020, no qual informa que o interessado atualmente "encontra-se no cargo Técnico" cujo CBO é 3132-20 - técnico de manutenção de equipamentos de informática. Informa ainda: "Como sumário das atribuições declaradas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) temos a execução de atividades semiestruturadas ou não-estruturadas com base na contextualização dos procedimentos operacionais e roteiros de trabalho, dentro ou fora da Companhia, com o emprego de dispositivos e equipamentos elétricos, eletrônicos, eletromecânicos ou digitais. O grau de instrução exigido para as atividades no cargo é de nível Técnico." (fls. 12/15).

Apresenta-se à fl. 16 consulta referente ao código CBO nº 3132-20 - Técnico em manutenção de equipamentos de informática.

Consta à fl. 18 que não foram localizadas em nome do interessado responsabilidades técnicas por pessoa jurídica, nem ARTs, nem processos de ordem "SF" ou "E".

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Computação Diego Armbrust Xavier da Mata para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 04/02/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "não estar exercendo".

Apresentam-se às fls. 03/05 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Constam à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empresa empregadora: Cobra Tecnologia S.A.; Cargo: Técnico de Operações; CBO nº: 314410; Data de Admissão: 20/03/2018.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Apresenta-se à fl. 07 "Consulta de Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Computação com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93. Em consulta na internet foi localizada a empresa Diego Armbrust Xavier da Mata 27687664884, que tem como atividades principais "Instalação e manutenção elétrica", na qual o interessado figura como microempreendedor individual (ver fls. 08, 09 e 18). Em consulta ao sistema de dados do Conselho verificou-se que essa empresa não se encontra registrada (fl. 10).

Em atendimento a solicitação feita pela UGI, a empresa empregadora do interessado – BB Tecnologia e Serviços (conforme consta à fl. 11, Cobra S/A é nome de fantasia) – apresentou documento, datado de 07/04/2020, no qual informa que o interessado atualmente "encontra-se no cargo Técnico" cujo CBO é 3132-20 - técnico de manutenção de equipamentos de informática. Informa ainda: "Como sumário das atribuições declaradas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) temos a execução de atividades semiestruturadas ou não-estruturadas com base na contextualização dos procedimentos operacionais e roteiros de trabalho, dentro ou fora da Companhia, com o emprego de dispositivos e equipamentos elétricos, eletrônicos, eletromecânicos ou digitais. O grau de instrução exigido para as atividades no cargo é de nível Técnico." (fls. 12/15).

Apresenta-se à fl. 16 consulta referente ao código CBO nº 3132-20 - Técnico em manutenção de equipamentos de informática.

Consta à fl. 18 que não foram localizadas em nome do interessado responsabilidades técnicas por pessoa jurídica, nem ARTs, nem processos de ordem "SF" ou "E".

Através do Ofício nº 6104/2020 – UGISANTOS, em 22/05/2020 (data de recebimento da correspondência) o interessado foi comunicado "que a interrupção de seu registro neste Conselho foi indeferida, por motivo de exercer atividade tecnológica através da pessoa jurídica Diego Armbrust Xavier da Mata 27687664884, cujas atividades são abrangidas pelo Sistema Confea/Crea" (fls. 19/20).

Apresenta-se à fl. 21 Despacho do Chefe da UGI Santos encaminhando o assunto à Fiscalização para diligenciar e apurar as atividades prestadas pela empresa Diego Armbrust Xavier da Mata 27687664884.

O interessado apresentou recurso com relação à decisão da UGI quanto ao indeferimento da interrupção de seu registro neste Conselho. Alega que o responsável pelo registro das atividades técnicas desempenhadas pela pessoa jurídica Diego Armbrust Xavier da Mata 27687664884 é o Conselho CFT/CRT-SP - Conselho Federal dos Técnicos Industriais/ Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo e apresenta um conjunto de anexos, dentre os quais cópia de Carteira de Identidade Profissional, emitida pelo CFT/CRT-SP, na qual consta como registrado com o Título Profissional de "Técnico em Eletrotécnica". Conclui ratificando a intenção de interrupção do seu registro junto ao Sistema CONFEA/CREA (fls. 22/29).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise (fls. 30/31).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

PARECER:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- *Considerando que o Engenheiro Diego Armbrust Xavier da Mata possui o título de Profissional de Engenharia de Computação, registrado regularmente neste Conselho;*
- *Considerando que o mesmo profissional também é Microempreendedor Individual (MEI) cuja Atividade Principal (CNAE) é 43.21-5/00 – Instalações Elétricas;*
- *Considerando que o profissional exerce o cargo de Técnico de Manutenção de Equipamentos de Informática, conforme Ofício nº174473/2020 de 07/04/2020, com sumário das atribuições do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, junto à BB Tecnologia e Serviços (PCCs) (pág. 14), confirmando o grau de instrução exigido para a atividade referente ao cargo, que é de nível técnico;*
- *Considerando que o profissional Diego Armbrust Xavier da Mata é registrado junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo, Sistema CFT/CRT, da lei nº13639 de 26/03/2018;*
- *Considerando que o registro junto ao CFT/CRT é de 24/03/2020, conforme cópia na página 24 do processo.*

VOTO:

Pelo deferimento da Interrupção do Registro, pois o profissional atende todos os requisitos da Instrução nº 2560/2013/CREA, que dispõe sobre os procedimentos para a Interrupção de Registro Profissional; sendo que suas atividades estão de acordo com os dispositivos do sistema CFR/CRT.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 81	Processo: A-000762/2021 Interessado(a): MARCELO TASCA DOS REIS CORREA Assunto: NULIDADE DE ART Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de nulidade das ART de fls.08 a 28, solicitado na Decisão CEEE/SP nº 364/20.

Data Folha(s) Descrição

31/10/20 54 a Decisão CEEE/SP nº 707/20. Voto:1) para que seja aberto processo específico para análise e parecer pela anulação das ARTs . 92221220161126098, 28027230161126098, 28027230180307141, 28027230172764677, 28027230171591425, 28027230172499670, 28027230172403274, 28027230172350479, 28027230171877623, 28027230171828793, 28027230171803896, 28027230171483670, 28027230171996225, 28027230180156114, 28027230180300508, 28027230180138171, 28027230180140780, 28027230172777693, 28027230180140906, 28027230172926713, 28027230180571803, 92221220141432570, 92221220160243650, 92221220160712222, 92221220160663202, 92221220151482203, 92221220150037008, 92221220150037009, 92221220160712439, 92221220160663503 e 92221220150036963 2) Pela necessidade de apuração da Comissão de Ética Profissional se houve infração ao Código de Ética Profissional, configurada na possível infração do artigo 9º, inciso II, alínea "d" e artigo 10, inciso II, alínea "a", do anexo da Resolução 1002/03 – Código de ética , favoravelmente ao encaminhamento do processo á CEP para possível instauração Instrução e posterior devolução de processo á esta Câmara para julgamento..

11/35 Cópia da ART 92221220161126098, 28027230161126098, 28027230180307141, 28027230172764677, 28027230171591425, 28027230172499670, 28027230172403274, 28027230172350479, 28027230171877623, 28027230171828793, 28027230171803896, 28027230171483670, 28027230171996225, 28027230180156114, 28027230180300508, 28027230180138171, 28027230180140780, 28027230172777693, 28027230180140906, 28027230172926713, 28027230180571803, 92221220141432570, 92221220160243650, 92221220160712222, 92221220160663202, 92221220151482203, 92221220150037008, 92221220150037009, 92221220160712439, 92221220160663503 e 92221220150036963 com atividades incompatíveis com as atribuições do interessado.

02 Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título e "Engenheiro de Controle e Automação e atribuições do artigo 1º da resolução 427/99 do CONFEA ".

03/12/2021 59 Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

II –Parecer:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II.1 – Considerando o artigo 45 da Lei 5194/66; os artigos 1º e 2º da lei 6496/77; os artigos 4º, 25, 26, 47, 49, 50, 51, 53, 57, 59, 63 e 64 da Res. 1025/09 e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) anexo a Decisão Normativa 85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Pele nulidade das ART 92221220161126098, 28027230161126098,
28027230180307141, 28027230172764677, 28027230171591425,
28027230172499670, 28027230172403274, 28027230172350479,
28027230171877623, 28027230171828793, 28027230171803896,
28027230171483670, 28027230171996225, 28027230180156114,
28027230180300508, 28027230180138171, 28027230180140780,
28027230172777693, 28027230180140906, 28027230172926713,
28027230180571803, 92221220141432570, 92221220160243650,
92221220160712222, 92221220160663202, 92221220151482203,
92221220150037008, 92221220150037009, 92221220160712439, 92221220160663503
e 92221220150036963,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem	Processo: PR - 000770/2021
82	Interessado(a): FRANCISCO CASCINI CORTEZ Assunto: REGISTRO DEFINITIVO Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O interessado solicita registro profissional a partir de protocolo datado de 19/10/2021 junto ao Atendimento Web do CREA-SP. Anexou cópias do Diploma de conclusão de curso superior de Tecnologia em Informática, com o devido registro, outorgado pela Faculdade de Informática e Administração Paulista (FIAP), no qual lhe é conferido o título de **TECNÓLOGO EM INFORMÁTICA**, juntamente com o Histórico Escolar constando as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias (carga horária total de 2.412 horas). Anexou ainda cópias de diversos documentos pessoais, de identificação e comprovante de residência (fls. 02 a 10). Verificou-se a autenticidade do diploma (fls. 11).

Em consulta ao sistema CREANET verificou-se que o curso em questão não se encontra cadastrado (fls. 12) e, após encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, com as informações da Assistência Técnica, foi solicitado pelo senhor Coordenador da CEEE que o interessado apresentasse o Projeto Pedagógico do Curso, bem como as ementas das disciplinas cursadas (fls. 13 a 16).

Em resposta ao solicitado, encaminharam-se os "Planos Didáticos do Curso Superior de Tecnologia em Informática" (fls. 17 a 46 - f/v).

Na sequência, a Assistência Técnica do CREA-SP apresenta as informações necessárias para embasar o relato e o sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica encaminha o processo para este Conselheiro relatar e emitir parecer em 11/03/2022 (fls. 47 a 50).

II - DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o Art. 46:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 4º, 10 e 11:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

(...)

f) Cadastro de Pessoa Física - CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os seus Artigos 3º, 4º e 5º:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAs para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos CREAs são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos CREAs, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 – Produção técnica e especializada.

Atividade 14 – Condução de serviço técnico.

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.

Resolução nº 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências, com destaque para seu artigo 1º:

Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

III – PARECER:

Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a solicitação de Registro Profissional não encontra amparo nas normativas em vigor, destacando-se o fato que a formação escolar apresentada no Histórico Escolar e nos Planos Didáticos do Curso Superior de Tecnologia em Informática é exclusivamente para atividades em Computação, Informática, Projeto de Sistemas Computacionais, Programação de Computadores, Técnicas de Programação, Banco de Dados, Processamento de Dados e Sistemas de Informação, não havendo nenhuma formação em atividades de hardware ou sistemas físicos, como por exemplo, em Redes de Computadores;

Considerando que a Resolução nº 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, destaca já em seu Art. 1º que os Tecnólogos, "egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução" e, no caso em tela, não há essa relação entre as atividades para as quais o profissional se graduou e as atividades das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Creas;

Ainda, a Resolução nº 1.007/03 que dispõe sobre o registro de profissionais, define que a câmara especializada atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, da qual se verifica que a qualificação acadêmica do interessado é predominantemente em área não abrangida pela Lei nº 5.194/66.

IV – VOTO:

Pelo INDEFERIMENTO do registro profissional do interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 83	Processo: A-000104/2020 T1 Interessado(a): FELIPE YURI MACHADO MIAKI Assunto: REGularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
--------------------------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

04/07 Atestado de Capacidade Técnica do Comando de Bombeiros Metropolitano do Corpo de Bombeiros – P.M.E.S.P. para a empresa Contatto Soluções da Tecnologia da Informação LTDA ME para "Projeto e Execução de Adequação e Manutenção de entrada de Energia , quadro de distribuição geral/ Instalações Elétricas do 3º Grupamento de Bombeiros-Sede/ Posto da Moóca." Com início em 31/07/2018 a 31/10/2018.

10 Laudo assinado por profissional do conselho declarando que os serviços foram executados a contento.

03 ART LC 27458877 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

14/15 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições do art.4º da res. 359/91 do CONFEA.

08/09 Vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

12/13 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT

17/02/2020 17 Despacho da UGI de Santos encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 84	Processo: A-000162/2020 T1 Interessado(a): Ronaldo Vitor Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
--------------------------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

04 Atestado de Capacidade Técnica do Condomínio Pátio das Américas para a empresa High Solutions do Brasil EIRELI. para "serviço de Execução de Instalações elétricas de baixa tensão-630 amperes e execução de circuito fechado de TV-120 unidades." Com início em 13/06/2018 a 15/10/2018.

03 ART LC 27510726 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

14 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

08 Vínculo com a empresa onde ele é contratado e diretor técnico.

13 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT

20/03/2020 15 Despacho da UGI de São José dos Campos encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exige o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 -



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 85	Processo: A-000235/2021 T1 Interessado(a): MARCOS ALEXANDRE MARTINS DA SILVA Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
--------------------------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

04 Atestado de Capacidade Técnica da Bionovis S.A- Companhia Brasileira de Biotecnologia Farmaceutica para a empresa GTEL- Grupo Técnico de Eletromecânica S.A para "serviço de fornecimento de material e mão de obra especializada para a prestação de serviços de execução para interligação das utilidades clean e black utilities para as lavadoras e Autoclaves adquiridas para o projeto fase 2, localizado na cidade de Valinhos." Com início em 08/07/2020 a 23/11/2020.

03 ART LC 29262354 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

09 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA.

09-verso Vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

07/08 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT

24/08/2021 11 Despacho da UGI Leste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MAR 1999

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

III – Imagem do detalhe do Atestado de Capacidade Técnica:

(Cf-.fl.04)

Voto:

Não conceder o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica , há indícios de exorbitância em relação ao Código de Ética Art. 10º inciso II alíneas "a" e "b" , encaminhar o processo para a CEP (Comissão Permanente de Ética Profissional).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 86	Processo: A-000336/2021 Interessado(a): FABIO JOSE GARCIA DOS SANTOS Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

04/07 Atestado de Capacidade Técnica da Norte Energia S.A. para a empresa GE Energias Renováveis LTDA. para "serviço de projeto, fabricação, transporte, entrega, supervisão de montagem, supervisão de comissionamento." Com início em 23/02/2011 a 12/11/2019.

03 ART LC 29346146 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

16 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

08 Vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

*13 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.
Comprovante de pagamento de taxa de CAT*

18 O coordenador da CEEE solicita esclarecimentos, uma vez que no atestado não foram destacadas quais atividades executadas pelo profissional. Não consta qual é a ART principal e qual a vinculada.

20 O profissional encaminha a documentação solicitada.

29/09/2021 26 Despacho da UGI de Taubaté encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei Nº 6.496/1977;

Considerando que a documentação apresentada pelo interessado atende ao disposto na Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA;

Voto:

Defiro a regularização de obra/serviço sem a ART conforme o pedido do interessado



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 87	Processo: A-000453/2021 Interessado(a): DEMOSTENES BARBOSA DA SILVA Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
--------------------------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

i

Data Folha(s) Descrição

04 e 05 Atestado de Capacidade técnica que a empresa Barbosa & Barbosa Engenharia Elétrica LTDA executou para a CESP-Companhia Energética de São Paulo sob os cuidados do Eng. Eletricista Demostenes Barbosa da Silva desde 01/03/2013 a 31/07/2017

03 ART LC 29175880 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

23 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.

23A Vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.

22 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT

24/05/2021 24 Despacho da UGI Sul encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 -



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Parecer.

Considerando que a atividade do localizador é de Execução e Instalação de Fontes de Energia Renováveis e o resumo deixa claro que se trata de geração de energia Fotovoltaica cuja atribuição do interessado permite que ele exerça tal atividade.

Considerando que na fls. 04 do Atestado de Capacidade Técnica, no item Descrição dos Serviços versa sobre Geração de Energia e que as atribuições do interessado permitem que ele exerça a atividade.

Voto: Em função do acima exposto sou favorável à concessão da regularização da ART solicitada.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 88	Processo: A-000543/2021 Interessado(a): RAFAEL ALESSANDRO PANEQUE Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
--------------------------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) Descrição

07 a 09 O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de São Paulo, Foro Central Cível, 25ª Vara Cível, através do Juiz de Direito Dr. Guilherme Ferfaglia Gomes Dias, nomeia nos autos como perito judicial o profissional para a emissão de um Laudo Técnico Pericial em processo no respectivo Tribunal.

05/06 ART LC 29649519 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

29 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

26/28 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

31 Despacho da UGI de Santo André, datado de 21/06/2021 encaminhando, o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45º.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Considerando que o Laudo Técnico Pericial versa sobre um sistema de câmaras e equipamentos para monitoramento de um Condomínio (fls.10 a 25).

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 89	Processo: A-000646/2021 Interessado(a): RAFAEL CARVALHO COSTA Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
--------------------------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

05/07 Atestado de Capacidade Técnica da ILUME- Departamento de Iluminação Pública para o profissional na função de Diretor de Divisão Técnica de Manutenção e Controle do Departamento de Iluminação Pública da Prefeitura do Município de São Paulo para os "serviço de condução dos trabalhos referentes a manutenção, Modernização, Otimização, Operação e Controle da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo."

04 ART LC 29862782 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior, com início 21/08/2014 e término em 21/06/2017.

10 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

05/07 Vínculo com a empresa onde ele é Diretor de Divisão Técnica. .

08/09 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT

02/08/2021 12 Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 -



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 12, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação.

Parecer:

Considerando: que no localizador (fls.04) consta no item 4. Atividade Técnica – desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica.

Considerando: que o Atestado emitido pela Prefeitura de São Paulo reconhece o profissional interessado como tendo exercido o Cargo de Diretor de Divisão Técnica de Manutenção e Controle do Departamento de Iluminação Pública da Prefeitura do Município de São Paulo.

Considerando: que nas fls. 06 e 07 constam duas publicações no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, onde aparecem as nomeações do interessado.

Considerando: que as atribuições do interessado permitem que ele exerça regularmente as atividades descritas no Atestado.

Voto para que seja concedida a regularização solicitada pelo Profissional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 90	Processo: A-000677/1998 V4 T1 Interessado(a): HARRY LÚCIO SILVA Assunto: REGularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
-------------------------------------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

05/07 Atestado de Capacidade Técnica da empresa Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo para a empresa BHT Engenharia e Montagens Ltda para "adequação da Linha 16 da rede aérea do pátio da Vila Sonia para lavagem de trens sem alteração da configuração dos pantógrafos" Com início em 23/03/2015 a 23/08/2015..

04 ART LC 27042022 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

20 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA..

21 Resumo da empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

18/19 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT

18/02/2020 25 Despacho do Coordenador da CEEE: "oficie o profissional para que o mesmo apresente os documentos de fls. 09 a 17 assinados"

11/06/2020 54 Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE: "Tendo em vista o contrato de serviços juntado as fls. 36 a 53, devidamente assinado contratante/contratado, em atendimento ao solicitado pelo Sr. Coordenador da CEEE" ...para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exige o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 91	Processo: A-000708/2020 T1 Interessado(a): JACSON MESSIAS PANAGGIO Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
--------------------------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

20/21 Atestado de Capacidade Técnica que a empresa Cerâmica Ramos LTDA fez para a empresa Projelétrica Com. E Inst. De Materiais Elétricos LTDA EPP para os serviços relacionados as fls. 20 e 21. Com início em 02/04/2019 e término em 30/08/2020

04 ART LC 28553534 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

18 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições do art. 33 do Decreto 23.569/33, alíneas "f" a "i" e 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA

17 Vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.

08/09 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT

30/11/2020 22 Despacho da UGI Limeira encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º e 8º.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando a LC27740677, item 4. Atividade Técnica, execução de: Banco de Capacitores, Eletrocalhas, transformador, Iluminação, Cabeamento estruturado, Rede



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Lógica, Fibra óptica, Rede Telefônica, Elétrica de Média Tensão, Sistema de rede aérea, Sistema de proteção contra descargas atmosféricas e manutenção de: Disjuntor, Elétrica de média tensão, rede elétrica de baixa tensão, transformador; Item 5. Observações: Essa ART refere-se à direção técnica para execução das obras de ampliação do parque industrial e adequações, incluindo os sistemas de distribuição de energia, iluminação, SPDA, cabeamento estruturado e telefonia (cf. fls. 04 e 05).

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica que a empresa Cerâmica Ramos LTDA fez para a empresa Projelétrica Com. E Inst. De Materiais Elétricos LTDA EPP para os serviços relacionados as fls. 20 e 21.

Com início em 02/04/2019 e término em 30/08/2020

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 92	Processo: A-000714/2020 Interessado(a): ALESSANDRO DE OLIVEIRA AZEVEDO Assunto: REGularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
--------------------------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) Descrição

04 a 09 Atestado de Capacidade Técnica da empresa Ramos Construtora e Comércio Eireli, datado de 08/02/2019, para o interessado relativo aos serviços de "Instalações Elétricas do Centro de Pesquisa em Tecnologia Sustentáveis". Com início em 11/07/2019 e término em 09/09/2019.

03 ART LC 28318777 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

16 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

10/13 Vínculo com a empresa onde ele é contratado.

14/15 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

18 Despacho da UGI de Presidente Prudente, datado de 26/10/2020 encaminhando, o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45º.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Considerando que no Localizador 28318777, consta as atividade técnica de execução os seguintes itens: Instalação Elétrica de Baixa Tensão, Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, Sistema de Combate a Incêndio e Instalação de Rede Lógica (fls. 03).

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 93	Processo: A-000735/2020 Interessado(a): KLEBER ADRIANO CASTILHO Assunto: REGularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
--------------------------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

04/15 Atestado de Capacidade do Departamento de Águas e Energia Elétrica para a empresa K M G Construtora EIRELI para "prestação de serviços para a implantação do Sistema de Afastamento e Tratamento de Esgoto Sanitário Urbano no Município de Itapuí". Com início em 01/09/2015 a 30/12/2018. Obs: itens 14 e 15 do documento referem-se a Instalações Elétricas e Proteção contra descargas atmosféricas.

03 ART LC 28537045 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviços de Projeto e Execução de Sistema de Aterramento, Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Sistemas de Proteção contra descargas atmosféricas..

17 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

18 Comprovante de vínculo do profissional com a empresa.

16 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT

30/10/2020 19 Despacho da UGI SUL encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exige o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 -



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO

ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 94	Processo: A-000826/2019 Interessado(a): MILTON FERNANDES BALIEIRO JUNIOR Assunto: REGularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
--------------------------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

26/27 Atestado de Capacidade Técnica do Serviço Social do Transporte para a empresa Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia LTDA. para "serviço da atividade Execução de Cabeamento Estruturado sob os cuidados do Eng. Elet. Milton Fernandes Balieiro Junior." Com início em 20/12/2017 a 20/12/2018.

25 ART LC 26929429 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

45 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

45 Vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.

42/44 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT

17/03/2020 50 Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 -



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 95	Processo: A-001084/2013T1 Interessado(a): MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
-------------------------------------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

05/48 Atestado de Capacidade Técnica da PMSP-Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras –SIURB datado de 23/12/2019 para a empresa L.B.R. Engenharia e Consultoria LTDA, relativo a "Serviços de Engenharia Elétrica na análise de projetos elétricos, dos serviços técnicos profissionais especializado de Engenharia Consultiva para gerenciamento, Assessoria técnica e Supervisão para implantação dos programas de infraestrutura urbana e de edifícios públicos na cidade de São Paulo", com início em 20/06/2012 a 19/06/2018, executada em logradouros públicos/SP. O atestado é assinado por profissional deste conselho.

04 ART LC 27463141 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

53 a 87 Termos Aditivos ao contrato e suas respectivas ARTs.

88 Certidão de cadastro do Consórcio LBR- Hagaplan- Geosonda emitida pelo CREA.

89 a 91 Instrumento de constituição do referido Consórcio.

97 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Industrial Elétrica, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

92 e verso. Certidão de responsabilidade Técnica emitida pelo CREA-SP Comprovando o vínculo com a empresa onde ele é responsável técnico e contratado a partir de 21/06/13.

93 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT

11/06/2020 99 Despacho do Chefe da UGI Norte encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 - Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(...)

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

II.4 - Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 1º *Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

(...)

Art. 3º *O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

§ 1º *No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

§ 2º *Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

§ 3º *Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

Art. 5º *Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

Art. 6º *A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 8º - *Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

Art. 9º - *Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Parecer:

Considerando: que o localizador (fls. 04) descreve no item 4. Atividade Técnica Assessoria, Consultoria, Projeto, de Sistemas de Instalações Elétricas,

Considerando: que o Atestado de conclusão dos serviços e o Atestado Complementar (fls. 05 a 48) comprova a participação do interessado.

Considerando: que a participação do profissional está dentro das atividades previstas nas atribuições dele.

Considerando: que na fls. 92 e verso, a Certidão de Responsabilidade Técnica Ativa/Inativa de Profissional, emitidas pelo CREA/SP, comprova o Vínculo do interessado com a empresa desde 21/06/2013.

Voto: para que seja concedida a regularização da ART solicitada pelo Profissional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 96	Processo: A-000381/2021 V1 Interessado(a): ANDRÉ ROMANO LUKJANENKO Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
--------------------------	---

Proposta

Trata-se o presente processo de pedido do Engenheiro Eletricista André Romano Lukjanenko de substituição de Certidão de Acervo Técnico-CAT 262021001252 (fls. 13). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob o nº 5061108810, com as seguintes atribuições: Artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. O processo é encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo acréscimo das atividades de Implementação de Sistema de Automação Industrial (fls. 08) para análise e manifestação quanto a compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63º parágrafo 3º).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 25, 26 e 63, parágrafo 3º.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART;

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada para apreciação.

Voto:

Com base no acima exposto e levando em conta as atribuições do interessado nos termos resolução 427 do CONFEA, voto pela concessão do acervo técnico.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 97	Processo: A-000459/2020 V2 Interessado(a): VINICIUS ESTEVES BRISOLLA DE BARROS Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
-------------------------------------	---

Proposta

Trata-se o presente processo de pedido do Eng. de Computação Vinicius Esteves Brisolla de Barros, de Certidão de Acervo Técnico- CAT, referente a ART nº 28027230201945802 (fls. 04). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob o nº 5068941862, com as seguintes atribuições: Artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas da análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93, tem também o título de Pós Graduação Senso Lato (Especialização/Aperfeiçoamento), com as atribuições do artigo 2º da Resolução 1076/16, associadas ao parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução 1073/16, ambas do CONFEA, restritas às atividades de Gestão e Coordenação (atividade 01), Planejamento (Atividade 02), e Avaliação (Atividade 06), referentes a Gestão em Recursos Energéticos (Fls. 09). O atestado emitido pela contratante, Prefeitura Municipal de Birigui, para a empresa VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, tendo como responsável técnico o interessado, descreve o seguinte objeto do contrato: Execução da obra de iluminação pública na parça Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de Birigui/SP, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos elaborados pela Secretaria de Serviços Públicos. Dentre as atividades descritas no memorial estão a Instalação e execução de: 8 postes; pintura epóxi em estruturas metálicas (em postes decorativos); 8 hastes de Aterramento; 8 cabos de 35mm²; 11 caixas de passagens com tampa e dreno brita: 210 metros de eletroduto corrugado; 810 metros de cabos flexíveis de 2,5mm²; 9 disjuntores de 10 até 50 Amperes; um padrão de entrada com medição acoplada com cabos de 16mm² e disjuntor de 63 A; Um abrigo de alvenaria para o quadro de iluminação; 14 luminárias de Led de 40 W; 56 luminárias de Led de 120 W; entre outras (Fls. 06 a 07), os serviços tiveram início em 28/09/2020 e termino 11/11/2020. O processo é encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e manifestação quanto a compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63º parágrafo 3º).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 25, 26 e 63, parágrafo 3º.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada para apreciação.

Considerando que as atividades exercidas pelo interessados são atribuições dos profissionais que possuem atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 e que o interessado só possui as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Voto:

Com base no acima exposto e levando em conta as atribuições do interessado nos termos resolução 427 do CONFEA, voto pela não concessão do acervo técnico.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 98	Processo: A-000494/2020 Interessado(a): LUCAS ALVES DUARTE Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
--------------------------	---

Proposta

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico formulada pelo interessado conforme a solicitação de fl. 02 (protocolo A2020034901) e encaminhada pela UGI-Taubaté em 23.12.2020, para análise e parecer da CEEE, no que se refere às atividades técnica de: Execução e Elaboração de Projeto de Edificação e Impactos ambientais, conforme consta das ART 28027230200590501 (fl. 03) e atestado (fls.-04 a 08).

Considerando que as atribuições do interessado são as do artigo 9º da resolução 218, de 29 junho de 1973, do CONFEA.

Histórico:

Trata-se o presente processo de pedido do Engenheiro de Telecomunicações Lucas Alves Duarte de solicitação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, referente a ART nº 28027230200590501 (fl.03).

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 506635561101, com as seguintes atribuições: artigo 9º da Res.218/73 do CONFEA, (fl. 14).

O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços de: : Execução e Elaboração de Projeto de Edificação e Impactos ambientais, conforme consta das ART 28027230200590501 (fl. 03) e atestado (fls.-04 a 08).

A empresa Arena Fundo de Investimento Imobiliário-FII nas fls. de 04 a 08 faz um atestado de Capacidade Técnica para a construtora Norberto Odebrecht S.A., relativo ao "fornecimento de bens e serviços necessários à integral construção das obras civis do estádio de futebol Arena Corinthians em Itaquera". Com início em 03/06/2011 e término em 30/10/2015.

O interessado emitiu a ART 28027230200590501 relativa aos serviços acima descritos, sendo que como Engenheiro de Telecomunicações suas atribuições são as do artigo 9º da resolução 218/73 do CONFEA.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 25, 26 e 63.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.

Voto:

1 - Baseado no artigo 47º da Resolução 1025 do Confea (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.), voto para que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado.

2 - Baseado no artigo 25º da Resolução 1025 do Confea (A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.), e no artigo 6º da Lei 5.194/66 (Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro), voto para que seja instaurado processo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

específico de anulação da ART nº 28027230200590501, emitida pelo Engenheiro de Telecomunicações Lucas Alves Duarte e, caso seja procedente, que seja instaurado um processo de ética profissional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 99	Processo: F-000292/2017 Interessado(a): INOCÊNCIA DE SOUZA SILVA SERVIÇOS TÉCNICOS - ME Assunto: REQUER REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo da empresa individual de responsabilidade limitada Inocência de Souza Silva Serviços Técnicos – ME que em 04/01/2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando o Engenheiro Civil (e Técnico em Eletrotécnica) Marcos Roberto Shoiti Takeuti como seu responsável técnico (fl. 02).

A empresa tem como objetivo social: "a) Serviços de construção de edifícios e reformas em geral, fundação, alvenaria, impermeabilização, pintura, hidráulica, carpintaria, colocação de esquadilhas, vidros, revestimentos, paisagismo, montagem de móveis de qualquer material, coleta de resíduos não perigosos, limpeza em prédios, domicílios, imunização e controle de pragas urbanas, b) Instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária, gás, sistemas centrais de ar condicionado, ventilação, refrigeração e equipamentos de comunicação, c) Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação, hospedagem na internet, d) Comércio varejista especializado em eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, e) Comércio varejista de materiais para construção e elétrico em geral f) Comércio varejista de móveis novos de qualquer material" (fls. 03/04).

Apresenta-se à fl. 07 cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na qual consta que a empresa tem como atividade econômica principal: "construção de edifícios" e dentre as secundárias: "instalação e manutenção elétrica"; "reparação e manutenção de equipamentos de comunicação"; "tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet".

Apresenta-se à fl. 12 declaração do profissional Marcos Roberto Shoiti Takeuti, datada de 13/01/2017, que será responsável pelos seguintes serviços: projetos arquitetônicos, execução e fiscalização de serviços de obras civis.

Em 31/01/2017, a UGI Presidente Prudente efetivou o registro da interessada neste Crea-SP, com a anotação do Engenheiro Civil (e Técnico em Eletrotécnica) Marcos Roberto Shoiti Takeuti como seu responsável técnico, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil e na área Técnica em Eletrotécnica e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, para análise e deliberação em virtude do objetivo social da empresa, das atividades descritas na declaração de fl. 12 e das atribuições do responsável técnico indicado (fls. 18/19).

Em 26/04/2017, a Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Crea-SP decidiu (Decisão CEEC/SP nº 725/2017, às fls. 27/30): "1-Pelo deferimento do registro da empresa Inocência de Souza Silva Serviços Técnicos – ME, bem como da anotação do profissional Marcos Roberto Shoiti Takeuti como responsável técnico para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. 2-Encaminhar a CEEE, para análise tendo em vista as atribuições do profissional em face do objeto social da requerente".

Em 18/05/2017, a UGI Presidente Prudente encaminhou o processo à CEEE, conforme determinado em decisão pela CEEC (fl. 31).

Decisão CEEE/SP nº 1172/2019, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, considerando que não cabia mais julgamento quanto a anotação do profissional



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Marcos Roberto Shoiti Takeuti na condição de Técnico em Eletrotécnica, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, e considerando a necessidade de identificar se as atividades que a empresa desenvolve na área da engenharia elétrica necessitam da atuação de profissional de nível superior, decidiu em 25/10/2019: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 34, que conclui: 1) Para que seja efetuada diligência na empresa para identificar com detalhes as atividades que ela efetivamente desenvolve na área da engenharia elétrica; 2) Cumprido o item 1, retornar o processo para análise desta Câmara Especializada." (fls. 35/36).

Apresenta-se à fl. 39 o Relatório de Fiscalização – OS 5505/2021, datado de 15/03/2021, nos seguintes termos:

"Em atenção ao Despacho de fls. 37, a fim de apurar as reais atividades desenvolvidas pela empresa acima, informamos que em diligência no dia 04/03/2021 `Av. das Américas, 847 – Centro – Álvares Machado/SP, constatamos no local, um salão de beleza em funcionamento.

Em diligência à Rua Gerônimo Soares de Azevedo, 52 – Nossa Senhora da Paz – Álvares Machado/SP endereço constante no Requerimento de Empresário (fls. 03) – verificamos ser a residência da Sra. Inocência de Souza (senhora idosa). Na ocasião nos informou que a empresa pertence ao seu filho, Sr. Edilson Souza Silva e que atualmente reside em Brasília/DF.

Informou-nos ainda, que não tem conhecimento da situação da empresa e quando o filho morava em Álvares Machado/SP, ele que administrava a empresa.

Em pesquisas nos sistemas informatizados do Conselho, não localizamos ART ou serviços em andamento; e em pesquisa no Google, não localizamos publicidade relacionada a empresa acima.

Considerando as informações acima, encaminhamos o presente ao setor de registro de empresa para providências."

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 40).

Parecer:

Considerando a informação prestada pela fiscalização que não localizou a empresa e que não identificou que a mesma esteja prestando serviços,

Voto:

Por restituir o processo à UGI tendo em vista que não requer providências por parte desta Câmara Especializada.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 100	Processo: F-001207/2021 Interessado(a): REMOVAL PMU BRASIL LASER TECH IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA Assunto: REQUER REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa Removal Pmu Brasil Laser Tech Importação Exportação Ltda, com a anotação do Engenheiro Eletricista André Luiz de Souza Garcia como seu responsável técnico.

Destaca-se dos documentos anexados ao processo:

- *Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 16/03/2021, no qual consta o requerimento de registro da interessada com a indicação do Engenheiro Eletricista André Luiz de Souza Garcia, sócio da empresa, como seu responsável técnico (fl. 04);*
- *Contrato Social da interessada, datado de 07/10/2020, no qual consta que a empresa tem como objeto social: "a) Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico médico hospitalar; partes e peças; b) Fabricação de máquinas e equipamentos de pequeno porte para uso industrial; c) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos; d) Instalação de máquinas e equipamentos; e) Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; f) Comércio varejista de produtos de uso pessoal; g) Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; h) Aluguel de objetos pessoais e domésticos; i) Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; j) Treinamento em desenvolvimento profissional gerencial; k) Atividades de estética e serviços de cuidados com a beleza; l) Serviços de tatuagem e colocação de piercing." (fls. 07/14);*
- *Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da Jucesp (fl. 24/25);*
- *Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal (fl. 26);*
- *ART de Cargo ou Função Nº 28027230210348161, registrada pelo profissional indicado como responsável técnico, tendo a interessada como contratante (tipo de vínculo: sócio; identificação do cargo/função: responsável técnico) - fl. 27;*
- *Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O profissional André Luiz de Souza Garcia possui registro no CREA-SP com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 31);*
- *Em 18/03/2021 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista André Luiz de Souza Garcia como seu responsável técnico, ad referendum da CEEE, com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades área da engenharia elétrica - eletrônica, circunscritas ao âmbito das atribuições do responsável técnico anotado", e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao objeto social e atribuições do profissional anotado (fls. 32/34).*

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para o artigo 12: "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”,

Voto:

Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista André Luiz de Souza Garcia como seu responsável técnico, no âmbito de suas atribuições profissionais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 101	Processo: F-002574/2021 Interessado(a): VERGNET DO BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA Assunto: REQUER REGISTRO Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA
---------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa Vergnet do Brasil Energia Renovável Ltda com a anotação do Engenheiro Eletricista Cássio Braz Reigado como seu responsável técnico.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 19/05/2021, no qual consta o requerimento de registro da interessada com a indicação do Engenheiro Eletricista Cássio Braz Reigado como seu responsável técnico (fl. 02);
- "Constituição de sociedade limitada unipessoal denominada Vergnet do Brasil Energia Renovável Ltda", datado de 18/03/2021, no qual consta que a empresa tem como objeto social: "Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medição de energia solar fotovoltaica e eólica, realizado em estabelecimento de terceiros (CNAE 3312-1/02); manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos de distribuição de controle de energia solar fotovoltaica e eólica realizado em estabelecimento de terceiros (CNAE 3313-9/99); instalação de geradores de energia solar fotovoltaica, eólica e, equipamentos, sistemas de medição e controle de energia solar fotovoltaica realizado em estabelecimento de terceiros (CNAE 3321-0/00); planejamento, coordenação e controle de operações da geração e transmissão de energia solar fotovoltaica e eólica (CNAE 3511-5/02); obras de montagem de instalações industriais realizada em estabelecimento de terceiros (CNAE 4292-8/02); serviços técnicos de engenharia como a elaboração e gestão de projetos para geração de energia fotovoltaica e eólica (CNAE 7112-0/00); e Serviços combinados de escritório apoio administrativo (CNAE 8211-3/00)" (fls. 03/05);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal (fl. 06);
- Contrato de Administração celebrado entre a interessada e o Engenheiro Eletricista Cássio Braz Reigado (fls. 07/11);
- ART de Cargo ou Função Nº 28027230210683539, registrada pelo profissional indicado como responsável técnico, tendo a interessada como contratante (tipo de vínculo: Diretor; identificação do cargo/função: Diretor Administrador) - fl. 12;
- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O profissional Cássio Braz Reigado possui registro com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 13).

Em 18/06/2021 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Cássio Braz Reigado como seu responsável técnico, ad referendum da CEEE, com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica, conforme atribuição de seu responsável técnico", e encaminhou o processo para análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 14/16).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

Artigos. 3º, 8º, 9º, 12, 16, 17 e 18 da Resolução 1.121 do CONFEA;

Artigos. 1º e 8º da Resolução 218/73 do CONFEA;

III – Parecer:

Considerando as atividades exercidas pela interessada;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considerando que o Responsável Técnico está em conformidade com as exigências deste conselho;

Considerando que a ART está de acordo;

IV – Voto:

1- Pelo DEFERIMENTO do Registro neste conselho pela interessada VERGNET DO BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

2- Com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica, conforme atribuição de seu Responsável Técnico;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 102	Processo: F-003200/2018 Interessado(a): G. ROCHA COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS Assunto: REQUER REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa G. Rocha Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos (empresário individual) com a anotação do Engenheiro Eletricista Mateus Antônio Cardoso da Silva como seu responsável técnico.

Destaca-se dos documentos anexados ao processo:

- *Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 05/06/2018, no qual consta o requerimento de registro da interessada com a indicação do Engenheiro Eletricista Mateus Antônio Cardoso da Silva como seu responsável técnico (fl. 02);*
- *Requerimento de Empresário, no qual consta que a empresa tem como objeto social: "Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, hospitalar e de laboratórios, e; comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico hospitalar." (fl. 04);*
- *Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal (fl. 05);*
- *Contrato de prestação de serviços, firmado entre o Engenheiro Eletricista Mateus Antônio Cardoso da Silva e a interessada para a "prestação de serviços como responsável técnico pelas atividades na área de engenharia elétrica na empresa contratada" (fl. 06);*
- *ART de Cargo ou Função Nº 28027230180669405, registrada pelo profissional indicado como responsável técnico, tendo a interessada como contratante (tipo de vínculo: prestador de serviço; identificação do cargo/função: engenheiro eletricista) - fl. 07;*
- *Declaração de Quadro Técnico, datada de 05/06/2018, na qual consta somente o nome do profissional Mateus Antônio Cardoso da Silva (fl. 08);*
- *Declaração das atividades da empresa (fls. 15/16);*
- *Despacho do Chefe da UGI, datado de 21/08/2018, no qual indefere o requerimento de registro da empresa "tendo em vista que não exerce atividades na área de fiscalização deste Conselho" (fl. 18);*
- *Carta da interessada, datada de 26/09/2018, na qual solicita reanálise do processo. Informa que é uma empresa que comercializa artigos médicos e ortopédicos; que todas as atividades da empresa devem seguir as orientações de boas práticas de distribuição e/ou armazenagem (CBPDA) conforme RDC nº 39/2013 da ANVISA; que esta resolução determina que qualquer empresa desse tipo de seguimento possua uma pessoa que responda tecnicamente pelas atividades da empresa; que a interessada possui essa pessoa porém ele precisa estar vinculado a um determinado Conselho Regional que possa atestar a capacidade deste colaborador nestas atividades; e que este profissional terá acompanhamento direto no suporte técnico aos produtos comercializados, realizando acompanhamento em eventuais assistências técnicas nos produtos comercializados. Conclui solicitando a reanálise do processo pois no seu entendimento esse tipo de profissional é o que mais se adequa às atividades que a empresa realiza (fl. 19);*
- *Descritivo das Atividades encaminhado pela interessada no qual consta no item Ramo de atividade: "Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico. O foco será o seguimento ginecológico com foco no produto 'Detector Fetal'; Suporte técnico,*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

treinamento e assistência técnica nos equipamentos comercializados pela empresa” (fls. 20/21);

- Consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho. O profissional Mateus Antônio Cardoso da Silva possui registro no CREA-SP com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Encontra-se anotado como responsável técnico de outra empresa (fl. 24);

- Em 03/10/2018 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Mateus Antônio Cardoso da Silva como seu responsável técnico, ad referendum da CEEE, com restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica”, e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fls. 23/26);

- Despacho DAC-2/SUPCOL Nº 568/2019, datado de 25/11/2019, através do qual o Gerente do DAC-2 devolve o processo à UGI dando ciência do Memorando 003/19-CEEE, que solicita que o procedimento de referendo do registro e anotações das responsabilidades técnicas seja feito por meio de Relação de referendo de Pessoa Jurídica, dispensando o envio físico de processo, exceto nos casos de dúvida das atribuições e atividades desenvolvidas, as quais deverão ser fundamentadas (fls. 29/30);

- Despacho do Chefe da UGI encaminhando novamente o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações, “tendo em vista o objetivo social da empresa (fl. 04), Descrição Detalhada das Atividades (fls. 20 e 21) e, atribuições do profissional anotado (fl. 24)”.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea “d” e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando a Decisão Plenária do CONFEA Nº PL-1794/2015; e considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 3º: “Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...)”; 12: “Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”; e 17: “Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”; e considerando que a empresa executa efetivamente serviços de suporte técnico, treinamento e assistência técnica nos equipamentos comercializados, conforme declaração da interessada às fls. 20/21,

Voto:

Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Mateus Antônio Cardoso da Silva como seu responsável técnico, com a restrição de atividades já considerada à fl. 25.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 103	Processo: F-004131/2017 Interessado(a): DATREL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME Assunto: REQUER REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa Datrel Produtos Eletrônicos Ltda - ME.

Destaca-se dos documentos anexados ao processo:

- *Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 21/09/2017, no qual consta o requerimento de registro da interessada com a indicação do Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Rodrigo Bonfante como seu responsável técnico (fl. 02);*
 - *Instrumento Particular de 6ª Alteração do Contrato Social da interessada, registrado na Jucesp em 05/08/2013, no qual consta que a empresa tem como objeto social: "Indústria de produtos eletro-eletrônico, montagem de auto falantes, caixa acústica, caixa amplificada, amplificador de potência, tweeter, driver, mesa de som, equalizadores, processadores de efeitos, divisores de frequência, crossover, câmara de eco." (fls. 23/26);*
 - *Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal, no qual consta que a interessada tem como atividade econômica principal: "Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo" (fl. 27);*
 - *Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional indicado como responsável técnico – consta o registro de contrato de trabalho com a interessada, na função de Gerente de Projeto (fls. 28/30);*
 - *ART de Cargo ou Função Nº 28027230172538204, registrada pelo profissional indicado como responsável técnico em 25/09/2017*, tendo a interessada como contratante (tipo de vínculo: empregado; identificação do cargo/função: tecnólogo) - fl. 32;*
- * Data verificada no CreaNet.*
- *Declaração de Quadro Técnico, datada de 20/09/2017, na qual consta somente o nome do profissional Rodrigo Bonfante (fl. 35);*
 - *Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O profissional Rodrigo Bonfante possui registro no CREA-SP com o título de Tecnólogo em Mecatrônica Industrial e atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA (fl. 37);*
 - *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise quanto ao objetivo social e atribuições do profissional" (fl. 38);*
 - *Despacho do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, encaminhando preliminarmente o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise, "tendo em vista que o profissional indicado/anotado como responsável técnico, Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Rodrigo Bonfante, é de modalidade pertinente àquela Câmara" (fl. 41);*
 - *Decisão CEEMM/SP nº 120/2020, da reunião de 06/02/2020, na qual a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 46 a 49, Pela aceitação do Responsável Técnico o Tecgº em Mecatrônica Industrial Rodrigo Bonfante para responder pela atividade de "Fabricação" (constante na atividade principal do CNPJ), considerando que já possuem projetos com as devidas ARTs dos Responsáveis Técnicos. Sugiro o envio do processo para a CEEE para a indicação de profissional responsável para atender as atividades de projeto em consonância*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

com as demais atividades listadas no Contrato Social (indústria) mencionado às fls. 23 a 26 deste processo.” (fls. 50/52).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea “d” e 59 da Lei nº 5.194/66; e considerando o objeto social da interessada,

Voto:

Pela obrigatoriedade da interessada anotar como responsável técnico profissional de nível superior da área da engenharia elétrica que possua as atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 104	Processo: F-004454/2019 Interessado(a): BLUE METERING EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA Assunto: REQUER REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
---------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa Blue Metering Equipamentos de Medição Ltda com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Matheus Kokol como seu responsável técnico.

Destaca-se dos documentos anexados ao processo:

- Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 10/09/2019, no qual consta o requerimento de registro da interessada com a indicação do Engenheiro de Controle e Automação Matheus Kokol, sócio da empresa, como seu responsável técnico (fl. 02);
- Declaração de Quadro Técnico, datada de 10/09/2019, na qual consta somente o nome do profissional Matheus Kokol (fl. 03);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal (fl. 04);
- ART de Cargo ou Função Nº 28027230191177978, registrada pelo profissional indicado como responsável técnico, tendo a interessada como contratante (tipo de vínculo: sócio; identificação do cargo/função: responsável técnico) - fl. 05;
- Contrato Social da interessada, registrado na Jucesp em 28/08/2019, no qual consta que a empresa tem como objeto social: "Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; Serviços de engenharia; Testes e análise técnicas; Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; Medição de consumo de energia elétrica, gás e água." (fls. 06/11);
- Relatório das principais atividades exercidas pela empresa, datado de 20/09/2019, no qual consta: "1) Desenvolvimento de Infraestrutura dos processos elétricos, hidráulicos e pneumáticos, da fábrica de medidores de vazão; 2) Criação e confecção de projetos de dispositivos de montagem, telemetria embarcada ou sobreposta dos sensores de rádio frequência; 3) Responsável pelo setor de Engenharia de Projetos, PCP, Qualidade, Assistência Técnica e Suporte ao Cliente; 4) Importação dos medidores de vazão; 5) Gravação no mostrador do medidor, conforme as especificações técnicas exigidas pela Portaria do INMETRO nº 246 de 17 de outubro de 2000; 6) Realizar a calibração dos medidores em bancada de teste homologada pelo INMETRO, para executar a verificação inicial dos produtos; 7) Coleta de dados é realizada para a rastreabilidade de 100% dos medidores que serão comercializados, referente a vazão nominal, transição e mínima de cada produto; 8) Gravação do número de série no corpo de cada medidor; 9) Realizar o processo de lacração manual dos selos em cada medidor sob a supervisão da inspeção do IPEM-SP; 10) Executar ao processo de embalagem e expedição ao destino do cliente" (fl. 14);
- Em 27/09/2019 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Matheus Kokol como seu responsável técnico, com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades na área da engenharia de controle e automação", e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para análise e parecer (fls. 16/18);



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O profissional Matheus Kokol possui registro no CREA-SP com o título de Engenheiro de Controle e Automação e atribuições provisórias da Resolução 427/99 do CONFEA (fl. 19);
- Decisão CEEMM/SP nº 93/2020, da reunião de 06/02/2020, na qual a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 a 28-verso quanto a: 1.) Que seja tornada sem efeito a Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019 com referência à apreciação do presente processo na reunião procedida em 17/10/2019; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em face do deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Matheus Kokol; 3.) Pelo retorno do processo à CEEMM para fins de análise quanto à obrigatoriedade na indicação de profissional no âmbito desta câmara especializada" (fls. 30/31).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para o artigo 12: "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.",

Voto:

Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Matheus Kokol como seu responsável técnico, com a restrição de atividades já considerada às fls. 16/17.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

105	Processo: F-004471/2017 Interessado(a): UNNI CASA - INCORPORADORA, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Assunto: REQUER REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica após ação da fiscalização em cumprimento à Decisão Plenária do CREA-SP nº 1905/2019, de 10/10/2019, que decidiu: "1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Marcela Duarte de Lima, na empresa Unni Casa – Incorporadora, Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; 2) pela realização de diligência in loco pela fiscalização, para verificação de atividades da área de engenharia elétrica que possam ser realizadas pela empresa; 3) que sejam obtidas as notas fiscais dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais atividades realizadas pela empresa; 4) que o processo retorne para a CEEE com o resultado da Fiscalização."

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- Decisão Plenária do CREA-SP nº 1905/2019 (fls. 63/64);
- Baixa de responsabilidade técnica da Eng. Civ. Marcela Duarte de Lima (fls. 67/69);
- Ofício nº 12594/2019 – UGIMGUAÇU/jcsr, datado de 06/09/2019, através do qual a interessada foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia civil para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 70/71);
- Anotação do Eng. Civil Armando Zambelli Neto como responsável técnico da interessada (fls. 72/84);
- Encaminhamento do processo à fiscalização para que seja feita diligência até o local, conforme Decisão Plenária do CREA-SP nº 1905/2019 citada anteriormente (fl. 85);
- Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, no qual consta que a interessada tem como objetivo social: "Atividades de Cobrança e Informações Cadastrais Extra - Judicial; Sociedade de Créditos, Financiamento e Investimentos; Administração de Obra; Serviços Combinados para apoio a Edifícios; Loteamento de Imóveis Próprios; Construção de Edifícios; Obras de Alvenaria; Construção de rede de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, Exceto Obras de Irrigação; Preparação de Canteiro e limpeza de terreno; Obras de terraplenagem; Incorporação de Empreendimentos Imobiliários; Corretagem na Compra, Venda e Avaliação de Imóveis; Corretagem no Aluguel de Imóveis; Aluguel de Imóveis Próprios; e Administração de Condomínio." (fl. 87);
- Ficha Cadastral Simplificada, extraída do site da Jucesp (fls. 88/89);
- Notificação nº 524818/2019, datada de 19/12/2019, através da qual a interessada foi notificada para apresentar cópia das "notas fiscais dos serviços prestados nos últimos 6 (seis) meses, em conformidade com o item 3 da Decisão do Plenário do CREA-SP que segue anexa. Ademais, apresentar esclarecimentos, por escrito, sobre os serviços de Engenharia Elétrica que são executados nas obras sob sua responsabilidade; informar empresa parceiras/terceirizadas" (fl. 91);



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- Carta da interessada, datada de 02/01/2020, em resposta à notificação citada no item anterior, da qual se destaca: "No tocante a vossa solicitação da apresentação dos documentos fiscais dos últimos 06 (seis) meses, quanto aos serviços elétricos, temos que não prestamos serviços a terceiros, executamos apenas nossas obras próprias. E, como solicitado, segue anexo cópia do 'Livro Fiscal Serviços Prestados Anual', expedido na forma da legislação vigente, onde se verifica que nenhum documento fiscal de prestação de serviços fora emitido pela empresa. E, em nossas obras, quando realizados serviços elétricos, temos o Engenheiro Elétrico devidamente contratado, Eng. Rafael Donizete do Nascimento, CREA-SP 5063434452, CPF/MF..., para acompanhamento e desenvolvimento dos serviços, com os devidos recolhimentos das ARTs" (fls. 92/93);
- Cópia do "Livro Fiscal Serviços Prestados Anual" (citado no item anterior) – fls. 95/121;
- Relatório de Empresa nº 1483 / 2020 – OS, datado de 31/08/2020, no qual consta no campo Outras Informações: "A empresa, quando realizados serviços elétricos, contrata o Engenheiro Eletricista Rafael Donizete do Nascimento, CREA-SP 5063434452." (fl. 122);
- "Consulta de ART" efetuada no sistema de dados do Conselho em nome do Engenheiro Eletricista Rafael Donizete do Nascimento, CREA-SP 5063434452, obtendo como resposta diversas ARTs registradas pelo profissional tendo a interessada como Contratante (fls. 123/124);
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme Decisão Plenária do CREA-SP nº 1905/2019 (fl. 125);
- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho, no qual consta que o profissional Rafael Donizete do Nascimento, CREA-SP 5063434452, possui o título de "Engenheiro Eletricista – Eletrônica" e atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" (fl. 126).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 59 e 60 da Lei 5.194/1966; considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada; considerando que a interessada possui um engenheiro civil anotado como responsável técnico; considerando a informação fornecida pela interessada e pela fiscalização que a empresa contrata o Engenheiro Eletricista - Eletrônica Rafael Donizete do Nascimento, CREA-SP 5063434452, quando realiza serviços elétricos; e considerando que, corroborando a informação do item anterior, constam às fls. 123/124 um conjunto de ARTs registradas pelo profissional tendo a interessada como contratante,

Voto:

Pelo entendimento que o processo não requer providências adicionais no âmbito da CEE.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 106	Processo: F-004738/2018 Interessado(a): PAVING TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA EIRELI Assunto: REQUER REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
---------------------------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica após ação da fiscalização em cumprimento à Decisão Plenária do CREA-SP nº 1909/2019, de 10/10/2019, que decidiu: "1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Valterlan de Araújo Batista, na empresa Paving Terraplanagem e Pavimentadora Eireli - EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes do objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; 2) pela realização de diligência in loco pela fiscalização, para verificação de atividades da área de engenharia elétrica que possam ser realizadas pela empresa; 3) que sejam obtidas as notas fiscais dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais atividades realizadas pela empresa; 4) que o processo retorne para a CEEE com o resultado da Fiscalização."

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- Decisão Plenária do CREA-SP nº 1909/2019 (fls. 21/22);
- Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, no qual consta que a interessada tem como objetivo social: "Prestação de serviços de terraplanagem, pavimentação e obras de alvenaria em geral." (fl. 24);
- Encaminhamento do processo à fiscalização para cumprimento dos itens 2, 3 e 4 da Decisão Plenária do CREA-SP nº 1909/2019 citada anteriormente (fl. 25);
- Relatório de Fiscalização de Empresa 446321009, datado de 27/01/2021, no qual consta no campo Principais atividades desenvolvidas: "No local diligenciado não foi possível verificar as atividades por ser endereço residencial / correspondência". Consta no campo Observações que o endereço diligenciado trata-se de conjunto habitacional, e que, segundo a moradora do local, é utilizado pela empresa apenas para correspondência. Destaca-se ainda a informação do agente fiscal que entrou em contato com o Sr. Valterlan de Araújo, engenheiro civil anotado como responsável técnico da empresa (e também seu proprietário), que informou que desenvolve atividades de terraplanagem (fl. 26);
- Fotografia do local vistoriado (fl. 27);
- Notas fiscais emitidas pela interessada no período de 01/07/2020 a 31/12/2020 (fls. 29/57);
- Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 08/03/2021, referente à diligência efetuada na empresa que resultou no relatório de fiscalização citado anteriormente. Destaca-se a citação: "Informo ainda que conforme contato telefônico com o interessado (nº do telefone) em 27/01/2021, o mesmo declarou que não atua na área da engenharia elétrica, e atua na prestação de serviços de terraplanagem e pavimentação" (fl. 58).
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 58);

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 59 e 60 da Lei 5.194/1966; considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada; considerando que a interessada possui um engenheiro civil anotado como responsável técnico; considerando as notas fiscais anexadas ao processo; e considerando a apuração feita pela fiscalização



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que a empresa não atua na área da engenharia elétrica e sim na prestação de serviços de terraplanagem e pavimentação,

Voto:

Pelo entendimento que o processo não requer providências adicionais no âmbito da CEEE.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 107	Processo: F-005690/2019 Interessado(a): VDR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE LTDA Assunto: REQUER REGISTRO Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa VDR Indústria e Comércio de Equipamentos para Saúde Ltda com a anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrônica João Francisco Botura Montanhani como seu responsável técnico.

Destaca-se dos documentos anexados ao processo:

- *Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 17/10/2019, no qual consta o requerimento de registro da interessada com a indicação do Engenheiro Eletricista – Eletrônica João Francisco Botura Montanhani como seu responsável técnico (fls. 02/03);*
- *Contrato Social da interessada, registrado na Jucesp em 25/09/2019, no qual consta que a empresa tem como objeto social: "Comércio atacadista, importação e exportação de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico hospitalar e de laboratório, equipamentos e materiais de consumo para diagnóstico in vitro, fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédico em geral, fabricação de aparelhos eletro médicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, manutenção e reparação de aparelhos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação, instalação de máquinas e equipamentos industriais, aluguel e comodato de equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial." (fls. 04/07);*
- *Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal (fl. 08);*
- *Contrato de prestação de serviços técnicos profissionais, firmado entre o Engenheiro Eletricista-Eletrônica João Francisco Botura Montanhani e a interessada e tendo como objeto: "a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia elétrica pelo contratado para responsável técnico pela empresa" (fls. 09/11);*
- *ART de Cargo ou Função Nº 28027230191421025, registrada pelo profissional indicado como responsável técnico, tendo a interessada como contratante (tipo de vínculo: prestador de serviço; identificação do cargo/função: responsável técnico) - fl. 13;*
- *Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O profissional João Francisco Botura Montanhani possui registro no CREA-SP com o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Encontra-se anotado como responsável técnico de duas outras empresas (fl. 17);*
- *Em 09/12/2019 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrônica João Francisco Botura Montanhani como seu responsável técnico, ad referendum da CEEE, com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica", e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fls. 23/24).*

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsável técnico; considerando a Decisão Plenária do CONFEA Nº PL-1794/2015; e considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 12: "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."; e 17: "Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.",

Voto:

Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrônica João Francisco Botura Montanhani como seu responsável técnico, com a restrição de atividades já considerada às fls. 23/24.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 612 de 08/04/2022**

Nº de Ordem 108	Processo: PR-000242/2021 Interessado(a): MARCELO RIBEIRO DA SILVA Assunto: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES Relator: ALCEU FERREIRA ALVES
---------------------------	---

Proposta

O processo teve início em 09/04/2021 com o Requerimento de Profissional solicitando Extensão de Atribuições, tendo por base a regulamentação profissional em vigor, em particular a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, sem especificar quais atribuições profissionais deseja acrescentar (fls. 02).

O interessado apresentou cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Graduação em Engenharia com o respectivo Histórico Escolar (fornecidos pela UNISAL – unidade Campinas/SP, formado em 27/07/2007), com apostila no verso informando habilitação em Engenharia Elétrica – Telecomunicação (05/06/2008), cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Instalações Elétricas Prediais, Comerciais e Industriais, concluído em 04/03/2020, e o respectivo Histórico Escolar com notas e cargas horárias (fornecidos pelo Centro Universitário FACENS – Sorocaba/SP), totalizando 400 horas (fls. 03 a 08 – f/v).

O Resumo de Profissional informa que o interessado possui título profissional de Engenheiro de Telecomunicações com as atribuições previstas no Artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 13).

Após a verificação da veracidade do Certificado de Conclusão da Pós-Graduação, da regularidade do curso junto ao CREA-SP e as informações de praxe, o Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP encaminhou o presente processo a este Conselheiro para análise e emissão de parecer (fls. 14 a 19).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os Artigos 12 e 46:

Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para:

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade (grifo nosso), para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; (...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização) (grifo nosso);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (grifo nosso)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(...)

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

III – PARECER:

Analizando-se o requerido pelo interessado e o Processo C-000591/2016 referente ao Cadastramento e Fixação de Atribuições Profissionais do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Instalações Elétricas Prediais, Comerciais e Industriais, oferecido pelo Centro Universitário FACENS (Sorocaba/SP) e, ainda, com base nos Dispositivos Legais destacados, passa-se a tecer considerações para que os Senhores Conselheiros da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA-SP tenham subsídios para analisar a pretensão do interessado e firmarem sua decisão.

O curso de Especialização em questão apresenta excelente estrutura curricular, corpo docente qualificado e um elenco de disciplinas que contempla a complementação da formação profissional de Engenheiros(as) de modalidade Elétrica que venham a concluí-lo. Ao se verificar o Projeto Pedagógico do curso de especialização observa-se que a formação complementar tem foco nos assuntos relacionados a instalações elétricas de baixa potência, incluídas aqui as instalações residenciais, comerciais e industriais. Destacam-se disciplinas com conteúdos em aterramento, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, inspeção e certificação de instalações elétricas, proteção, seletividade, automação de subestações, compatibilidade eletromagnética, manutenção, qualidade, eficiência energética, legislação, tarifação, redes de distribuição aéreas e subterrâneas,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

segurança em eletricidade, iluminação, estudo das normas NBR 5410 e NBR 14039. Assim, permite-se concluir que se trata de curso com ênfase em baixa e média tensão, incluindo projeto e manutenção.

As atribuições profissionais previstas no Art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA compreendem, dentre outras: atividades de orientação técnica, planejamento, projeto e especificação; direção, execução, fiscalização de obra e serviço técnico, condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; operação e manutenção de equipamento e instalação, todas relacionadas com sistemas de geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos.

Entende-se que em cursos de pós-graduação as componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pós-graduação foi cumprido no curso de graduação. Com esse entendimento, na análise do requerimento de extensão de atribuição, que será individual, cabe à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica também analisar os conhecimentos de caráter básico para a competência solicitada.

No caso em tela, da análise do Processo C-000130/2006 que trata do cadastramento do curso e fixação de atribuições aos egressos do curso de graduação de Engenharia Elétrica – modalidade Telecomunicações da UNISAL, em particular às fls. 213 a 262, nas quais constam o detalhamento dos componentes curriculares cursados pelo interessado, verifica-se que os conteúdos programáticos básicos são suficientes para a complementação obtida, podendo ser citadas as seguintes componentes curriculares: Cálculo, Física, Álgebra Linear e Geometria Analítica, Desenho Técnico, Cálculo Numérico, Matemática para Engenharia, Estatística e Probabilidade, Química Tecnológica, Sinais e Sistemas Lineares, Processos Estocásticos, Fenômeno de Transporte, Mecânica dos Sólidos, Sistemas Digitais, Estrutura de Dados, Medidas Elétricas, Microprocessadores, Circuitos Elétricos, Materiais Elétricos, Eletrônica, Eletromagnetismo, Eletrônica Digital, Sistemas de Comunicação, Eletricidade Industrial, Processamento Digital de Sinais, Sistemas Computacionais.

Na pós-graduação não foram cursadas disciplinas de complementação que envolvessem conhecimentos em Sistemas Elétricos de Potência, como Sistemas Elétricos de Potência, Geração Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, Proteção de Sistemas Elétricos, dentre outros.

A Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA prevê ainda, no § 2º do Artigo 5º, que as atividades profissionais designadas no § 1º, do mesmo artigo, poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.

Assim:

- Considerando o processo de cadastramento do curso de especialização;*
- Considerando os conhecimentos adquiridos em nível de graduação e de pós-graduação já elencados;*
- Considerando os normativos legais que amparam a concessão e extensão de atribuições profissionais;*

IV – VOTO:

Pelo DEFERIMENTO da Extensão de Atribuições pretendida, fixando ao Eng. de Telecomunicações Marcelo Ribeiro da Silva, além do Artigo 9º da Resolução 218/73, as seguintes atribuições adicionais:

"atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seguintes competências relacionadas no Artigo 8º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA: transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; seus serviços afins e correlatos, restritas a atividades e operação em baixa e média tensão”.